DECRETO-LEI N.º 1.713, DE 28 DE OUTUBRO DE 1939 (*)

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e para cumprimento do art. 156,

Decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis da União, dos Territórios e, no que couber, dos da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. (**)

(*) Texto resultante das modificações introduzidas pelos Decretos-leis ns. 1.795, de 22-11-39 — Art. 72; 3.194, de 14-4-41 — Art. 186, § 1.º; 3.330, de 5-6-41 — Art. 248; 3.522, de 19-9-41 — Art. 214; 3.678, de 2-10-41 — Arts. 103 e 104; 3.764, de 25-10-41 — Art. 186 e parágrafos; 6.558, de 5-6-44 — Arts. 17, §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e artigo 51, parágrafo único; 6.724, de 24-7-44 — Art. 206, parágrafo único; 6.849, de 4-9-44 — Art. 172; 6.873, de 15-9-44 — Art. 118; 6.924, de 5-10-44 — Art. 97, VII; 7.501, de 30-4-45 — Arts. 132 e 134; 8.199, de 21-11-45 — Art. 72; 7.969, de 19-9-45 — Art. 154; 8.241, de 27-11-45 — Art. 206, parágrafo único; 8.253, de 29-11-45 — Art. 197, e 9.687, de 30-8-46 — Art. 130, § 4.º.

(**) Durante o estado de guerra criado pelo Decreto n. 10.538, de 31-8-42, esteve suspensa a vigência dos seguintes artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) art. 80, § 2.º; art. 113; art. 145; art. 147; art. 151, item

Pessoal das Secretarias dos Tribunais Eleitorais — Dispõe o art. 10 da Lei n.º 486-48 (que criou os Quadros das Secretarias dos referidos Tribunais), *in verbis*:

"Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais as *normas vigentes* do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, *que não colidam com as da presente lei*".

Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que o E. F. é legislação fundamental dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, apenas limitada no que concerne a normas em contrário da dita lei.

Como de tal lei nada consta sôbre transferência, é óbvio que se aplica ao referido pessoal tôdas as normas estatutárias para transferência do funcionalismo da União (arts. 63-7 do E. F., regulamentados pelo Decreto n.º 6.220-40). — Par. do DASP. Proc. 4.369-49. — D. O. 16-9-49, pág. 13.371.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Ao pessoal dos serviços auxiliares, aplicar-se-ão, no que não colidir com a presente Lei, as normas da legislação federal sôbre os deveres, direitos e vantagens do pessoal do serviço público, sendo-lhe extensivos os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 (Lei n.º 542, de 15 de dezembro de 1948). — Art. 7.º da Lei n.º 973, de 16-12-49. — D. O. 21-12-49.

Uniformidade de tratamento — O Estatuto veio dar a todos os funcionários públicos o mesmo tratamento, quer no tocante aos deveres, quer aos direitos. — Exp. mot. 704, 30-4-41, do DASP. — D. O. 9-5-41.

Oficial honorário — Funcionário público, oficial honorário do Exército, está subordinado ao Estatuto dos Funcionários. — Par. de 30-9-40, do DASP, no proc. 5.734-40. — D. O. 1-10-40, pág. 18.730 — J. A. (DASP) V vol., pág. 404.

VIII; art. 180 e parágrafo único; art. 191; art. 192; art. 197, alínea *b*; e art. 246, parágrafo único, segundo dispunha o art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.698, de 16-9-42. Esse decreto-lei continha, ainda, as seguintes disposições:

"Parágrafo único. O art. 165 do referido Estatuto vigorará com a seguinte redação:

Art. 165. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento e a remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo êste prazo, sofrerá o desconto de um têrço, do sétimo até o décimo segundo mês, e de dois terços nos doze meses seguintes.

Art. 2.º Em casos especiais, a juízo dos chefes de serviço, poderão ser concedidas férias, até 20 dias consecutivos, a funcionários e extranumerários contratados e mensalistas, respeitados, sempre, o interêsse e a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A autoridade que houver concedido as férias poderá, a qualquer momento, determinar a sua interrupção e a volta imediata do funcionário ou extranumerário ao serviço.

Art. 3.º Ficam os Interventores Federais nos Estados, os Prefeitos do Distrito Federal e Municípios e os Governadores nos Territórios, autorizados a adotar, nas respectivas jurisdições, medidas idênticas às constantes dêste Decreto-lei".

— Esse decreto-lei foi revogado pelo Decreto-lei n.º 8.176, de 14-11-45, que restabeleceu a vigência ou a primitiva redação dos dispositivos citados do Estatuto.

Pessoal das Secretarias dos Tribunais Eleitorais — Dispõe o art. 10 da Lei n.º 486-48 (que criou os Quadros das Secretarias dos referidos Tribunais), *in verbis*:

"Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais as *normas vigentes* do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, *que não colidam com as da presente lei*".

Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que o E. F. é legislação fundamental dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, apenas limitada no que concerne a normas em contrário da dita lei.

Como de tal lei nada consta sôbre transferência, é óbvio que se aplica ao referido pessoal tôdas as normas estatutárias para transferência do funcionalismo da União (arts. 63-7 do E. F., regulamentados pelo Decreto n.º 6.220-40). — Par. do DASP. Proc. 4.369-49. — D. O. 16-9-49, pág. 13.371.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Ao pessoal dos serviços auxiliares, aplicar-se-ão, no que não colidir com a presente Lei, as normas da legislação federal sôbre os deveres, direitos e vantagens do pessoal do serviço público, sendo-lhe extensivos os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 (Lei n.º 542, de 15 de dezembro de 1948). — Art. 7.º da Lei n.º 973, de 16-12-49. — D. O. 21-12-49.

Uniformidade de tratamento — O Estatuto veio dar a todos os funcionários públicos o mesmo tratamento, quer no tocante aos deveres, quer aos direitos. — Exp. mot. 704, 30-4-41, do DASP. — D. O. 9-5-41.

Oficial honorário — Funcionário público, oficial honorário do Exército, está subordinado ao Estatuto dos Funcionários. — Par. de 30-9-40, do DASP, no proc. 5.734-40. — D. O. 1-10-40, pág. 18.730 — J. A. (DASP) V vol., pág. 404.

VIII; art. 180 e parágrafo único; art. 191; art. 192; art. 197, alínea *b*; e art. 246, parágrafo único, segundo dispunha o art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.698, de 16-9-42. Esse decreto-lei continha, ainda, as seguintes disposições:

"Parágrafo único. O art. 165 do referido Estatuto vigorará com a seguinte redação:

Art. 165. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento e a remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo êste prazo, sofrerá o desconto de um têrço, do sétimo até o décimo segundo mês, e de dois terços nos doze meses seguintes.

Art. 2.º Em casos especiais, a juízo dos chefes de serviço, poderão ser concedidas férias, até 20 dias consecutivos, a funcionários e extranumerários contratados e mensalistas, respeitados, sempre, o interêsse e a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A autoridade que houver concedido as férias poderá, a qualquer momento, determinar a sua interrupção e a volta imediata do funcionário ou extranumerário ao serviço.

Art. 3.º Ficam os Interventores Federais nos Estados, os Prefeitos do Distrito Federal e Municípios e os Governadores nos Territórios, autorizados a adotar, nas respectivas jurisdições, medidas idênticas às constantes dêste Decreto-lei".

— Esse decreto-lei foi revogado pelo Decreto-lei n.º 8.176, de 14-11-45, que restabeleceu a vigência ou a primitiva redação dos dispositivos citados do Estatuto.

Parágrafo único As suas disposições aplicam-se ao ministério público, ao magistério e aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, no que não colidirem com os dispositivos constitucionais.

— Vide art. 273 dêste Estatuto.

Ministério Público — Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada pelo chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço (art. 127 da Const.).

— Os órgãos do Ministério Público Federal terão as garantias, direitos e deveres regulados nas leis gerais relativas aos funcionários públicos e as que lhes são asseguradas nesta lei e em lei especiais. — Artigo 5.º do D. L. 9.608, de 19-8-46 — D. O. 24.

Secretarias do Poder Legislativo — A cada uma Câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos. (Art. 40 da Constituição).

Secretaria do Poder Judiciário — Compete aos Tribunais: II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. (Art. 97 da Const.).

Magistrados da Justiça Militar — Aos magistrados da Justiça Militar não se aplicam os dispositivos do E. F., salvo quando lei expressa assim o determinar, como no caso de licenças. — Proc. 205-44 do DASP — D. O. 14-2-44, pág. 2.472.

Ministros do Supremo Tribunal Federal — A aposentadoria, as licenças e o auxílio para funeral dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são regulados pelo D. L. 7.730, de 12-7-45 — D. O. 14.

Militares — Não poderão ser aplicadas aos militares as disposições do E. F., de vez que são duas modalidades diversas de servidores da Pátria, regidas cada qual por seu Estatuto próprio. — Exp. mot. 1.657, 14-8-45, do DASP — D. O. 25-5-45, pág. 13.969.

Secretaria do Tribunal de Contas — O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal. (Art. 76, § 2.º, da Const.).

Art. 2.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

— Leg. ant.: Art. 1.º, parágrafo único, do Decreto n.º 18.088, de 27-1-28.

Juízes são, irrecusàvelmente, funcionários públicos, sujeitos, embora, a regime jurídico especial. — Exp. mot. 1.250, de 19-7-39, do DASP. — D. O. 26-7-39.

Militares — Os membros das Fôrças Armadas não constituem casta social, mas formam uma classe especial, una e indivisível, de servidores militares — D. L. n.° 9.698, de 2-9-46. — D. O., 6-9-46.

Escrivão, ad-hoc da Justiça Militar, não é titular do cargo, não é funcionário interino, nem mesmo extranumerário. Não recebe portaria, nem qualquer outro documento comprobatório dessa nomeação e não poderá figurar em fôlha de pagamento. Assistir-lhe-á apenas, e quando muito, direito a custas, se houver, pelos atos que praticar no processo em que servir. — Par. de 5-9-41, do DASP, no Proc. 7.342-41 — D. O. 8-9-, pág. 17.445 — J. A., VII, 539; I. E. F., 2.°, 76.

Prepostos de Exator Federal não eram ocupantes de cargos públicos — Proc. 10.233-44 — D. O. 27-7-44, pág. 13.266 — mas o tempo de serviço pode ser computado, para efeito de aposentadoria. — Par. do DASP no Proc. 5.706-49. — D. O. 23-1-50, pág. 1.126.

Empregados de instituições paraestatais não são funcionários públicos. — Desp. do DASP no Proc. 6.868-42 — D .O. 19-8, pág. 12.807. J. O. A., II, 97.

Servidores do Estado — A coletividade trabalhadora brasileira está dividida em três grandes grupos: os que trabalham em emprêsas particulares, os que trabalham nas entidades para-estatais e os que trabalham nas atividades diretamente exercidas pelo Estado (Exp. mot. 1.581, de 30-8-39, do DASP — D. O. 4-9), compreendendo subdivisões cada um dêsses grupos: os dois primeiros, segundo a natureza da função exercida; e o terceiro grupo, a que correspondem os que trabalham em atividades diretamente exercidas pela União, é constituído de funcionários e extranumerários ou, de forma genérica, pelos servidores do Estado — Exp. mot. 1.470, de 16-9-40, do DASP — D. O. 23.

Serventuários da Justiça — Serventuário é denominação peculiar aos auxiliares da justiça, que não recebem vencimentos pelos cofres públicos e não podem ser equiparados aos funcionários — Exp. mot. 1.227, de 7-8-40, do DASP — D. O. 15.

— Os escrivães do Crime, de Paz, do Registo Civil, e o Tabelião de Notas, sendo serventuários da Justiça estão subordinados à lei de organização judiciária e não aos preceitos do E. F. — Of. 438, de 11-3-41, do DASP. I. E. F., 2.°, 57.

Substituto da Justiça Militar não é funcionário — Par. de 21-6-47, do DASP, no Proc. 427-47. — D. O. 25-6-47, pág. 2.539.

Exercício ilegal de cargo público — O exercício de cargo público, sem a observância de exigências fundamentais e contrariando, ainda, disposições expressas de leis em vigor, não deverá conferir ao seu ocupante direito a qualquer vantagem. — Exp. mot. 765, de 7-5-42, do DASP — D. O. 28, pág. 8.704.

Despachante aduaneiro não é servidor público. — Par. do DASP, *in* R. S. P., Out. 49, pág. 122.

Simulação da qualidade de funcionário público constitui contravenção referente à fé pública, punida com a pena de prisão simples, de

um a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a três contos de réis — Art. 45 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-41 — Lei das Contravenções Penais.

Usurpação de função pública — O simples fato de, no curso de uma discussão, alguém alegar que é investigador de polícia, não constitui usurpação de função pública, não passando de simples demonstração de basófia. — Ac. de 13-6-45 do T. J. Distrito Federal na Revisão Criminal 1.451. — R. S. P., Out., Nov., 46, pág. 121.

Definição de funcionário — A definição estatutária de funcionário vige, apenas, para os efeitos da aplicação do Estatuto (arts 2.º e 3.º). Fora disso, o conceito de funcionário público não era nem é fixo mas eminentemente variável, adquirindo ora caráter mais amplo, ora mais restrito. — Desp. de 27-10-43, do DASP no Proc. 11.703-43 — D. O. 30-9, pág. 14.569.

— Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitòriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal (art. 327 e parágrafo único do Código Penal).

Art. 3.º Cargos públicos, para os efeitos dêste Estatuto, são os criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União.

— Leg. anterior: art. 2.º do Dec. 18.088, de 27-1-928.

Características dos cargos públicos — A função de Representante do Brasil no Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho se ressente de dois atributos peculiares "a cargo": o caráter de permanência da função que lhe é correspondente e a condição de se incluir no conjunto de atividades dos diversos órgãos de govêrno ou de administração, mesmo sediado no estrangeiro. — Exp. mot. 2.830, 27-10-41, do DASP — D. O. 31-10-41.
Posteriormente, foi criado o cargo isolado, de provimento em comissão, de Representante do Brasil no C. A. da R. I. T. — D. L. 7.246, de 16-1-45.

— A denominação de cargo se refere ao lugar para que é nomeado o funcionário, enquanto que a de *função* se refere ao lugar para que é admitido o extranumerário. — Par. de 6-12-46, do DASP, no Proc. 21.164-45 — D. O. 11-12-46, pág. 16.321.

Criação — Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República: IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial (art. 65 da Const.); ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das fôrças armadas. (Art. 67, § 2.º, da Const.).

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões prèviamente fixados em lei.

— Vide art. 107 dêste Estatuto.

Níveis de remuneração: critério — Na fixação dos níveis de remuneração, têm sido considerados os seguintes elementos: a) a remuneração, em condição análoga, dentro do serviço público; b) a remuneração de atividades análogas, fora do serviço público; c) grau de instrução exigida para o desempenho das funções; d) conhecimentos especializados necessários ao trabalho; e) natureza do trabalho a ser executado; f) horário normal de trabalho; g) possibilidade de acesso; h) mercado de trabalho; i) custo de vida.

Atendendo a que, nas atividades comuns a funcionários e extranumerários, cabem a êstes últimos, quando mensalistas, os trabalhos auxiliares, o salário máximo das séries funcionais corresponde ao vencimento da classe inicial da carreira profissional de atividade correlata. (Rel. do DASP — 1942 — pág. 151).

— No estabelecimento da retribuição do funcionário civil não se atendem às condições das várias zonas geográficas, nem mesmo quanto ao aspecto particular do custo de vida. — Par. do DASP. — D. O. 31-12-42, pág. 18.879.

Redutibilidade de vencimentos — Embora os vencimentos sejam redutíveis, o Govêrno tem seguido sempre a boa norma de evitar quaisquer reduções. Tôda vez que se verifica a existência de cargos e carreiras com vencimentos superiores aos níveis estabelecidos, a providência consiste em transferi-los para quadro suplementar, onde vão desaparecendo à proporção que vagam, sem prejuízo das promoções, até à classe mais elevada. Nesses cargos e carreiras extintos não se dão novos provimentos, de modo que, com o tempo, a situação se normaliza. — Exp. mot. 3.567, de 22-11-43, do DASP — D. O. 26-11.

— A disparidade de vencimento se justifica quando decorre de um princípio, a majoração por tempo de serviço. Ainda hoje, na Administração Federal, funcionários ocupantes de cargos idênticos — tais como professôres da mesma disciplina — podem ser remunerados diferentemente, porque a êles se concede a gratificação de magistério, por tempo de serviço.

Outros motivos podem justificar uma desigualdade de remuneração. Quando, por exemplo, se adota o regime de salário-família, a remuneração devida pelo exercício de dois cargos idênticos varia segundo os encargos de família dos respectivos ocupantes.

Em outros casos, quando o Govêrno estipula para uma determinada função um salário de nível inferior ao que já vem pagando, é de boa política respeitar a situação pessoal dos que já vinham percebendo o salário mais elevado, e aplicar o salário mais reduzido apenas aos que são providos na função já depois de fixado êsse novo salário. Nesses casos, justifica-se a desigualdade de tratamento, em caráter transitório. — Of. 2.846, de 16-9-43, do DASP, à Interventoria Federal no Ceará — D. O. 1-10, pág. 14.659.

Art. 4.° Os cargos são de carreira ou isolados.

— Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão. A investidura, como a forma do provimento não afeta fundamentalmente a função pública. É princípio assente em matéria de administração que, tanto o cargo como a função, não existem em benefício do ocupante, e sim, do Estado. — Exp. mot. 360, 18-3-41, do DASP. — D. O. 26.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

— Leg. ant.: Art. 2.° da Lei 284, de 1936.

Art. 5.° Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

— As classes de uma carreira indicam, apenas, vencimentos e não hierarquia; a carreira, princípio fundamental da Lei do Reajustamento, é que identifica o funcionário — Desp. do DASP no Proc. 1.812 — D. O. 12-12-38, pág. 25.780. — J. A., 1.°, pág. 43.

Art. 6.° Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

— A carreira significa função, profissão, conhecimentos especializados, atribuições definidas; a classe, por sua vez, indica apenas vencimentos. — Exp. mot. 2, 12-8-38, do DASP — E. M., 1.° vol., pág. 2.

Princípios da Lei 284 — O que a Lei 284 fêz foi: primeiramente, grupar os funcionários pelas respectivas profissões; em segundo, grupá-los, dentro das profissões, em classes, tendo em vista a coincidência ou aproximação entre os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono instituído pela Lei n.° 183 e os padrões prèviamente fixados; em terceiro, formar, com as classes assim constituídas as carreiras, caracterizadas pela profissão. Na formação das carreiras, teve-se em vista lhes dar uma estrutura que mais se assemelhasse à pirâmide, bem como um número de classes que possibilitasse ao funcionário terminar sua vida funcional no último pôsto da carreira. Evitou-se, também, constituir carreiras com atribuições de grau de dificuldade acentuadamente desigual, bem como integrar classes com número muito elevado de cargos. — Exp. mot. 596, de 21-12-38. — E. M., 1.° vol., pág. 384.

Art. 7.º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

— No serviço público civil não é o vencimento que determina a hierarquia. — Par. de 9-12-41, do DASP, no Proc. 10.805 — D. O. 13.

Hierarquia — Hierarquia é "graduação de autoridade", "ordem e subordinação de poderes", "ordenada distribuição dos poderes, com subordinação sucessiva de uns a outros", "ordem e graduação do poder autoritário", e, como tal, é mantida no sistema vigente, que, apenas, igualou as atribuições dos ocupantes dos diversos cargos de uma carreira — representativa de uma profissão — sem, contudo, anular os postos de chefia, direção, orientação e comando, que definem, exatamente, a hierarquia.

A investidura em postos desta natureza é que determina a graduação da autoridade, dentro da escala hierárquica. E tanto isto é verdade, que um simples estranho ao quadro do funcionalismo público, chamado a exercer, por exemplo, o cargo, em comissão, de ministro de Estado, passa, desde logo, a ocupar o primeiro lugar na hierarquia do Ministério, sem que isso constitua menosprezo à autoridade dos mais graduados funcionários do Ministério, que lhe ficarão, imediatamente, subordinados.

Isto mesmo é o que ocorre com todos os demais postos de chefia e direção, porque a autoridade não deriva, necessàriamente, da qualidade de funcionário, que pode até inexistir, mas única e exclusivamente, do pôsto ocupado, dentro da "graduação de poderes" que constitui a hierarquia. — Exp. de mot. 381, de 19-3-41 — J. A. (DASP) VI, pág. 120.

Diplomata — A carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores se comporá das cinco seguintes classes, em ordem crescente de hierarquia funcional:

a) Terceiro Secretário, ou Cônsul de 3.ª classe;
b) Segundo Secretário, ou Cônsul de 2.ª classe;
c) Conselheiro e Primeiro Secretário, ou Cônsul de 1.ª classe;
d) Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe, ou Cônsul Geral;
e) Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe, ou Embaixador em comissão. (Art. 1.º da Lei 607, de 6-1-49 — D. O. 7-1-49).

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

— De acôrdo com as tabelas da Lei 284, os cargos públicos foram grupados em 86 quadros, correspondentes ora a regiões geográficas, ora à especialização e funções das repartições e serviços. Desde então, a tendência, entretanto, é para a unificação de todo o funcionalismo público federal num só quadro e tôdas as reformas empreendidas nos quadros dos ministérios têm sido orientadas nesse sentido.

Como medida preliminar, os funcionários têm, nos Ministérios reestruturados, sido grupados, com pequenas exceções, em dois quadros: um

permanente (Q.P.) — dos cargos e funções de caráter permanente e outro suplementar (Q.S.) — correspondente aos cargos que, por qualquer motivo, devem desaparecer.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras.

— Leg. ant.: Art. 4.º do Decreto n.º 5.622, de 28-12-28, e art. 5.º da Lei 284, de 1936.

— Ficam revogadas tôdas as disposições de leis anteriores que equiparam cargos ou vencimentos e permitem a elevação do número de funcionários. Art. 48 da Lei 284, de 1936.

Função de chefia — O fato de determinado funcionário chefiar uma secção não fundamenta a equiparação de suas atribuições a de outros chefes de secção do mesmo órgão.

Para isso, era necessário que tôdas essas secções tivessem os mesmos ou idênticos encargos, as mesmas ou idênticas responsabilidades, o mesmo ou correspondente volume de trabalho. — Exp. mot. 3.342, 8-12-41, do DASP — J. A. (DASP), 7.º vol., pág. 176.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Constituição — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer (art. 184).

TÍTULO I

PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11. Compete ao Presidente da República prover, por decreto, os cargos públicos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Constituição — Segundo estabelece o art. 87 da Constituição, "compete, privativamente, ao Presidente da República: V — prover, na forma

da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais".

As únicas ressalvas constantes da Constituição sôbre provimento de cargos públicos são as referentes às Secretarias do Poder Legislativo (art. 40); do Poder Judiciário (art. 97, III) e do Tribunal de Contas (art. 76, § 2.º).

— Leg. ant.: — Art. 1.º do Decr. 19.398, de 11-11-930.

Extravio de decreto — Nos casos de extravio de decreto de provimento em cargos públicos, deve ser fornecida certidão da cópia do decreto original, a qual poderá ser apostilada, desde que haja posterior alteração do nome do interessado ou da denominação do cargo — Par. 2.512, de 22-6-44 do DASP — D. O. 1-7-44, pág. 11.634 — J. O. A., XIII, 55.

Iniciativa — A iniciativa do provimento de cargos compete aos serviços de pessoal. — Exp. mot. 3.219, 22-11-41, do DASP — D. O. 1-12.

Universidade — A nomeação interina de professôres catedráticos fica adstrita à regra geral de provimento de cargos públicos, competência *privativa* do Presidente da República, sendo que a expressão "na forma da lei" do texto constitucional se refere lògicamente às condições que o candidato deve preencher para essa nomeação, de acôrdo com a lei ordinária, e não a atribuição indelegável da autoridade suprema em relação ao ato. — Par. de 4-6-47, do DASP, no Proc. 10.025-46 — D. O. 11-6-47, pág. 1.803.

Art. 12. Os cargos públicos são providos por:

I. Nomeação.
II. Promoção.
III. Transferência.
IV. Reintegração.
V. Readmissão.
VI. Reversão.
VII. Aproveitamento.

Preferência — Nomeação e transferência, em carreiras privativas — Após o recebimento da relação dos candidatos habilitados deverá a êstes ser assegurada prioridade no provimento dos cargos de classe inicial de carreira.

Antes do recebimento dessa relação, as transferências já autorizadas deverão ser ultimadas, segundo a ordem cronológica do despacho do Senhor Presidente da República, dando-se, em caso de empate, preferência à transferência *ex officio*. — Par. de 24-9-45, do DASP, no Proc. 16.875-45 — D. O. 28-9-45, pág. 15.425 — R. S. P., Dez. 45, pág. 128

Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos: (*)

Extranumerário deve satisfazer requisitos — Em face da legislação vigente, não há possibilidade de adquirirem extranumerários o direito de ingresso nas carreiras do funcionalismo, independente da prestação de concurso e do cumprimento das demais exigências legais que regem o provimento de cargo públicos — Exp. mot. 1.690, de 11-10-49 do DASP — D. O. 26 — J. A. (DASP), V, pág. 271.

Sexo — O Estado não faz nenhuma distinção de sexo entre os requisitos necessários ao provimento em cargo público. Entretanto algumas carreiras, pela sua natureza, são inacessíveis a pessoas do sexo feminino o que é estipulado nas condições de inscrição do concurso, sendo de salientar que outras carreiras e séries funcionais existem cujas atribuições sòmente às mulheres deverão ser conferidas. — Exp. mot. 829, de 9-5-41, do DASP — D. O. 16. — J. A. (DASP), VI, pág. 103.

Vacina B.C.G. — Dentro de dois anos será pedido o registo de vacinação B.C.G., no ingresso do funcionalismo público. Art. 3.° da Lei 484, de 13-11-48 — D. O. 4-12-48.

I. Ser brasileiro;

Constituição — Art. 129. "São brasileiros:

I — os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo êstes a serviço do seu país;
II — os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;
III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos têrmos do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
IV — os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portuguêses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;
II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de govêrno estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão;

(*) *Parlamentares* — Os deputados e senadores não poderão:
I — desde a expedição do diploma:
b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;
II — desde a posse:
b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*. (Art. 48 da Constituição).

III — que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interêsse nacional".

— A aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade estão reguladas pela Lei n.º 818, de 18-9-49 — D. O. 19-9-49.

Prova — A prova de nacionalidade brasileira poderá ser feita pela apresentação do certificado de reservista. — Despacho de 12-7-44, do DASP, no Proc. 9.865-44 — D. O. 13-7, pág. 12.352.

Diplomata — O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á mediante concurso de provas, ou por uma seleção entre candidatos aprovados em curso especial organizado pelo Instituto Rio Branco (art. 1.º do D. L. 9.032, de 6-3-46), sendo condição essencial para a inscrição no concurso ou inclusão na seleção ser brasileiro nato e se casado, o cônjuge deverá ser pessoa de nacionalidade brasileira (art. 2.º).

Autarquia — As autarquias apesar de possuirem personalidade própria são órgãos de natureza estatal, desempenhando serviço público por delegação, estando os respectivos emprêgo e funções, senão no mesmo nível, ao menos subordinado seu exercício à exigência de certos requisitos comuns.

Ao estrangeiro não naturalizado é proibido exercer a função de membro da Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Pinho — Par. do DASP no Proc. 3.963-48 — D. O. 17-6-48, pág. 8.968.

II. Ter completado dezoito anos de idade;

Idade máxima — Tratando da idade máxima para ingresso em cargo isolado, opinou o DASP que, até a idade limite de permanência no serviço público, 68 anos (hoje 70), poderão os interessados ser nomeados para cargo isolado, de provimento efetivo, se ao contrário não dispuser lei específica. —Proc. 15.704-43 — D. O. 13-12-43, pág. 18.286.

Idade — O Estatuto, ao estabelecer o limite de idade para provimento em cargo público, não teve a norteá-lo princípios de direito privado, como os referentes à capacidade civil das pessoas, mas, simplesmente, o objetivo de evitar que ingressassem nos quadros do funcionalismo pessoas demasiadamente jóvens.

No caso, não se deve cogitar pròpriamente de saber se se trata de pessoa que possui, ou não, capacidade civil e política. Pouco adianta a hipótese que se trate de pessoa menor ou maior, emancipada ou sob o pátrio poder.

O que importa saber é se o candidato ao cargo possui, ou não, 18 anos de idade. Êste, e não outro, é o requisito exigido pelo Estatuto, no exercício legítimo da regulamentação das condições de acessibilidade aos cargos públicos, que a Constituição deixou à lei ordinária.

Baseado nessas considerações, o DASP, pela Exp. mot. 686-A, de 25-4-42, opinou contràriamente à posse de pessoa que, embora possuindo curso de ensino superior, tinha menos de 18 anos de idade. — D. O. 28-5-42, pág. 8.702 — J.O.A. 2.º, pág. 11.

Prova de idade — A certidão de idade pode ser suprida pelos seguintes documentos, desde que, dos mesmos, conste a declaração do ano: certidão de batismo dos nascidos anteriormente a 1889; certidão de casa-

mento; justificação judicial na forma do Decreto 3.607, de 10-2-1886; caderneta ou certificado de reservista militar; título de eleitor, desde que não seja proveniente de alistamento *ex officio;* título declaratório de naturalização; documento de isenção ou quitação do serviço militar obrigatório; diploma ou título científico de estabelecimento oficial e certidão, de inteiro teor, de qualquer dos documentos enumerados extraída de processos em andamento ou arquivados em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, ou em estabelecimentos oficiais de ensino. Existindo declaração do mês, com ausência do dia, o nascimento deverá ser considerado como ocorrido no último dia do mesmo e, na falta do mês, como ocorrido no dia 31 de dezembro do ano declarado. — Circ. 8-37, de 20 de junho de 1937 da S. P. R.

III. Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;

Constituição — Art. 181. "Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos têrmos e sob as penas da lei.

§ 1.º As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2.º A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das fôrças armadas ou na sua assistência espiritual.

§ 3.º Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para prestação de serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprêgo em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, sem a prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.

§ 4.º Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas".

Serviço militar — Art. 140. "Nenhum brasileiro, entre dezessete e quarenta e cinco anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com suas obrigações militares:

a) ser nomeado funcionário público ou extranumerário federal, estadual ou municipal, ou ingressar como funcionário ou empregado em institutos paraestatais, autarquias, associações ou emprêsas oficiais, oficializadas ou subvencionadas, ou cuja existência e funcionamento dependam de autorização ou reconhecimento pelo poder público.

....

§ 2.º Os Chefes de repartição ou serviço, que verificarem ter sido nomeado algum funcionário com infração ao disposto na letra *a* deste artigo, providenciarão imediatamente para que seja tornado sem efeito o ato de nomeação, oficiando para tal fim, quando fôr necessário, à autoridade responsável". — D. L. 9500, de 23-7-46 — D. O. 25.

Prova de quitação — Constituem prova de estar o cidadão em dia com suas obrigações militares:

a) *Certificado de Alistamento Militar,* a partir dos dezessete anos até completar vinte anos de idade, satisfeitas as exigências de adiamento de incorporação, se fôr o caso;

b) Certificado de Reservista;
c) Certificado de Isenção do Serviço Militar.

Parágrafo único. O menor de dezessete anos e maior de quarenta e seis anos de idade não incidem nas proibições do art. 140 desta lei. — Art. 141 do D. L. 9.500, de 23-7-46. — D. O. 25.

Colégio Militar — São considerados quites com o serviço militar os alunos da 1.ª e 2.ª séries do Curso Científico do Colégio Militar que fôrem desligados e houverem tido aproveitamento nos vários ramos da instrução militar, ficando-lhes assegurado o direito de receber, desde que tenham completado a idade de 18 anos, o certificado de reservista de segunda categoria. (Art. 1.º da Lei 439, de 18-10-48 — D. O. 27-10-48.)

IV. Estar no gôzo dos direitos políticos;

Constituição — Art. 135. — "Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos dêste artigo.

§ 1.º Suspendem-se:

I — por incapacidade civil absoluta;
II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º Perdem-se:

I — nos casos estabelecidos no art. 130; (*)
II — pela recusa prevista no art. 141, § 8.º (**)
III — pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado".

Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultâneamente a do cargo ou função pública. — Const.

Conceito — São direitos políticos aquêles que a Constituição e as Leis atribuem a brasileiros, precìpuamente o de votar e ser votado. — Art. 38 da Lei n.º 818, de 18-9-49. — D. O. 19.

Serviço eleitoral — Entre os direitos políticos do cidadão, deve ser salientado o do voto, que, na forma da legislação é, também, um dever, (art. 4.º do D. L. 7.586, de 28-5-45), constituindo infrações penais puníveis, entre outros fatos:

a) deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa (inciso 1, do art. 123);
b) deixar de votar sem causa justificada (inciso 2 do art. 123).

(*) O art. 130 regula a perda da nacionalidade.
(**) O § 8.º do art. 141 dispõe que, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

V. Ter bom procedimento;

— De acôrdo com o art. 69 e parágrafo único do Código Penal, *a incapacidade temporária para investidura em função pública* constitui uma das interdições de direito e na mesma incorrem:

a) de cinco a vinte anos, o condenado à reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou o condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou de patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena.

VI. Gozar de boa saúde;

Exame de saúde — Todos os funcionários nomeados, reintegrados, readmitidos ou aproveitados e os extranumerários admitidos serão obrigatòriamente submetidos às seguintes categorias de exames de saúde: exames prévios, exames periódicos e exames ocasionais. — Art. 31 do Decd. 5.652, de 20-5-40.

O que deve constar do laudo — Desde que o laudo médico não ateste, expressamente, que o interessado se encontra em boas condições de saúde, por depender, ainda, de resultados de exames, não poderá o nomeado ser empossado. — Par. de 18-10-41, do DASP, no Proc. 8.803-41 — D. O. 20. — J. A., VII, 514.

— Para efeito de posse é necessário que o laudo médico afirme que o nomeado, no ato do respectivo exame, goza de boa saúde. — Of. 115, 22-1-41, do DASP, ao Corregedor da Justiça. — D. O. 29. — J. A. VI, 604.

Servidor — Sòmente poderá ser provido em cargo público e tomar posse quem gozar de boa saúde, o que se verificará mediante inspeção médica, mesmo que se trate de funcionário ou extranumerário. — Cir. D. F.-186, de 5-8-40 — D. O. 6, pág. 15.083. — J. A. (DASP) V, pág. 388.

Finalidade — Os exames de sanidade e capacidade física executados no S. B.M., para fins de concurso ou prova, visam o estado de saúde e a capacidade física do candidato em relação às atribuições do cargo ou função a exercer — Desp. de 6-3-44, do DASP, no Proc. 9.713-43 — D. O. 8-3, pág. 3.910.

Comunicações — As comunicações oficiais de resultados dos exames de sanidade e capacidade física dos candidatos inscritos em concurso ou prova de habilitação, não devem ser feitas pelo S. B. M., mas ficar a cargo da D. S. do DASP que, por intermédio do órgão oficial, dará à publicidade a habilitação ou inabilitação dos interessados nos respectivos exames — Desp. de 28-9-44, do DASP, no Proc. 10.142-44 — D. O. 30-9, 16.943.

Cardíaco — pode ser funcionário público — Exp. mot. 2.984, de 22-9-43, do DASP — D. O. 30-9, pág. 14.567.

Recursos — Os recursos dos exames de saúde estão regulados pelo Decreto-lei n.º 7.319, de 14 de fevereiro de 1945, que "*dispõe sôbre julgamento das condições de sanidade e capacidade física para fins de posse e exercício e dá outras providências*":

"Art. 1.º No julgamento das condições de sanidade e capacidade física dos candidatos a cargo ou função do Serviço Público Federal, as

autoridades competentes para dar posse ou exercício ficam adstritas ao resultado do exame levado a efeito de acôrdo com o Decreto-lei n.º 5.848, de 23-2-1943, salvo recurso da forma do artigo seguinte.

Art. 2.º Em grau de recurso, o julgamento das condições de sanidade e capacidade física será exercido pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

§ 1.º Quando necessário, o DASP submeterá o candidato a novo exame, de preferência por uma junta de que participe o médico ou um representante do órgão que tenha realizado o exame anterior.

§ 2.º Os recursos poderão ser interpostos pelo candidato ou pela autoridade competente para dar posse ou exercício".

Exames de saúde — Os exames médicos para efeito de posse e exercício serão realizados, nos ministérios civis, pelas Secções de Assistência da Divisão do Pessoal de cada Ministério, ou pelas respectivas organizações próprias, quando se tratar de servidores de repartições que possuam órgãos de pessoal. (Art. 1.º e parágrafo único do D. L. 8.384, de 17-12-45).

Nos Estados, os exames serão realizados pelos postos das Secções de Assistência Social e, na falta dêstes, por médicos de serviços federais, civis ou militares, médicos de serviços estaduais ou municipais, ficando os mesmos sujeitos à revisão pelas Secções de Assistência Social, de cuja aprovação ficarão dependendo (art. 3.º).

No Ministério da Guerra os exames serão feitos, no Distrito Federal, por junta médica do Hospital Central do Exército, e nos Estados por médicos militares existentes nas respectivas guarnições, hospitais, corpos de tropa, estabelecimentos ou repartições (art. 1.º do D. L. 9.016, de 23-2-46).

No Ministério da Marinha os exames são feitos, no Distrito Federal, pelas juntas de saúde organizadas pela Diretoria de Saúde Naval, e, nos Estados e Territórios, pelas respectivas juntas (art. 1.º do D. L. 9.320, de 3-6-46, mod. pelo de n.º 9.692, de 2-9-46).

Hérnia — Investigador, extranumerário, portador de hérnia, nomeado, por concurso, para a carreira de Detetive. Posse. — A perícia médica considera o interessado apto para o exercício do cargo, embora com restrições, decorrentes das complicações das hérnias, dentre as quais cumpre destacar, por sua gravidade, o estrangulamento herniário. A possibilidade de uma crise súbita existe atualmente, mas nem por isso o S. B. M. aconselhou o afastamento do servidor. Não constituindo impedimento para o exercício das funções atuais, também não o será para o desempenho do cargo que aspira, cujas atribuições são afins e exigem do titular a mesma aptidão física e idênticas condições de sanidade. Par. do DASP no Proc. 3.425-47. — D. O. 1-10-47, pág. 12.814.

VII. Possuir aptidão para o exercício da função;

— Pelo Decreto-lei n.º 5.895, de 20-10-43, ficou o DASP autorizado a estudar e a expedir normas para o aproveitamento de indivíduos de capacidade reduzida nos cargos ou funções do Serviço Civil Federal. — Êsse decreto-lei foi expedido na conformidade da proposta apresentada pelo DASP na Exp. mot. 3.038, de 25-9-43 — D. O. 22-10, pág. 15.688.

VIII. Ter-se habilitado prèviamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;

Constituição — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde. — Art. 186.

— Leg. ant.: Art. 41 da Lei 284, de 1936.

Os concursos são específicos — Examinando pedido de nomeação, independentemente de concurso, para cargo da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, de qualquer Ministério, por estar o candidato habilitado em concursos para as carreiras de Escriturário de qualquer Ministério e de Coletor do M. F., a D. S. esclareceu que a habilitação em concurso é específica, pelo que opinou pelo indeferimento do pedido, o que foi aprovado. — Proc. n. 18.028-43 — D. O. 16-11-1943, pág. 16.759.

Primeira investidura — A primeira investidura a que se refere a Constituição se entende com o serviço público e não com a carreira — Par. de 15-1-47, do DASP, no Proc. 3.409-45 — D. O. 20-1-47, pág. 856.

Concurso para classes intermediárias ou final — A Constituição não estabelece, absolutamente, que os concursos só se realizem para as classes iniciais. Assim, não pode prescindir de concurso prévio a "primeira investidura", isto é, a "primeira nomeação", para "cargos de carreira". Todavia, essa "primeira investidura" tanto pode operar-se em cargo de classe inicial como em pôsto intermediário da carreira. É assunto que cabe à lei ordinária regular obedecido, apenas, o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso. — Exp. mot. 127, de 24-1-39, do DASP — E. M., Vol. II, pág. 65.

Magistério — Não é conveniente que o provimento de cargo isolado, de professor, seja feito, em caráter efetivo, independente de concurso. — Exp. mot. 228, 28-2-41, do DASP — D. O. 6-3-41, pág. 3.992.

Conselheiros comerciais — Os cargos isolados de provimento efetivo de Conselheiros Comerciais, padrão M, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, são de livre nomeação do Presidente da República e serão exercidos, no exterior, junto às Missões diplomáticas. Art. 28 do D. L. 9.202, de 26-4-46. — D .O. 27.

Extranumerários equiparados a funcionários — A circunstância de estar o interessado beneficiado pelo art. 23 do A.D.C.T. não possibilita a sua nomeação, em caráter efetivo, para cargo de carreira, pois a isso se opõe o art. 186 da Constituição. — Par. do DASP no Proc. 1.968-46 — D. O. 5-2-48, pág. 1.624; Proc. 2.489-49 — D. O. 3-6-49, pág. 8.235.

Diplomata — O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas realizado pelo Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, ou por uma seleção entre candidatos aprovados nos exames finais do "Curso de preparação à carreira de Diplomata", do mesmo Instituto (art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.032, de 6-3-1946 — D. O. 8-3-46)).

Comissário de Polícia — O provimento na carreira de Comissário de Polícia do Q.P. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, é regulado pela Lei n.º 705, de 16-5-49, que assim dispõe:

Art. 1.º Os cargos da carreira de Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (D. F. S. P.), serão providos: um têrço por concurso de provas e títulos e dois terços pelos alunos habilitados no Curso de Comissário de Polícia, da Escola de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública.

§ 1.º As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação.

§ 2.º Em igualdade de condições, terão preferência, observada esta ordem:

a) os Comissários de Polícia interinos;
b) os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública;
c) os servidores públicos em geral;
d) os demais habilitados.

Art. 2.º Será aproveitado em cargos, não iniciais, da carreira de Comissário de Polícia, independente da realização do Curso, a que se refere o art. 1.º, o ocupante de cargo de carreira privativa do D. F. S. P., desde que tenha dez anos, no mínimo, de serviço policial, e haja ingressado por meio de concurso, satisfeita a condição essencial de ser bacharel em direito.

Art. 3.º Só poderão matricular-se no Curso os portadores de diploma de bacharel em direito, do sexo masculino, devidamente registrado no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º As condições de matrícula, o regime escolar e outras providências necessárias à plena execução desta Lei, serão objeto de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 5.º O primeiro Curso de Comissário de Polícia terá início no corrente ano e nele serão matriculados *ex officio* os ocupantes interinos da carreira de Comissário de Polícia. — (D. O. 19-5-49).

IX. Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

— As condições a que se refere êste artigo dizem respeito à conclusão de curso superior e à prestação de fiança.

Técnico de Laboratório — Na carreira de Técnico de Laboratório poderão ter acesso não sòmente o químico, senão também o farmacêutico e o médico, por igual considerados aptos para o desempenho de serviços ali compreendidos. — Exp. mot. 57, 24-1-40, do DASP — D. O. 27.

Químico — Farmacêuticos, médicos e engenheiros não podem concorrer a concursos para a carreira de Químico, porque a mesma, pela sua denominação e pelas suas atribuições próprias, necessita de ocupantes que tenham todos os seus direitos assegurados em lei e conhecimentos especializados em determinados setores.

Os farmacêuticos, médicos e engenheiros civis têm, no Serviço Público, carreiras que lhes são exclusivamente reservadas e em que a exigência de sua qualidade profissional é primàriamente requerida, como no caso

dos químicos para a carreira de Químico. — Despacho de 4-4-42, do Presidente do DASP no Proc. 166-42 — D. O. de 6-3, pág. 3.538.

Tecnologista — Na ausência de lei especial restrita, aplica-se a regra estatutária, isto é, cabe ao órgão competente, mediante instruções para cada caso, tornar o acesso aos cargos da carreira de Tecnologista privativo de Químicos ou de Engenheiros Industriais ou de Engenheiros Químicos ou, ainda, de um grupo com a participação, ou não, dos Engenheiros de Minas.

O diploma deve estar registado — Verificado que o título de Contador apresentado pelo candidato não está registado na Divisão do Ensino Comercial do M. E. S., cancele-se a inscrição — Desp. de 13-10-43, da D. S. do DASP, no Proc. 16.283-43 — D. O. 15-10, pág. 15.348.

Contador e guarda-livros — O regulamento da profissão é regulado pelo Decreto-lei n.º 9.295, de 27-5-46.

Engenheiro — Aos concursos para a carreira de Engenheiro não podem concorrer os portadores de diploma de Engenheiro Agrônomo. Par. do DASP, de 19-12-47.

— Nomeação interina, para carreira de Engenheiro, deverá recair em pessoa que possua diploma de engenheiro civil. — Exp. mot 1.767, de 5-8-41 do DASP — D. O. 18.

Investigação social — A prova de investigação social deve abranger não apenas os âmbitos político e criminal, mas também a análise dos antecedentes funcionais dos candidatos, com a finalidade de torná-la mais eficiente.

A sindicância em foco deve ser medida de caráter geral e não circunscrita a um único candidato. — Par. do DASP no Proc. 5.230-49 — D. O. 10-11-49, pág. 15.783.

Carreiras técnicas — No M. A. são privativas:

a) de agrônomos ou engenheiros-agrônomos, as carreiras de Agrônomo-Biologista, Agrônomo-Cafeicultor, Agrônomo-Ecologista, Agrônomo-Fitossanitarista, Agrônomo de Fomento Agrícola, Agrônomo de Plantas Téxteis, Agrônomo-Fruticultor, Agrônomo Silvicultor e Agrônomo-Economista;

b) de veterinários ou médicos-veterinários, as carreiras de Inspetor de Produtos de Origem Animal e Veterinário-Sanitarista;

c) de agrônomos ou engenheiros-agrônomos e veterinários ou médicos-veterinários, as carreiras de Técnico de Educação Rural, Técnico de Caça e Pesca e Zootecnista; e

d) de agrônomos ou engenheiros-agrônomos e químicos, as carreiras de Químico-Agrícola e Enologista.

— As carreiras de Biologista e Naturalista não estão sujeitas a restrições profissionais. — Art. 2.º do D. L. 8.695, de 16-1-46 — D. O. 17.

Bibliotecário — Para as nomeações, em caráter interino, para cargos das carreiras de Bibliotecário e Bibliotecário Auxiliar, é necessário o certificado de conclusão do curso de Biblioteconomia. — Exp. mot. 1.128, 3-7-47, do DASP — D. O. 23-7-47, pág. 9.908.

Farmacêutico — Funcionário inscrito em concurso para a carreira de Farmacêutico, de acôrdo com diploma que só facultava o exercício

da respectiva profissão dentro dos limites do Estado, e nomeado para Estado diferente.

De acôrdo com a legislação federal que regula o exercício da referida profissão, para agir em qualquer parte do território nacional é mister o registro do diploma no D. N. S. P., que só o concede ao diplomado por instituto de ensino oficial ou a êste equiparado (Decreto n.º 20.931, de 11-1-32, arts. 3.º e 5.º; Decreto n.º 20.377, de 8-9-41, art. 1.º; Decreto n.º 19.606, de 19-1-31).

Havendo recaído a nomeação em pessoa que não possuía requisitos legais para o exercício do cargo a solução é a anulação do ato inquinado de vício insanável porque incompatível com a lei — Par. do DASP no Proc. 7.118-47. — D. O. 9-9-48, pág. 13.056.

Engenheiro de Minas — Na nomeação para a carreira de Engenheiro de Minas e na respectiva inscrição no concurso, deve ser exigido o diploma correspondente a essa especialidade — Vêr Decreto n.º 23.569-39 — (Par. do DASP no Proc. 1.968-46 — D. O. 5-2-48, pág. 1.624).

Reversão — Funcionário aposentado de acôrdo com o art. 177 da Constituição de 1937, e que obteve reversão de acôrdo com a Lei 171, de 1947.

No entanto, quando da posse, verificou-se não possuir carteira profissional fornecida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, embora seja Engenheiro-geógrafo, pela então Escola Politécnica do Rio de Janeiro.

O art. 13, item IX, do Estatuto dos Funcionários exige que, para ser provido em cargo público, é necessário "ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras".

Entretanto, a reversão determinada pela Lei n.º 171-47 se reveste de caráter especial, porquanto não obedece às disposições estatutárias que disciplinam essa forma de provimento.

Ademais, o Decreto n.º 23.569, de 11-12-33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, em seu art. 45, preceitua, *in verbis*:

> "*Os engenheiros* civis, industriais, mecânicos-eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e *geógrafos* que à data da dublicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhe asseguram, poderão continuar a exercê-los".

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 3.620, de 10-1-46, ao dispor sôbre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, regida pelo citado Decreto n.º 23.569-33, estabeleceu, *in verbis*:

> "Art. 12. Aos portadores de carteiras de diplomados, quando habilitados, na forma do Decreto n.º 23.569, de 11-12-1933 e dêste decreto-lei, ao exercício efetivo de qualquer especialização profissional, fica, em segunda inscrição, assegurado o direito de participar de concurso para cargos de repartição federal, estadual ou municipal, ou de organizações autárquicas ou paraestatais, ainda que tais cargos correspondam a ramos diferentes daquele cujo exercício esteja garantido pelos seus títulos, desde que não tenham inscritos profissionais devidamente especializado".

Em face dos princípios gerais consignados aos acima transcritos preceitos legais, concluiu o DASP pela viabilidade da posse. — Par. no Proc. 532-50 — D. O. 31-1-50, pág. 1.487.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens II e VIII dêste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VII do art. 12.

Interinos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 13 do Estatuto — Circ. 138, de 4-4-40, do DASP — D. O. 8-4-40.

CAPÍTULO II

Das nomeações

Art. 14. As nomeações serão feitas:

Preferência — Ex-combatentes. Conforme determina o Decreto-lei n.° 8.361, de 13-12-45, nos concursos e provas de habilitação realizadas para provimento de cargos ou funções de extranumerários no Serviço Público Federal serão feitas duas séries de classificação, à vista dos resultados obtidos pelos candidatos. (Art. 1.°).

A primeira série será constituída daqueles que, convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra. (§1.°).

A segunda série será constituída dos demais candidatos. (§ 2.°).

As nomeações ou admissões para cargos ou funções de extranumerários serão feitas em primeiro lugar dos candidatos classificados na primeira série, a que se refere o § 1.° do artigo anterior, só podendo ser aproveitados os da segunda série, depois de esgotada a lista de classificação da primeira série" (art. 2.°).

— O art. 148 da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei n.° 9.500-46), dispõe, que:

> "Das vagas verificadas nos Quadros de funcionários civis dos estabelecimentos e repartições militares, a metade será assegurada aos reservistas de primeira categoria que, até dois anos após o licenciamento se habilitarem para o preenchimento das mesmas, satisfazendo as exigências legais".

Examinando pedido de um candidato, verificou o DASP que entre a data do licenciamento do postulante e a de sua habilitação no concurso há um hiato superior a dois anos, o que não lhe dá direito a se beneficiar do disposto no citado art. 148, do Decreto-lei n.° 9.500-46.

Isto porque o mencionado dispositivo legal só beneficia aquêles que se *habilitaram* em concurso, até dois anos após o licenciamento. — Proc. n.° 4.788-49. — D. O. 15-10-48, pág. 14.702.

Reservistas — "Os cargos públicos do funcionalismo civil do Ministério da Guerra só serão preenchidos por aspirantes a oficial e oficiais da Reserva da 2.ª classe, e bem assim pelos reservistas de 1.ª categoria". — Art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.750, de 6-11-1940 — D. O. 8.

Servidor de Território extinto — Aos funcionários e extranumerários referidos na presente Lei e que se submeterem a concurso para qualquer cargo na administração da União ou dos Territórios, será dispensada a exigência de limite de idade e assegurar-se-lhes-á preferência para a nomeação em igualdade de condições. — Art. 1.º, § 1.º, da Lei 125, de 1947 — D. O. 1-11-47.

Extensão — Candidato, aprovado em concurso para a carreira de Dentista do Ministério da Educação e Saúde, pleiteou nomeação para o Serviço Público Federal. Ouvida a respeito, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP, esclareceu que, "quanto ao aspecto da habilitação, nada impede sejam nomeados para a carreira de Dentista dos diversos Ministérios candidatos habilitados no C. 208 — Dentista do Ministério da Educação e Saúde".

Assim, sendo, foi anotado o pedido para oportuna consideração. (D. O. 23-8-49, pág. 12.213).

Ordem de nomeação — A nomeação dos candidatos aprovados em concurso obedecerá à ordem de classificação pelos mesmos obtida. — Exp. mot. 1.050, de 30-5-42 — D. O. 15-6, pág. 9.676.

— Não compete ao candidato determinar a época em que lhe convém a nomeação, devendo ser observada a ordem de classificação — Desp. do Pres. do DASP no proc. 7.636-42 — D. O. 8-9-42, pág. 13.572.

— O DASP lavrará os decretos decorrentes da classificação em concurso que realizar, para carreira comum a mais de um Ministério — Exp. mot. 625, de 27-12-38 — D. O. 7-1-49.

— Os candidatos se submetem a concurso ou prova para determinada carreira profissional, independentemente do Ministério ou localidade de lotação dos cargos, podendo portanto, ser nomeados para onde convier à administração. — Exp. mot. 3.506, de 24-11-42 — do DASP — D. O. 3-12. — J. O. A., 3.º, 26.

— O fato de já ser funcionário não dá ao candidato classificação em concurso a preferência para nomeação. — Exp. mot. 2.217, de 27-11-41, do DASP — D. O. 1-12.

Nova nomeação — O funcionário nomeado para outro cargo público e que, por motivo de saúde, não puder tomar posse dentro do prazo legal e do da prorrogação, deverá ter o seu decreto de nomeação tornado sem efeito, apreciando-se, posteriormente, a sua renomeação. — Par. de 17-3-42, do DASP, no proc. 1.912-42 — D. O. 17-3, pág. 4.222.

— Uma vez que o concurso ainda está em vigor e já tendo sido nomeados todos os candidatos nêle classificados, poderá o requerente ser novamente nomeado, a juízo da administração e por proposta do Ministério interessado. — Desp. de 10-12-43 — D. O. 14-12, pág. 18.339.

Servidores convocados — Na conformidade do § 9.º do art. 17 do Estatuto dos Funcionários, deverão ser exonerados todos os interinos, uma vez homologado o respectivo concurso, mas, dentre êsses interinos o que, por fôrça da classificação obtida, lograr nomeação e estiver

convocado ou incorporado, para prestação de serviço militar, poderá ser empossado e imediatamente licenciado nos têrmos da legislação em vigor.

Êsses entendimentos não se aplicam aos candidatos habilitados em concurso homologado anteriormente à vigência do mencionado diploma legal. — Cir. DF-19, de 5-7-44 — D. O. 7-7-44.

Agente fiscal — Ficam revogadas as disposições referentes à preferência de candidato para nomeação à carreira de agente fiscal do impôsto de consumo — D. L. 9.750, de 5-9-46 — D. O. 6-9.

Nomeação para Ministério em que já serve — O candidato habilitado em concurso ou prova, que fôr servidor do Estado, poderá, se convier à administração, ser nomeado ou admitido para o Ministério a que pertencer, mediante solicitação do chefe de serviço a que estiver subordinado, por intermédio do respectivo órgão de pessoal, que o encaminhará ao DASP, antes da publicação oficial da homologação do concurso ou prova, respeitada, porém, a precedência na habilitação e considerado o número de cargos ou funções a preencher. — Circ. DF-12, de 31-12-1942 do DASP — D. O. 5-1-43, pág. 110.

Os pedidos de nomeação ou admissão, para os Ministérios ou repartições em que já servem os candidatos habilitados em concurso ou prova, devem ser encaminhados antes de feitas as respectivas propostas. — Circ. DF-16, de 8-6-44, do DASP — D. O. 14-6-44, pág. 10.641.

Propostas — Nada impede que as propostas de nomeação de candidatos habilitados em concurso, obedecida a ordem de classificação, sejam feitas em conjunto — Desp. de 12-7-44, da D. F., no proc. 10.422-44 — D. O. 13-7, pág. 12.352.

Concurso — Sòmente serão nomeados os candidatos habilitados num concurso depois que o forem todos os habilitados no concurso anterior, esclareceu a D. F. do DASP no processo 392-45 — D. O. 3-3-45, pág. 3.511, — enquanto durar o prazo de validade do primeiro, é claro.

Estado diverso — Candidatos habilitados em concurso num Estado poderão ser nomeados para outro onde não mais existam candidatos habilitados — Desp. de 25-7-44, do DASP, no proc. 10.438-44 — D. O. 27-7-, pág. 13.266.

O pedido de nomeação de candidatos habilitados, em um Estado, para outro qualquer, é atendido colocando-se o nome do solicitante no fim da relação dos habilitados no mesmo concurso, no Estado preferido, independentemente de sua classificação — Desp. do DASP no proc. 4.604-48 — D. O. 17-6-48, pág. 8.969.

— Sem prejuízo da classificação no Estado onde se habilitou, inclua-se o nome da requerente no fim da relação dos candidatos aprovados no Distrito Federal e Pernambuco, e entre os dos que fizeram idêntico pedido, para consideração em tempo hábil.

Êsse é o critério geral adotado para solicitações idênticas à presente. (Exp. mot. 701, de 24-8-49, do DASP — D. O. 30-8-49, pág. 12.564). (Exp. mot. 800, 21-9-49, do DASP — D. O. 21-10-49, pág. 14.999).

Transferência de candidato habilitado para Estado diferente. Recurso — A reclamação não versa sôbre o concurso, em si mesmo, cuja homologação não sofreu impugnação. Alega-se que, posteriormente, um ato do Diretor-Geral, impròpriamente denominado transferência de inscrição,

alterou a ordem de classificação adotada para os candidatos que prestaram provas em São Paulo. O candidato transferido do Distrito Federal, cuja nota foi 75,04, passou a ocupar ali o 11.º lugar e não o último, isto é, o lugar abaixo dos que obtiveram a nota mínima que é de 60 pontos.

A reclamação não tem teor jurídico. O concurso *foi um só*, não tendo a realização das provas, em várias localidades, retirado dêle êsse caráter de unidade. As provas versaram sôbre os mesmos temas e a correção delas obedeceu ao mesmo critério. A atribuição de notas, portanto, não variou com relação a candidatos inscritos ou examinados aqui ou ali. Sòmente a publicação delas é que foi feita fragmentàriamente, de acôrdo com os locais de origem da inscrição. Esta providência de ordem prática visa atender a conveniências recíprocas da administração e dos candidatos quando fôr oportuna a nomeação. Mas não cria *direito* em favor de uns candidatos contra outros. Êste decorre de habilitação e todos aquêles cuja inscrição se processou aqui ou acolá, tendo preenchido êste requisito legal, estão colocados no mesmo plano para o efeito de provimento. A razão é que não houve *vários concursos*, processados simultâneamente em diversas localidades, *mas um só*. A classificação geral, pela graduação dos pontos, é que é publicada por escalas, como ficou dito, visando à nomeação. Isto permite que candidatos de graduação inferior, cujos nomes pertençam a determinadas localidades sejam nomeados *antes* do que outros de melhor posição, incluídos em listas de outras partes do território nacional. Não há, porém, nesta inversão, ofensa a *direito*, porque (salvo dispositivo legal em contrário, que na hipótese não existe), a administração *não está obrigada a nomear de acôrdo com a ordem de classificação*, se bem que geralmente o faça.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 8-4-47, na ap. civ. 8.709. Conforme o voto do Ministro Relator:

> "A aprovação em concurso não obriga o govêrno na ausência de dispositivo legal dispondo o contrário — nomeação dos candidatos na ordem em que foram classificados. O concurso é um meio de seleção intelectual dos candidatos; a classificação, a medida dêsse valor. Para a nomeação outros fatôres ou elementos de escolha atuam na preferência governamental: a idoneidade moral, a idade, serviços públicos anteriores, etc.". (Revista do Serviço Público, fasc. de novembro-dezembro de 1948, pág. 151).

Na hipótese discutida neste processo, a transferência, após a publicação da classificação, veio permitir que um candidato com a nota 75,04 fôsse colocado no seu justo lugar entre os habilitados em São Paulo e, provàvelmente, possibilitar a sua nomeação antes da de outros que ali obtiveram notas não melhores, mas *inferiores* às suas.

Em face do princípio geral de que o Govêrno não está obrigado a seguir, para as nomeações, à ordem de classificação, e mais que a publicação dos resultados de acôrdo com a origem de inscrição também não cerceia a faculdade da administração, porque o concurso *é um só*, a despeito da descentralização da realização das provas, não vejo qualquer *ilegalidade* no ato da transferência impugnada.

Não podendo os candidatos habilitados em São Paulo compelir o Govêrno a nomeá-los pela ordem de classificação publicada, não poderão também impedir que o faça, obedecendo à graduação geral das notas,

isto é, preferindo um candidato que no *mesmo concurso* obteve 75,04 em face de outro que não logrou aquêles pontos.

As Instruções Gerais para a realização dos concursos, aprovadas pelas Portarias n.º 164 e n.º 341 não contêm normas que legitimamente possam ser invocadas. Aludem à transferência de inscrições (item 16 da Portaria n.º 164 e item 17 da Portaria n.º 341) e não à alteração, mediante transferência, de classificação publicada, observando-se a graduação geral.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. — Par. do C. J. do DASP no proc 7.094-48 — R. S. P., maio, 49, pág. 104.

I. Para estágio probatório, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, e ainda que preenchido por concurso.

— Leg. ant.: art. 40 da Lei 284, de 1936.

Cargos isolados — As nomeações para os cargos isolados, cujo provimento independe de concurso, são feitas a critério do Presidente da República, que é o juiz da escolha dos candidatos. — Par. n.º 1.067, de 24-5-43, do DASP, aprovado em 27-5-43, pelo P. R. — D. O. 4-6-43, pág. 7.718.

Efetivação sem concurso — A interinidade em cargo cujo provimento depende de concurso, além de não isentar dessa exigência o seu ocupante (§ 2.º do art. 17, do E. F.), obriga-o à inscrição no primeiro que se realizar para o respectivo preenchimento efetivo (§ 3.º, do artigo citado); por isso mesmo, sem prévio concurso (item VIII, do art. 13, do E. F.) e posterior estágio probatório (item I, do art. 14), não haverá efetivação em cargo de carreira. — Exp. mot. 1.255, de 12-5-44, do DASP — D. O. 24-5, pág. 8.259.

II. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Leg. ant.: Art. 132, § 2.º, da Lei 3.089, de 8-1-916.

Chefia — E' princípio fundamental, para a eficiência do serviço público, dentro das condições brasileiras, que as chefias não sejam efetivas, mas sim exercidas em comissão, critério que permite à Administração escolher os chefes e experimentá-los, mantendo-os ou não; alarga o campo de escolha; corrige, com a instabilidade na função, a tendência pronunciada à displicência, da parte dos que cuidam da coisa pública, por que não tiveram formação adequada, estimulando, por fim, a ambição normal e justificável dos mais aptos, abrindo perspectivas aos mais capazes. — Exp. mot. 613, 17-5-40, do DASP — D. O. 21.

Funções de confiança — As funções de secretário, chefe, oficial e auxiliar de gabinete serão exercidas em comissão, por pessoas livremente escolhidas e designadas, observadas as exigências legais ou regu-

lamentares e dentro dos recursos orçamentários. — (Art. 38 da Lei 284, de 1936).

Vencimento — O vencimento do cargo em comissão não se incorpora ao patrimônio individual e o ocupante não está obrigado a exercê-lo, quando não considerar condigno o vencimento que lhe é atribuído. — Exp. Mot. 72, 17-1-41, do DASP. — D. O. 5-2. — J. A., VI, 607.

Cargo extinto — Cargo extinto não pode ter nota de "em comissão", porque se continuasse a ser provido dessa forma atentaria contra a própria razão de ser de tais cargos, que existem em função exclusiva da situação pessoal do ocupante, quando êste é, evidentemente, efetivo. — Par. no proc. 2.268-43 — D. O. 13-5, pág. 7.354.

Assistentes — Por serem auxiliares de confiança dos professôres, os assistentes devem ter situação transitória. — Par. de 10-5-43 do DASP no proc. 2.263-43 — D. O. 13-5, pág. 7.354.

Efetivação — O exercício de um cargo em comissão nenhum direito assegura ao seu ocupante, de ser no mesmo provido, efetivamente. — Exp. mot. 2.197, de 30-8-41 — D. O. 5-9-41 — J. A., VII, 126.

A designação de provimento "em comissão" deve ser expressa — Pela sistemática da nossa legislação pessoal, com apoio nos preceitos constitucionais, a partir de 1934 a estabilidade é correlata do provimento, salvo disposição expressa em contrário. O provimento "em comissão" visa afastar a hipótese da estabilidade; está ligado à idéia de temporariedade ou precariedade da investidura. A efetividade é a regra e a instabilidade a exceção e tanto assim que a grande maioria dos cargos públicos são providos em caráter efetivo. Por isto Temistocles B. Cavalcânti diz "cargo em comissão é, portanto aquêle que a lei considera como tal" (Tratado de Dir. Administrativo, vol. III, pág. 176), exigindo, assim, definição expressa no texto, para que se considere afastada a hipótese de efetividade.

A Constituição, no art. 188, parágrafo único, alude também à necessidade da caracterização legal dos cargos de "livre nomeação e demissão" que correspondem aos cargos de provimento em comissão. A referência a cargos de confiança é redundante porque êstes se confundem com aquêles.

Na ausência de cláusula legal declarando o cargo do provimento "em comissão", ou de acôrdo com a linguagem menos precisa da Constituição, de provimento "em confiança", de livre nomeação e demissão", se deve entender que o mesmo é de provimento efetivo. Par. do C. J. do DASP no proc. 961-49 — D. O. 19-7-49, págs. 10.293-4.

Situação pessoal de ocupantes de cargo em comissão — "E' assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, que se tornam de provimento em comissão, bem como a dos que ocupam cargos de provimento em comissão, cuja transformação em função gratificada se verificará à medida que vagarem". (§ 4.º do art. 6.º da Lei 488, de 15-11-48).

Parlamentares — Os deputados e senadores não poderão, desde a posse, ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*. (Art. 48, II, *b*, da Constituição).

III. Interinamente:

a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

— Vide art. 89 dêste Estatuto.

b) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

— Vide art. 17 dêste Estatuto.

Art. 15. É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Concurso prescrito — Interino não pode ser efetivado em face de concurso prescrito, opinou o DASP, em parecer 3.472, de 29-9-43, aprovado em 4-10-43, pelo P. R. — D. O. 12-10, pág. 15.188.

Art. 16. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

— Leg. ant.: art. 40 da Lei 284, de 1936.

Funcionário licenciado para o serviço militar — O funcionário sujeito a estágio probatório e que é licenciado para prestação de serviço militar, poderá ser confirmado no cargo que exercer, após o transcurso de 730 dias, salvo contraindicações devidamente fundamentadas. Par. do DASP no proc. 14.874-44. — D. O. 26-1-45, pág. 1.416.

I. Idoneidade moral;
II. Aptidão;
III. Disciplina;
IV. Assiduidade;
V. Dedicação ao serviço;
VI. Eficiência.

Interino — Os requisitos do art. 16 do E. F. são relativos ao estágio e não se aplicam aos interinos — Par. 372, de 2-4-46, do DASP — D. O. 17-4-46, pág. 5.578.

Nova nomeação de funcionário estável — Não estará sujeito à exigência do estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro

cargo, já tenha assegurada, por qualquer prescrição legal, a estabilidade no serviço público.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício de funcionário, sujeito a estágio probatório, será considerado, para efeito do mesmo, se noutro cargo vier a ser provido. — (Art. 12, do Dec. 6.222, de 4 de setembro de 1940 — D. 9).

Contagem do tempo — O funcionário em estágio probatório contará êsse tempo, em caso de nomeação para outro cargo público, para efeito de confirmação. — Par. de 19-5-42, do DASP, no proc. 3.198-42 — D. O. 22-5-42, pág. 8.339 — J. O. A., 1.º vol., pág. 85.

Interinidade — O tempo de interinidade deverá ser computado para efeito do estágio probatório quando fôr a mesma seguida de efetivação. — Res. do C. D. do DASP, na 90.ª sessão, em 2-5-940 — D. O. 23.

— Para efeito de estágio apenas será considerado o tempo de estágio noutro cargo para que tenha sido nomeado o candidato em caráter efetivo.

Sendo assim, o ocupante de cargo de carreira, para o qual foi nomeado em virtude de concurso, não contará, para efeito de estágio, o tempo em que, interinamente, ocupou cargos de classes e carreiras diferentes. — Par. de 22-9-42 do DASP, no proc. 7.441-42 — D. O. 25-9-42 — pág. 14.401 — J. O. A., 2.º, pág. 102.

Substituição — O tempo de interinidade, como substituto, não pode ser computado para efeito de antiguidade de classe e, conseqüentemente, para efeito de estágio probatório.

O funcionário só contará como de antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício prestado como interino, quando à interinidade se seguir nomeação decorrente do concurso cuja homologação determinou sua exoneração do cargo exercido interinamente.

E dentro dessa interpretação, terá que ser entendida a resolução do C. D. do DASP, de que o tempo de interinidade deverá ser computado para efeito de estágio probatório — Par. do DASP, no proc. 21.597-44 — D. O. 26-2-45, pág. 3.079.

Diplomata — O estágio probatório dos funcionários nomeados para a classe inicial da carreira de "Diplomata" deverá ser feito na Secretaria de Estado. — Art. 2.º do D. L. 9.202, de 26-4-46. — D. O. 27.

Finalidade — Estágio probatório é o período de observação a que fica sujeito o funcionário que ingressa no serviço público. Estabeleceu-o a lei com a finalidade específica de apurar se possui o nomeado determinados requisitos, que sòmente no desempenho do cargo poderá demonstrar. Equivale, portanto, a uma aferição de capacidade funcional, sob prismas que o concurso, só por si, não define nem permite conhecer. — Of. 2.257, de 2-10-40, do DASP, ao S. R. P. I. — D. O. 3-10-40, pág. 18.902.

Aposentadoria — O funcionário sujeito a estágio poderá ser aposentado, de acôrdo com os arts. 200 e 201 do Estatuto. — Par. de 31-3-41, do DASP no proc. 1.974-41 — D. O. 2-4.

Licença para tratamento de saúde — Não deverão ser computados, na contagem do período de estágio probatório, os dias de licenciamento para tratamento de saúde, salvo nos casos de licença concedida à gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional — Par. de 23-4-45, da D. F. do DASP no proc. 5.982-45 — D. O. 30-4-45, pág. 7.813.

Dispensa — Extranumerário que adquiriu estabilidade, por fôrça do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeado, posteriormente, para cargo efetivo, pede dispensa do estágio probatório.

A D. P. do D. A. S. P. opina favoràvelmente, invocando, entre outras razões, o art. 12 do Regulamento de Transferência, aprovado pelo Decreto n.º 6.222, de 4-9-40.

Assim também me parece. O preceito regulamentar contempla hipótese análoga, sendo a transferência uma das formas de provimento.

No gôzo das prerrogativas asseguradas pelo Ato Constitucional, deve o extranumerário beneficiar-se também da dispensa do estágio tal como o funcionário, uma vez que a razão da escusa, no caso dêste, é a *estabilidade*, adquirida anteriormente. A invocação da analogia tem pertinência conforme os pressupostos que indiquei em parecer anterior. (Processo n.º 9.356-46), publicado na "Revista de Direito Administrativo", vol. VI, pág. 241). — Par. do C. J. do DASP no proc. 942-49 — D. O. 31-3-49, pág. 4.791 — Par. do DASP no proc. 4.775-49 — D. O. 20-10-49, pág. 14.941.

Ocupante de mandato eletivo municipal nomeado para cargo federal — O DASP examinando o assunto concluiu que o interessado deve ser empossado e imediatamente afastado do exercício, mas que o estágio probatório só deverá ser iniciado a partir da reassunção, pelo mesmo, do cargo para o qual foi nomeado — Proc. 6.416-48 — D. D. 24-9-48, pág. 13.975.

§ 1.º Sem prejuizo da remessa periódica do Boletim de Movimento ao Serviço do Pessoal (*), os chefes da repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação dêste, informarão reservadamente à Comissão de Eficiência sôbre êsses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a VI dêste artigo.

(*) *Serviço de Pessoal* — Os serviços de pessoal, nos Ministérios, têm a gênese da sua criação no art. 44 da Lei 284, de 1936, que assim dispunha: "Os Ministérios organizarão um serviço completo de assentamentos do seu pessoal... "e foram criados pelo Decreto-lei 204, de 26-1-38, cujo art. 1.º estabeleceu:

"Haverá em cada Ministério um órgão incumbido da coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários públicos civis e aos extranumerários, bem como da execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro que a seu respeito forem adotadas".

— A iniciativa para o provimento de cargos e funções que se vagarem e a lavratura de todos os atos relativos aos funcionários e extranumerários cabem, exclusivamente, aos serviços de pessoal, competindo, privativamente, aos mesmos serviços instruir os processos, propôr o provimento de cargo e lavrar todos os atos relativos à vida administrativa, financeira e econômica dos funcionários e extranumerários, que devem

— Pelo Decreto-lei n.º 3.569, de 29-8-941, foram transferidas aos órgãos de pessoal tôdas as funções relativas à administração de pessoal afetas às Comissões de Eficiência.

Dessa forma, o parecer a que alude o § 2.º, do art. 16, competirá aos órgãos de pessoal.

§ 2.º Em seguida, a Comissão de Eficiência (*) formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor da confirmação ou contra ela.

§ 3.º Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 4.º Julgando o parecer e a defesa, o Ministro de Estado, se considerar aconselhável a demissão do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto.

§ 5.º Se o despacho do Ministro fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

— Êsse despacho deverá ser, porém, publicado.

§ 6.º A apuração dos requisitos de que trata êste artigo, deverá processar-se de modo que a demissão do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio. (**)

Leg. ant.: art. 40, parágrafo único da Lei 284.

— O funcionário que não tem estabilidade poderá ser exonerado, a critério do Govêrno, mas não sofrer a pena de demissão independentemente do processo. — Exp. mot. 527, de 3-4-41, do DASP — D. O. 4.

---

ser submetidos à assinatura do Ministro ou do Presidente da República sem a interferência de qualquer outra autoridade — Circ. D. F.-92, de 13-9-39 do DASP.

— As atividades relativas a pessoal competem aos órgãos de pessoal das diversas repartições, quer tenham a denominação de divisão, serviço ou secção. — Circ. 1.685, de 5-8-40, do DASP — D. O. 6-8-40.

— As dúvidas surgidas na aplicação da legislação relativa ao pessoal deverão ser dirimidas, nos Ministérios, pelos respectivos serviços ou divisões de pessoal, cabendo a êstes, então, se necessário, solicitar a orientação do DASP — Proc. 2.904-44, do DASP — D. O. 19-4-44, pág. 6.941.

(*) As Comissões de Eficiência foram extintas pelo D. L. 9.503, de 23-7-1946.

(**) Não é demissão, mas exoneração. Vide art. 93, § 1.º, c.

Interino nomeado em virtude de concurso — Proposta de não confirmação. — Informa o órgão competente que se trata de "interinidade seguida de efetivação", o que, de fato, assegura ao interessado a contagem do tempo dessa interinidade para os efeitos de estágio probatório consoante Resolução do Conselho Deliberativo do DASP. (*Diário Oficial* de 23-5-40).

A Administração poderia ter exonerado êsse funcionário durante o longo período (mais de 3 anos e meio), em que êle era demissível *ad nutum*, por ser interino, se tivesse julgado conveniente essa medida.

E' expressivo o que dispõe a respeito o parágrafo do art. 16 do E. F.

É compreensível que os requisitos enumerados no art. 16 do mesmo E. F., para confirmação do estágio probatório (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência), podem ser aferidos durante a interinidade do funcionário, uma vez que se achava em exercício do cargo.

Assim, caducou o período dessa verificação, no caso, porquanto, como informa o processo, à interinidade (de mais de 3 anos e meio) seguiu-se a nomeação em caráter efetivo donde achar-se findo, na conformidade da citada resolução, o período de estágio probatório. Par. do DASP no proc. 3.758-49 — D. O. 23-8-49, pág. 12.212.

Art. 17. Tratando-se de vaga em classe inicial de carreira, ou em cargo isolado, poderá ser feito o preenchimento, em caráter interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 13 e no § 7.º dêste artigo. (*)

Preferência — Ver D. L. 1.110 "A", no final dêste livro.

Cargo vago — É o que ainda não está regularmente provido, ou aquêle cujo titular se acha afastado definitivamente — Desp. do DASP no proc. 13-38 — D. O. 26-8-38, pág. 17.181.

Serviço militar — Antes de efetuar-se a proposta de nomeação interina, deve ser verificada a situação do candidato perante a convocação para o serviço militar. — Circ. 14-42 de 21-10-42, da S. P. R.

— Servidor convocado para o serviço militar não pode ser nomeado interinamente ou para cargo em comissão.

A Circular DF-73-42, abrindo exceção na parte final da alínea *a*, apenas quis salvaguardar a situação dos candidatos, servidores do Estado, que, por qualquer forma, tenham adquirido direito à nomeação ou admissão.

Não tem razão de ser a nomeação, em caráter interino, ou em comissão, do servidor que já está convocado para a prestação do serviço militar.

E não foi outro o objetivo que orientou a expedição da Circ. 14-42, da S. P. R., mandando verificar a situação do candidato, perante a convocação para o serviço militar, antes de ser proposta a nomeação interina, o que, por exemplo, deve ser aplicado no caso de nomeação em comissão.

(*) Atualmente, § 6.º.

Nem poderia ser de outro modo, desde que a nomeação, em caráter interino ou em comissão, de servidor que já está convocado para o serviço militar, não teria outro objetivo senão melhorar os proventos do servidor licenciado naquela circunstância, o que só traria ônus para os cofres públicos. — Par. de 13-9-43, do DASP, no proc. 10.722-3 — D. O. 20-9, pág. 13.991.

Convocado — Não pode ser nomeado interinamente, mesmo que não esteja ainda incorporado. Par. do DASP no proc. 12-582/42 — D. O. 11-2-42. — J. A. (DASP). 9.°, pág. 217.

Exoneração — Interino não deve ser exonerado para fins de reversão de aposentado (Exp. mot. 2.086, 11-11-40, do DASP — D. O. 20), nem para abrir vaga para transferência (Exp. mot. 1.778, de 28-9-39 — D. O. 2-10-39), mas deve ser quando se tratar de aproveitamento de disponível (Exp. mot. 1.972, 18-8-941, do DASP, no D. O. 21).

Requisitos — Interino deve satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 13. — Circ. 138, de 7-4-40, do DASP (D. O. 8).

Exercício em outro órgão — Interino não pode ter exercício em repartição ou serviço diferente. O afastamento deverá importar na perda do cargo, pois o seu provimento em caráter interino decorre da necessidade inadiável dos serviços, e, se fôr permitido o seu afastamento do exercício, não haverá, lògicamente, justificativa para o seu provimento. — Par. de 22-11-41, do DASP no processo 9.931-41 — D. O. 24.

Pedido de nomeação — Nomeação interina está subordinada às inadiáveis exigências dos serviços, e, portanto, não deverá ser feita a pedido, porém mediante proposta do órgão interessado. — Exp. mot. 400, de 18-3-42, do DASP — D. O. 21-3, pág. 4.533.

Iniciativa — Não cabe ao DASP opinar sôbre a conveniência de nomeação interina, pois sòmente os ministérios estão em condições de examinar a possibilidade das mesmas, à vista da necessidade dos serviços e da falta de candidatos habilitados em concurso. — Exp. mot. 401, de 18-3-42, do DASP — 23-3, pág. 4.631.

Cargo isolado — O provimento de cargo isolado pode ser interino ou não, sendo o Govêrno o juiz da conveniência de ser feito dêste ou daquele modo. — Desp. de 28-4-39, do DASP, no proc. 2.093 — D. O. 29-4.

Vantagens — O que cada qual desfruta na interinidade já representa, sem dúvida, uma situação excepcional: é a experiência do serviço, é o trato com a rotina da repartição, é, enfim, ingresso preliminar no serviço público, baseado no compromisso legal e moral da livre concorrência, sem apêlo a atestados ou documentos equivalentes. — Exp. mot. 1.075, de 2-6-45, do DASP — D. O. 18-6-45, pág. 10.754.

Preferência — Os expedicionários devem ter preferência para as nomeações interinas, quando satisfizerem às condições legais. Nas propostas de nomeação interina deve constar que o candidato é expedicionário, além da declaração de que atende às demais condições legais e da indicação do local e número de inscrição no respectivo concurso. — Circ. 7/47, 30-6-47 da S. P. R. — D. O. 3-7-47, pág. 8.926.

— Na Circular n.° 8/48, da S. P. R., foi recomendado que os expedicionários interinos inabilitados em concurso para provimento dos cargos que ocupam, sejam novamente nomeados em cargos que possam ser providos interinamente, observadas as habilitações profissionais

(D. O. 9-9-48, pág. 13.055), devendo essa medida ser extensiva ao pessoal da Marinha que estêve embarcado nos navios em operação efetiva de guerra (comboios e transportes de tropas) — D. O. 7-10-47.

Professor catedrático interino — Nada impede seja empregada a expressão "Professor Catedrático, interino".

A condição de *interino* aí não se refere pròpriamente ao cargo em si, mas ao caráter da nomeação. — Par. do DASP no proc. 3.123/47 — D. O. 6-8-47, pág. 10.517.

§ 1.º O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser provido interinamente em outro cargo de carreira.

Consequência — O funcionário, titular efetivo de um cargo de carreira, ou isolado, não poderá ser provido em outro, salvo quando se tratar:

a) de substituição de ocupante de cargo isolado; e

b) de nomeação, em comissão, para cargo que dêsse modo deva ser provido.

Assim, ressalvadas essas hipóteses, a nomeação de funcionário para exercer interinamente, outro cargo, de qualquer natureza, quando aceito, importará em exoneração automática do cargo de que o nomeado seja ocupante efetivo. — Exp. mot. 2.253, de 18-12-40, do DASP. — D. O. 26, pág. 23.702 — I .E. F., 1.º vol., pág. 19. — Circ. DF-206, 31-12-40, do DASP. Circulares do DASP, pág. 62.

— Segundo esclareceu o DASP, em exposição de motivos nº 816, de 9-5-42, "êsse dispositivo, porém, teve em vista, apenas, evitar a acumulação de cargos, que a lei expressamente proíbe, podendo, assim, ser feita a nomeação interina, sempre que o exigir o interêsse da administração e que o proposto, quando funcionário, depois de esclarecido, opte pela interinidade". — D. O. de 27-5, pág. 8.616 — J. A. 9.º, 106.

— Funcionário em comissão não pode ser provido interinamente em outro cargo público, sob pena de perder o que exerce, salvo se se tratar de substituição — Par. de 14-1-42, do DASP no proc. 11.289-41 — D. O. 16-1, pág. 791.

Comissão — A nomeação interina, além do caráter precário de que se reveste, pressupõe deficiência de pessoal para atender às necessidades do serviço, não se justificando, assim, que o funcionário conserve o cargo que exerce interinamente, se nomeado para cargo em comissão. — Par. de 21-11-46, do DASP, no proc. 4.636/46. — D. O. 26-11-46, pág. 15.762.

§ 2.º O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

— Leg. ant.: Art. 53, da Lei 284, de 1936.

Dispensa de concurso — O § 2.º do art. 17 do Estatuto, determinando que o exercício interino do cargo não isenta do concurso, qualquer que

seja o tempo de serviço, demonstra claramente o caráter precário dessas nomeações, que só serão efetivas e completas, quando se verificar a habilitação em concurso. — Par. de 28-4-41, do DASP — D. O. 29-4-41. — J. A. (DASP), 6.º, 160.

Efetivação automática — Art. 23. Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II — aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação dêste Ato;

III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido. (Art. 23 do A. D. C. T.).

Extensão — Art. 1.º Serão automàticamente efetivados, sempre que contem cinco anos de exercício, sendo três, pelo menos, de serviço contínuo ou não, nas zonas de fronteiras, os integrantes civis da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites.

Art. 2.º Os funcionários assim efetivados constituirão o Quadro Especial do Pessoal do Serviço de Fronteiras, anexo à Divisão de Fronteiras, do Ministério das Relações Exteriores, e não poderão ser transferidos para outro, salvo em caso de extinção do Serviço de Limites. (Lei n.º 295, de 29-6-48 — D. O. 13-7-48)

Regulamentação — Lei n.º 525-A, de 7-12-48 — Art. 1.º São considerados efetivos, a partir de 18 de setembro de 1946, os funcionários interinos que, sendo, àquela data, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerciam interinamente a 18 de setembro de 1946, cargos vitalícios, como tais considerados na Constituição Federal;

II — aos que exerciam cargos para cujo provimento tivessem sido abertos concursos com inscrições encerradas àquela data;

III — Vetado.

§ 2.º Vetado.

Art. 2.º São equiparados aos funcionários efetivos, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os extranumerários de tôda categoria e os que a êles são legalmente equiparados, qualquer que seja a forma da respectiva remuneração, desde que, a 18 de setembro de 1946, tivessem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente, ou a exercessem em virtude de concurso ou prova de habilitação. (... vetado ...).

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, considera-se exercício:

I — o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o art. 5.º;

II — o tempo de serviço no cargo ou na função, inclusive os períodos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

III — o tempo de serviço já prestado às fôrças armadas.

Art. 4.º Função permanente é a que, por sua natureza, atenda a um serviço normal, indispensável à Administração, ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo, criado em lei.

Art. 5.º Vetado.

Art. 6.º Ao servidor que, na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estivesse afastado, legal ou temporàriamente, do exercício do cargo ou função permanente ou, em qualquer época, para o exercício de mandato eletivo, ficam asseguradas, igualmente, as garantias da presente lei.

Art. 7.º Serão efetivados, na forma desta Lei, os funcionários interinos, em exercício a 18 de setembro de 1946, que tivessem sido anteriormente aprovados em concurso ou prova de habilitação, para a função transformada no cargo exercido.

Art. 8.º Vetado.

Art. 9.º Vetado.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. Vetado.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. Dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo fará publicar os quadros a que ela se refere, bem como a relação dos servidores beneficiados, com as necessárias indicações.

Art. 14. Serão imediatamente apostilados os títulos de nomeação dos servidores públicos beneficiados por esta Lei e expedidos títulos aos que não os possuirem.

Parágrafo único. O gôzo dos direitos assegurados na presente Lei independe, entretanto, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário. (D. O. 15-12-48).

Efeitos — A contagem de tempo de serviço estadual para os efeitos do art. 23 do A. D. C. T. só foi autorizada pela Lei n.º 525-A, de 1948. Tratando-se de lei interpretativa, os seus efeitos retroagiram, no entanto, à data da promulgação do A. D. C. T. (Par. do DASP no proc. 1.787/49 — D. O. 30-9-49, pág. 14.009).

Tempo de serviço — O tempo de serviço prestado como *Serventuário da Justiça* não pode ser contado para os fins do art. 23 do A.D.C.T. — Par. do DASP no proc. 3.155/49 — D. O. 16-7-49, pág. 10.198.

— O tempo de serviço no *Departamento Nacional do Café* não é computado para êsse fim. — Par. do DASP no proc. 1.759/49 — D. O. 17-6-49, pág. 8.823.

— O tempo de serviço prestado, em cargo em comissão, ao *Conselho Técnico de Economia e Finanças*, não é computado para o mesmo fim. — Par. do DASP no proc. 4.772/49 — D. O. 20-9-49, pág. 13.524.

— O tempo de serviço em *Polícia Militar* estadual é contado para perfazer os cinco anos exigidos, pois não se poderá negar às Polícias Militares dos Estados o caráter de fôrças armadas. — (Par. do DASP no proc .1.539/49 — D. O. 11-5-49, pág. 7.349).

— O *Serviço de Justiça* é serviço público. Desde que para outros efeitos seja contado o respectivo tempo, também deverá sê-lo para a efetivação, nos têrmos em que a Lei 525-A regulou a matéria.

É preciso, porém, que em se tratando de servidor estadual a lei local permita também a contagem. Caso contrário, a administração federal estaria dando mais efeitos que a estadual, ao exercício de seus agentes.

Assim, se o tempo a que se alude é contado para todos os efeitos, em face da legislação estadual, também deverá ser levado em conta no plano federal, inclusive para os fins previstos na Lei 525-A, de 1948, independentemente da classificação do mesmo entre funcionários ou serventuários, porque o serviço que êstes prestam é também público, como ocupantes de cargos públicos, criados em lei. — Par. do DASP — proc. 2.992/49 — D. O. 16-3-50, pág. 3.876.

Previdência dos Subtenentes e Sargentos do Exército — O regulamento dêsse órgão foi baixado com o Decreto n.º 23.826, de 2-2-1934, por onde se verifica que a Previdência dos Subtenentes e Sargentos do Exército se constitui em entidade assemelhada às autarquias.

Assim, não é possível computar-se o referido tempo, para o efeito pretendido, de vez que também não se conta, com essa finalidade, o tempo de serviço prestado às entidades autárquicas. — Par. do DASP — Proc. 998/50 — D. O. 9-3-50, pág. 3.357.

Exercício na data da Constituição — Sòmente o funcionário que estava no exercício interino de cargo público a 18 de setembro de 1946 (data da promulgação da Carta Magna) poderá ser beneficiado pela regra constitucional, e, isso mesmo, dentro do limite de determinadas condições.

Ora, o interessado, em 18 de setembro de 1946, não mais ocupava interinamente o cargo de Escriturário no Serviço Público Federal, o que importa na impossibilidade de ser beneficiado pelo dispositivo constitucional invocado, em razão do cargo federal que exercera interinamente. — Par. do DASP. — Proc. 877/50 — D. O. 23-3-50, pág. 4.364.

Tempo em dôbro — Para efeito do art. 23 do A.D.C.T. não pode ser computado em dôbro o tempo de serviço em operação de guerra. — Par. do DASP no proc. 965/49 — D. O. 22-3-49, pág. 4.145.

Habilitação em função transformada em cargo — Extranumerário admitido mediante habilitação em prova e, depois, nomeado, interinamente, para cargo de atribuições semelhantes, não está enquadrado no disposto no art. 7.º da Lei 525-A, pois não houve transformação. — Par. do DASP no proc. 274/49 — D. O. 10-3-49, pág. 3.405.

— Anteriormente ao Decreto-lei n.º 7.190, de 22-12-44, às disciplinas de cultura geral nos estabelecimentos federais do ensino industrial, correspondiam cargos e funções de extranumerário-mensalista.

Em virtude dêsse decreto-lei e da nova organização atribuída ao ensino industrial, essas disciplinas passaram a ser atendidas por professôres efetivos.

O interessado foi habilitado em prova para a função de Assistente de Ensino, referência XV, transformada pelo Decreto n.º 17.416, de 22-12-44, na de Professor de Ensino Industrial referência XX, a qual foi incluída em Tabela Suplementar, porque, em face do novo esquema, deveria a disciplina correspondente ser ministrada por professor efetivo.

A alteração, equivale, de fato, a uma transformação de função em cargo.

Assim, foi o DASP de parecer que o interessado está beneficiado pelo art. 7.° da Lei n.° 525-A, de 7-12-48. — Par. no proc. 748-49 (D. O. 20-5-49, pág. 7.598).

Concurso com inscrição encerrada à data da Constituição — Reabertura das inscrições — Havendo opiniões discordantes sôbre a eventual caducidade dos concursos cujas inscrições foram reabertas posteriormente à Constituição, o DASP submeteu o assunto ao Senhor Presidente da República, sugerindo fôsse ouvido o Senhor Consultor Geral da República; êste, em parecer aprovado pelo Senhor Presidente da República e constante do proc. n.° 9.573-47, do DASP, fixando jurisprudência, concluiu pelo indeferimento do pedido de efetivação automática dos interinos, uma vez que exerciam cargos para cujo provimento tinha sido aberto concurso com inscrições encerradas a 18 de setembro de 1946 — data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. — Par. no proc. 4.602/48 — (D. O. 29-9-48, pág. 14.180) — (O parecer 81-R, a respeito, do Consultor Geral da República está publicado no *Diário Oficial* de 15-10-48, pág. 15.040).

Concurso sem inscrição aberta no Estado onde servia interino — O requerente não se inscreveu no concurso de Desenhista Auxiliar (C. 120), cujas inscrições sòmente foram abertas no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

À vista do exposto, não se aplica ao requerente o disposto nos §§ 3.°, 4.° e 9.° do art. 17 do E.F., visto que as inscrições do concurso de Desenhista Auxiliar (C. 120) não foram abertas no Estado do Ceará, onde tem sede a Rêde de Viação Cearense (Q. VI do M.V.O.P.).

Assim, não sendo o postulante obrigado a inscrever-se no concurso cujas inscrições não foram abertas no Estado onde está sediada a repartição, concluiu o DASP que seria de se lhe aplicar, sem mais delongas, o disposto no art. 14 da Lei n.° 525-A. — (Proc. 1.514/49 — D. O. 20-5-49, pág. 7.598).

Carreira privativa de determinado Ministério — O concurso aberto para carreira da mesma denominação, em outros Ministérios, não pode ser considerado — Inspetor de alunos, interino, do Ministério da Justiça, solicitou o amparo do art. 23 do A.D.C.T.

A D.P.J. opinou contràriamente, porque, à data da vigência da Constituição estavam encerradas as inscrições para o concurso de Inspetor de Alunos do Serviço Público Federal.

Posteriormente à promulgação da Constituição, abriu o DASP concurso especial para a referida carreira do M. J. N. I.

No entender do DASP estava o interessado, como interino que era, sujeito à prestação do concurso para a carreira de Inspetor de Alunos do Serviço Público Civil Federal, o qual se destinava, até a abertura de concurso específico para o M. J. N. I., ao provimento de cargos da referida carreira de qualquer Ministério.

Assim, concluiu o DASP pela inaplicabilidade do art. 23 do A.D.C.T. ao caso. (Proc. 810/49 — D. O. 23-2-49, pág. 2.613).

— Examinando novamente o pedido, verificou o DASP que o seu caso muito se assemelhava ao de um escriturário interino do Ministério da Guerra. (E. M. 270, de 21-4-940).

No caso presente, verifica-se que, os inspetores de alunos, interinos, do Ministério da Justiça, não foram exonerados em virtude da homologação do concurso de Inspetor de Alunos do S.P.F., porquanto já havia instruções aprovadas para o respectivo concurso específico.

Essas instruções foram aprovadas em 20 de agôsto de 1945, antes, portanto, da promulgação do Ato Constitucional, e que as inscrições só foram abertas após a referida promulgação, ou seja, em janeiro de 1948.

Dada a identidade entre o caso presente e o que foi estudado na E. M. 270-49, já citada, cujas conclusões mereceram a aprovação do Senhor Presidente da República, concluiu o DASP ser de justiça reconsiderar o parecer anteriormente emitido no presente processo, reconhecendo-se ao interessado e outros nas mesmas condições, os benefícios do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. — (Proc. cit. — D. O. 9-6-49, pág. 8.506).

Inabilitação em concurso — Candidato inscrito voluntàriamente em concurso, sem prestar as provas respectivas.

Tendo-se realizado o concurso em data anterior à sua nomeação interina, o fato de não se ter submetido às provas do mesmo, não importa em inabilitação, pois a sua inscrição fôra voluntária e não *ex officio*.

O espírito do item III do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é o de evitar que seja efetivado funcionário interino que, em provas públicas, demonstrou incapacidade intelectual para o exercício do cargo.

Não é êsse o caso do suplicante que, voluntàriamente, se inscrevera em concurso para preenchimento de cargo da carreira de Bibliotecário, na qual, só posteriormente à realização do mencionado concurso, veio a ser nomeado, em caráter interino.

Dêsse modo, julgou o DASP não estar o requerente enquadrado na hipótese do mencionado item III do parágrafo único do art. 23 do supracitado Ato, fazendo, portanto, jus à efetivação, desde que preencha o requisito de 5 anos de exercício à data da promulgação daquele Ato. (Proc. 8.512/47 — D. O. 27-12-47, pág. 16.277).

— Considera-se inabilitado, para os efeitos do art. 23 do Ato Constitucional de 1946, o candidato que deixou de se submeter ao concurso a que estava sujeito, em virtude ser ocupante interino de cargo da carreira para a qual se tenha promovido o aludido concurso. — Par. do DASP no proc. 1.517/49 — D. O. 30-3-49, pág. 4.708).

— O interessado, não obstante estar inscrito voluntàriamente no concurso, pois na época da inscrição não era interino, a êle compareceu, tendo sido reprovado em uma das provas intelectuais.

Como se vê, a situação do requerente difere em muito da que foi estudada no Proc. 8.512-47.

No primeiro, não pôde a administração comprovar se o interessado tinha ou não competência para o exercício do cargo, aferida mediante cotejo público, para aplicar a cláusula restritiva do parágrafo único do mencionado art. 23.

Já no segundo, não pode persistir essa dúvida em face dos resultados concludentes e, aplicar o mesmo critério seria colocar em plano de igualdade servidores em situações diversas constituindo, mesmo, flagrante desrespeito às restrições constitucionais.

Nestas condições, foi o DASP de parecer que ao interessado não se aplica ao disposto no art. 23 do Ato Constitucional. (Proc. 3.464/48 — D. O. 3-6-49, pág. 8.234).

— Na data da promulgação do Ato Constitucional, o interessado exercia, em caráter interino, cargo de carreira de Contador do Ministério da Fazenda, para o qual já havia sido anteriormente inabilitado em concurso.

Não tem fundamento a alegação de que o cargo exercido àquela data não era o mesmo que havia ocupado até agôsto de 1944, porquanto o ato de criação de cargos públicos é simples ocorrência administrativa, que não afeta a natureza específica dêles, continuando ambos a ser perfeitamente iguais, visto terem idêntica denominação e pertencerem à mesma carreira.

O principal objetivo da exceção constante do preceito constitucional foi justamente impedir que o funcionário interino que já tivesse sido inabilitado em concurso para o cargo, fôsse nele efetivado.

Carecendo de apoio legal a pretensão do interessado, o DASP opinou pelo indeferimento do pedido de efetivação. — Proc. 1.776/49 — D. O. 4-8-49, pág. 11.226).

— O interessado foi nomeado interinamente no cargo que ora exerce, em 28-9-44, após haver-se inscrito vluntàriamente em agôsto dêsse ano, no respectivo concurso, não havendo, todavia, comparecido às provas realizadas.

Foi, depois, a 26-10-45, exonerado dêsse cargo, para o qual foi posteriormente nomeado, a 23-11-45, ainda em caráter interino, após haver exercido, nesse interregno, a função de Auxiliar de Coletoria.

Nessa nova fase de exercício interino do cargo de escrivão, em que ora pleiteia efetivação, se achava o interessado, quando adveio o Ato Constitucional de 1946.

Verifica-se, pelo histórico, que a situação do suplicante era muito divergente da por êle invocada (publicado no *Diário Oficial* de 27-12-47). Muito embora o interessado se inscrevesse no concurso voluntàriamente, é bem verdade que só veio a ser nomeado, em caráter interino, em virtude dessa inscrição, *ex vi* do disposto no § 6.º do art. 17 do Estatuto dos Funcionários.

Dêsse modo equipara-se sua inscrição à *ex officio*.

Para conservar o cargo, estava o postulante obrigado à prestação do concurso, hipótese que o compelia a comparecer às provas, sob pena de sua exoneração, de acôrdo com o § 9.º do art. 17 do Estatuto dos Funcionários, sem possibilidade de ser novamente nomeado em caráter definitivo.

Nessas condições, não há como dar-se provimento ao pedido. — Par. do DASP no proc. 4.449/49 — D. O. 2-12-49.

Guarda-livros, nomeado, interinamente, Contador e exonerado em virtude de reprovação em concurso — O interessado era Guarda-livros, classe E, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, quando aceitou nomeação interina para o cargo de Contador do mesmo Ministério (D. O. de 22-8-42), tendo sido exonerado dêsse cargo em virtude de sua inabilitação no respectivo concurso, e novamente nomeado, interinamente, para o referido cargo, conforme publicação no *Diário Oficial* de 28-4-45.

Quanto à alegação de que o Decreto-lei n.º 349-38 operou transformação de função em cargo, não tem a mesma nenhuma procedência, pois, de acôrdo com o art. 2.º dêste Decreto, o *cargo de contabilista, classe F*, do Quadro XIII, do Ministério da Fazenda, ocupado, em 1938, pelo interessado, foi classificado na carreira de Guarda-livros, classe F, do Quadro I, do citado Ministério.

E, nos têrmos do parágrafo único do art. 3.º, do aludido Decreto-lei, o interessado, se não tivese aceitado nomeação interina para a carreira de Contador, teria assegurado o direito de acesso a essa carreira, independentemente de concurso, quando atingisse a classe G, na carreira de Guarda-livros.

O interessado, ao que parece, preferiu abdicar dêsse direito quando aceitou aquela nomeação interina, sujeitando-se, consequentemente, à exigência de concurso para o cargo, conforme determina mo art. 186 da Constituição Federal e o art. 17, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários.

Nestas condições, entende esta D. P. que a situação funcional do requerente não se ajusta ao disposto no art. 7.º da Lei n.º 525-A, de 1948, motivo por que opina pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. — Par. do DASP — Proc. 5.356/49 — D. O. 2-12-49, pág. 16.791).

Interino, inscrito voluntàriamente em concurso — Muito embora sua inscrição no concurso tenha se verificado voluntàriamente, é de se salientar que sòmente assim poderia ser nomeado, em caráter interino, *ex vi* do § 6.º do art. 17, do Estatuto dos Funcionários.

Assim, sua inscrição voluntária nada mais foi que a satisfação de um dos requisitos sem os quais não poderia pleitear a sua nomeação interina.

Ademais, o fato de se ter verificado a nomeação em aprêço (23 de novembro de 1944) na ocasião em que se realizavam as provas intelectuais do concurso (21, 24 e 27 do mesmo mês e ano), não o dispensava de sua prestação, pois equiparava-se sua inscrição à *ex officio*, visto que, se o suplicante tivesse sido nomeado anteriormente à abertura das inscrições, teria a mesma aquêle caráter de compulsoriedade.

A concomitância da realização das provas com a nomeação interina faz supor que o interessado sabia, antes da realização das provas, que se processava essa nomeação e, como tal, para conservar o cargo, estava obrigado à prestação do concurso, hipótese que o compelia a comparecer às provas, sob pena de sua exoneração, de acôrdo com o § 9.º do artigo 17 do Estatuto dos Funcionários — o que de fato se verificou — sem possibilidade de ser novamente nomeado em caráter efetivo, sem a satisfação do requisito da habilitação em concurso. Assim, opinou o DASP pela improcedência do pedido. — Par. no proc. 4.524/49 — D. O. 31-1-50, pág. 1.487).

Candidato habilitado em concurso, em 1936, *e inabilitado, posteriormente, em novo concurso* — O art. 7.º da Lei n.º 525-A-48, não revogou nem modificou a regra contida no parágrafo único do art. 23 do Ato Constitucional, que estabelece:

> "Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I — ....
>
> III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido".

Assim, a pretensão do requerente não poderá ser atendida sem ferir o dispositivo constitucional acima transcrito, faltando-lhe, por conseguinte, amparo legal. — Par. do DASP, no proc. 470/50 — D. O. 10-3-50, página 3.486.

Interino em classe intermediária de carreira — O D. F. S. P. consultou o D. A. S. P. quanto à situação de diversos escrivães e comissários de polícia, interinos, amparados pelos arts. 18, parágrafo único, e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os referidos funcionários ocupavam, respectivamente, as classes I e J, então iniciais, das aludidas carreiras, quando, com o advento do

Decreto-lei n.° 9.654-46, os limites iniciais de ditas carreiras desceram de uma classe, isto é, passaram a começar em H e I, respectivamente.

Tais funcionários deveriam então ter sido exonerados e renomeados nos cargos das classes que passaram a iniciais, em obediência ao art. 17 do Estatuto dos Funcionários, o que não foi feito, em tempo, pela Administração, vindo os referidos dispositivos constitucionais ampará-los quando se achavam, assim, interinamente, em classe intermediária da carreira.

O Decreto-lei n.° 8.654, de 26-8-46, entrou em vigor antes da promulgação da Constituição (18-9-46) e, dessa forma, a estabilidade dêsses funcionários só poderia ser efetivada na classe inicial da carreira. O simples fato de terem êles permanecido, *por um lapso*, em classe intermediária, nenhum direito lhes assegura para adquirirem estabilidade nessa classe.

A situação ilegal em que se encontravam os funcionários em aprêço, antes do advento da Constituição Federal, não lhes pode conferir os benefícios nos cargos ocupados *de fato*, contrariando a legislação específica aplicável.

Na verdade, os citados dispositivos constitucionais não devem homologar situações evidentemente ilegais, porquanto os interessados sòmente poderiam estar ocupando, em 18-9-46, cargos de classe inicial das respectivas carreiras, de acôrdo com o princípio estabelecido no Estatuto dos Funcionários (art. 14, III, *b*, e art. 17). — (Parecer da D. P. do DASP no processo 7.845-48).

O Consultor Jurídico do mesmo Departamento concluiu que a aplicação do art. 23 citado, pressupõe a interinidade regular, na conformidade das leis então vigentes. Não sendo esta a situação dos ocupantes interinos em classes intermediárias, não é lícito invocar-se em seu benefício o amparo constitucional. Para tanto seria necessário texto expresso o que não ocorre. A situação de fato em que se encontravam não se convalidou automàticamente pelo advento da nova ordem constitucional. (D. O. 14-9-49, pág. 13.263).

— Reconhecendo-se ao interessado os benefícios do art. 23 citado, deve ser a sua situação funcional regularizada, antes da aplicação do aludido dispositivo constitucional. — Par. do DASP no proc. 5.857-49 — D. O 6-12-49, pág. 16.941.

A efetividade dos interinos, determinada no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pressupõe a investidura regular, de acôrdo com a lei vigente. A "situação de fato" desfrutada por alguns interinos, resultante de inércia da administração, não se poderia convalidar automàticamente por efeito do Ato. Assim, opinei a propósito da pretensão de alguns funcionários do D. F. S. P., que, ocupantes interinos de cargos iniciais de carreira, neles permanecerem até o advento da nova ordem constitucional, apesar de lei anterior haver determinado o decesso das classes iniciais, que passaram de J e I para I e H, respectivamente.

Acontece, porém, que um dêles, exonerado, foi a juízo e obteve reintegração, porque o tribunal competente reconheceu, em seu favor, a efetividade outorgada no art. 23 citado. Mas a questão do decesso não foi discutida na sentença, de modo que a administração tem dúvida sôbre se a reintegração se deve dar na classe inicial, ou na seguinte, ocupada irregularmente à data da promulgação do Ato.

Parece-me que o interessado deve voltar à classe inicial. A discussão judicial se travou em tôrno da estabilidade e não a respeito da classe ocupada. Colocando-o na classe inicial terá a administração cumprido

a sentença, que outro objetivo não teve senão o de reconhecer ao interessado a estabilidade decorrente da aplicação do art. 23.

Caso o interessado não concorde com a solução, caberá não só a êle como à administração tomar a iniciativa de pedir ao juiz da causa a decisão da controvérsia, em execução de sentença, pelo processo comum. — Par. do C. J. do DASP no proc. 7.845-48 — D. O. 4-3-50, pág. 3.054.

Substitutos — De acôrdo com o parecer 209-R, de 11-11-49, do Consultor Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, não se estende aos interinos substitutos os benefícios do art. 23 do A. D. C. T. — D. O. 7-12-49, pág. 16.997.

§ 3.º Todo aquêle que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso será inscrito, "ex-officio", no primeiro que se realizar para cargos da respectiva profissão.

— Leg. ant.: art. 1.º do Decreto-lei n.º 578, de 1939.

Época — Não cabe ao interessado pleitear a época em que será submetido a concurso para efetivação, mas aguardar que a administração promova a sua realização — Desp. de 28-9-43, da D. F. do DASP no proc. 15.208-43 — D. O. 4-10, pág. 14.793.

Transporte — O transporte de interino que se vai submeter a concurso não pode correr à conta do Govêrno. — Exp. mot. 238, de 6-3-40. — D. O. 12-3-40. — J. A., IV, 497.

Deslocamento para fins de concurso — Ao ocupante interino de cargo público, não cabem quaisquer vantagens de transporte e estada, quando obrigado a viajar para fins de prestação do concurso em que foi inscrito "ex-officio". — Exp. mot. 1.435, 30-6-42. — D. O. 18-7-42, 11.321. — J. O. A., 1.º, 50.

Concurso — O funcionário ou extranumerário poderá afastar-se da repartição em que estiver lotado, para efeito de concurso, durante o prazo estritamente necessário à prestação das provas, sem sofrer qualquer vantagem especial, por êsse motivo — Exp. mot. 2.238, de 16-11-39, do DASP — J. A., III, 38.

— Para o exato cumprimento dessa decisão, deverá ser observado, rigorosamente, o seguinte: *a*) a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D. S.) dêste Departamento comunicará aos respectivos serviços de pessoal os nomes dos funcionários e extranumerários inscritos e a data aproximada em que deverão ser desligados; *b*) à vista dessa comunicação, os serviços de pessoal providenciarão, imediatamente, para que seja autorizado o afastamento do funcionário ou do extranumerário; *c*) o chefe do serviço ou da repartição, competente, comunicará ao respectivo serviço de pessoal o dia do afastamento; *d*) durante o prazo do afastamento nenhum prejuízo sofrerá o funcionário ou extranumerário, assim como nenhuma vantagem lhes poderá ser concedida, além do vencimento, remuneração ou salário; *e*) o funcionário ou extranumerário que, por qualquer motivo, não puder continuar o concurso ou

depois da realização da última prova, deverá regressar, imediatamente, à sede de seu serviço ou repartição; *f*) para êsse fim lhes será marcado prazo mínimo, com ciência imediata do chefe do serviço ou repartição, que, por sua vez, comunicará ao respectivo serviço de pessoal o dia da apresentação; *g*) ao funcionário ou extranumerário que exceder ao prazo da apresentação, marcado, será aplicada a penalidade que couber, além dos descontos a que estiver sujeito; *h*) durante o prazo do afastamento. o funcionário ou extranumerário manterá permanente ligação com o respectivo serviço de pessoal; *i*) no caso de ser o concurso realizado fora da sede do serviço de pessoal a que estiver subordinado o funcionário ou extranumerário, o diretor ou chefe dêsse serviço, para os efeitos da letra "h", indicará a autoridade a que deverá estar ligado o funcionário ou extranumerário.

Qualquer dúvida que surgir na execução destas normas, deverão os serviços de pessoal entender-se com a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento dêste Departamento, com a qual se articularão, para que se dê integral cumprimento à decisão do Senhor Presidente da República, não se desvirtuando a sua finalidade. — Circ. D. F.-106, de 24-11-39, do DASP — (J. A., 3.° vol., pág. 38). — Circulares do DASP, pág. 32.

— O afastamento em aprêço sòmente será justificado em favor do servidor federal, quando candidato a concurso ou prova realizados pela D. S. A. do D. A. S. P.

Nestas condições, tendo em vista que o interessado afastou-se do serviço para prestar provas realizadas pela Administração Municipal de Duque de Caxias, não há disposição legal que autorize a justificação do referido afastamento. — Par. do DASP — Proc. 797-50 — D. O. 9-3-50, pág. 3.357.

§ 4.° A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

— Leg. ant.: 1.°, § 2.°, do Decreto-lei n.° 578, de 1939.

— Funcionários interinos podem fazer concurso para efetivação nos cargos que ocupam, de carreira que lhes seria vedada, uma vez que as suas nomeações sejam anteriores à data da publicação das Instruções do concurso — Of. 35, 8-11-41, da D. S. do DASP ao S. P. F. (Boletim do S. P. F., n.° 3, de 1941).

§ 5.° Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

— Leg. ant.: — art. 2.° do Decreto-lei n.° 578, de 1939.

Convocação para serviço militar — O ocupante interino de cargo público que, convocado para prestação de serviço militar, não poder satisfazer às exigências do concurso em que, na forma da lei, foi inscrito "ex-officio", deverá ser exonerado. — Par. de 15-9-43, do DASP, no proc. 16.689-45 — D. O. 22-9-43, pág. 14.125.

— À obrigação que tem o interino de submeter-se ao primeiro concurso que se realizar para cargos da respectiva carreira, deve corresponder o direito de ser submetido a êsse concurso, para ser efetivado.

A disposição do art. 17, § 3.º, do E. F. teve seus efeitos modificados pelo D. L. 4.548, de 1942.

Não é justo, nem razoável, que o Govêrno licencie "sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens", o funcionário interino e o exonere, posteriormente, em virtude da não ultimação de um concurso que tinha o direito de prestar e foi impedido de concluir, exclusivamente, pelo fato de ter sido chamado ao cumprimento do mais dignificante dos deveres cívicos — a defesa da Pátria. — Exp. mot. GS-1.319, de 1-2-44 do M. J. — J. O. A., vol. XII, pág. 107.

Vencimento — Até que se processe a exoneração da interessada nos têrmos do disposto no § 5.º do art. 17 do E. F. não há como se lhe negar o pagamento a que faz jus. — Desp. de 11-2-44 da D. F., no proc. 2.141-44 — D. O. 14-2, pág. 2.472.

§ 6.º Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos. (*)

Nos processos que derem origem a nomeação interina para cargo público, com fundamento nos §§ 6.º e 7.º do E. F., devem constar:

a) o número e local de inscrição no concurso correspondente; e

b) o local onde o interessado vai ter exercício, se a nomeação fôr feita para preencher claro na lotação de órgão sediado em Estado onde não houverem sido abertas inscrições.

No caso previsto na alínea *a* do item anterior, deve figurar à margem do têrmo de posse o respectivo número de inscrição — Circ. DF-23, de 22-8-44, do DASP — D. O. 23-8, pág. 14.720.

§ 7.º A condição estabelecida no parágrafo anterior não será exigida para o preenchimento de claro na lotação de órgão sediado em Estado onde não houverem sido abertas inscrições. (**)

§ 8.º O interino, nomeado de acôrdo com os parágrafos 6.º ou 7.º dêste artigo não poderá ser removido nem ter exercício em repartição ou serviço sediado em outra localidade. (***)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 6.558, de 5-6-44. Regia o assunto, o § 7.º do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, que dispunha: "§ 7.º Após o encerramento das inscrições do concurso não serão feitas nomeações em caráter interino".

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 6.558, de 5-6-44.

(***) Parágrafo introduzido pelo Decreto-lei n.º 6.558, de 5-6-44.

§ 9.° Homologado o concurso serão exonerados todos os interinos. (*)

— Leg. ant.: — Art. 3.° do Decreto-lei n.° 578, de 1939.

Transporte — Transporte para funcionário interino exonerado por ter sido inabilitado em concurso. O DASP negou, na Exp. mot. 238, 6-3-40 — D. O. 12.

Nova nomeação — Nada impede que, havendo vaga, seja o inabilitado nomeado, interinamente, para o mesmo ou para outro cargo, observadas as prescrições legais. — Exp. mot. 951, 4-7-40, do DASP. — D. O. 10.

Exoneração e nova nomeação — O lapso de tempo compreendido entre a data da exoneração do interino e a nomeação em caráter efetivo, não pode ser contado como de efetivo exercício. — Par. de 4-2-47, da D. P. do DASP no proc. 10.706-47. — D. O. 10-3, pág. 1.788.

Interino nomeado para outro Quadro, que não toma posse e continua em exercício. Anulação da nomeação e nova nomeação para o Quadro em que servia anteriormente. Interrupção do exercício. — Não há exercício sem posse, e tendo sido exonerada do cargo que exerceu interinamente, não podia ela continuar em exercício de cargo vago, visto, como, de acôrdo com o item III do parágrafo único do art. 94 do E .F., verifica-se a vaga na data da publicação do decreto que exonerar o funcionário.

Com isso, foi quebrado o vínculo que existia entre a interessada e a administração, porquanto não tomou posse do cargo para o qual inicialmente fôra nomeada, sendo que seu comparecimento à repartição onde estivera lotada, no período entre a data da publicação do decreto que a exonerou e o da posse no cargo para o qual fôra nomeada efetivamente, constituiu um procedimento ilegal, tendo a autoridade que permitiu tal fato incorrido em omissão.

O serviço por ela prestado no período mencionado foi espontâneo, oriundo de uma interpretação errônea dos dispositivos estatutários.

Não acolhe o argumento de que homologado o concurso o interino é exonerado e logo a seguir nomeado para o cargo efetivo que lhe couber.

Isso porque a lei exige apenas que, homologado o concurso, sejam exonerados todos os interinos, podendo haver interregno entre a exoneração e a nova nomeação, sem que isso venha assegurar aos interinos direitos a quaisquer vantagens referentes a êsse período.

Tanto isso é verdade que os interinos que não conseguem obter classificação dentro do número de vagas existentes, não são nomeados e ficam aguardando a abertura de nóvas vagas.

Carece de amparo legal o pedido da requerente, no sentido de que lhe seja contado para todos os efeitos, inclusive de pagamento, o período entre a data de sua exoneração do cargo que exercia interinamente e o de sua posse no cargo efetivo. — Par. do DASP no proc. 4.185-49 — D. O. 6-9-49, pág. 12.916.

(*) Parágrafo introduzido pelo Decreto-lei n.° 6.558, de 5-6-44. A matéria era regulada pelo § 6.° do art. 17 do Decreto-lei n.° 1.713, de 28-10-39, que dispunha: "§ 6.° Homologado o concurso, serão também exonerados os interinos inabilitados".

CAPÍTULO III

Dos concursos

Art. 18. Os concursos serão de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos ou, na falta dêstes, de acôrdo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

Competência — Compete ao DASP selecionar os candidatos aos cargos públicos federais, excetuados os das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e os do magistério e da magistratura — Art. 2.°, alínea *a*, do D. L. 8.323-A, de 7-12-45. — D. O. 11-12-45.

— Fica incluído entre as exceções constantes do art. 2.°, item *a*, do Decreto-lei n.° 8.323-A, de 7-12-45, o concurso para a carreira de Diplomata. — Art. 9.° do D. L. 9.032, de 6-3-46.

— Com fundamento no Código da Justiça Militar, a seleção dos escreventes da auditoria poderá processar-se de acôrdo com as Instruções do Supremo Tribunal Militar. — Par. do DASP no proc. 7.583-48 — D. O. 19-11-48, pág. 15.518.

Instruções de concursos — Os concursos e provas realizadas pelo DASP são regulados pela Portaria n.° 341, de 13-7-48, que assim dispõe:

"O Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando da atribuição que lhe confere o item XIX do art. 69 do Regimento aprovado pelo Decreto n.° 20.489, de 24 de janeiro de 1946, e tendo em vista o que consta da proposta do Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, resolve expedir novas "Instruções Gerais", destinadas a regular a realização de Concursos e Provas de Habilitação promovidas por êste Departamento.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1948.

Instruções gerais a que se refere a Portaria n.° 341, de 13 de julho de 1948, e que regulam a realização de Concursos e Provas de Habilitação promovidos por êste Departamento.

Da Inscrição nos Concursos e Provas de Habilitação

1. A abertura da inscrição para cada Concurso ou Prova de Habilitação e a fixação do prazo respectivo, inclusive nos Estados, serão divulgados em edital publicado no *Diário Oficial*.

2. Nos Estados, as inscrições serão feitas nos Postos de Instruções e Documentação, cabendo aos respectivos encarregados lavrar e assinar os editais que se fizerem necessários e que forem determinados pela D. S. A.

3. O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha fornecida ao candidato nos locais de inscrição.

4. Juntamente com a ficha de inscrição o candidato deverá apresentar três cópias de fotografias, de 3x4 cm., tirada de frente e sem chapéu; além disso entregará estampilhas federais e selos de Educação exigidos.

5. Se as condições do Concurso ou Prova de Habilitação exigirem a apresentação de documento, o candidato deverá juntá-lo para que o pedido de inscrição possa ser recebido.

6. A ficha de inscrição não será aceita sem que esteja devidamente preenchida. Igualmente, não será aceita a ficha que apresentar rasura ou emenda.

7. Não será permitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

8. Para efeito de inscrição em Concurso ou Prova de Habilitação, não está sujeito a limite de idade:

a) o ocupante interino de cargo público federal;
b) o ocupante efetivo de cargo público federal e o extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
c) o ocupante de cargo público federal provido em comissão;
d) o militar da ativa;
e) o extranumerário-mensalista ou diarista do Serviço Público Federal e o servidor estadual ou municipal que contar, pelo menos 3 anos de efetivo exercício;
f) o ex-ocupante de cargo ou função pública federal, estadual ou municipal que tenha servido, pelo menos, cinco anos.

9. Será aceita a inscrição do candidato que, no ato do pedido, contar seis meses menos do que a idade mínima estabelecida nas instruções que regularem o concurso ou prova de habilitação, salvo se lei especial dispuser em contrário.

10. Nos têrmos do § 3.º do art. 17 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, todo aquêle que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em Concurso, será inscrito, "ex-officio", no primeiro que se realizar para cargos da respectiva profissão. A aprovação da inscrição "ex-officio" dependerá da satisfação, por parte do interino, dentro dos prazos estipulados, de tôdas as exigências contidas nestas Instruções e nas que regularem o concurso respectivo.

11. Ultimados os trabalhos da inscrição, cujo encerramento se efetuará no dia e hora prefixados no edital de abertura, serão êles submetidos à aprovação do Chefe da Seção de Inscrições da D. S. A.

12. Nos Estados os respectivos Encarregados deverão encerrar as inscrições no dia e hora prefixados no edital de abertura e enviar à D. S. A. o que fôr necessário para aprovação da inscrição.

13. Os candidatos dos Estados, cujos nomes constem das listas enviadas pelo Pôsto, terão as suas inscrições aceitas pela D. S. A., ficando a aprovação definitiva das mesmas na dependência do exame a ser feito pela D. S. A. em qualquer fase da realização do concurso ou prova de habilitação.

14. O candidato considerado habilitado em concurso ou prova de habilitação realizada nos Estados e cuja inscrição fôr cancelada pela

D. S. A., terá tôdas as suas provas anuladas, sem direito a qualquer recurso.

15. Nos concursos e provas de habilitação que se realizarem nos Estados, será permitida a transferência de inscrições, devendo o interessado solicitá-la ao Diretor da D. S. A., até 5 dias após a fixação da data de realização da primeira prova ou parte.

16. O pedido de inscrição dos candidatos residentes em localidades distante dos postos de inscrição poderá ser feito por via postal, de acôrdo com as normas que a D. S. A. fixar.

17. O candidato que fizer, na ficha de inscrição, declaração falsa ou inexata, terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes.

18. Apurada falsidade ou inexatidão das declarações dos candidatos e anulada a sua inscrição, ficará êle, pelo prazo de três anos, proibido de inscrever-se em concurso ou prova de habilitação promovidos pelo D. A. S. P.

19. O candidato habilitado em concurso ou prova de habilitação receberá um certificado que será expedido pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, de acôrdo com as seguintes instruções:

a) no Distrito Federal, a expedição do referido certificado ficará subordinada ao resultado da prova de sanidade e capacidade física e, quando fôr o caso, de prova de investigação social;

b) nos Estados, a expedição ficará subordinada apenas ao resultado da prova de investigação social, quando fôr o caso, sendo que as condições de sanidade e capacidade física serão apuradas por ocasião do exame para a posse ou exercício;

c) dos certificados expedidos nas condições da alínea anterior aos candidatos habilitados nos Estados, constará a declaração de que não valem como prova de sanidade e capacidade física;

d) no Distrito Federal e nos Estados os certificados só serão entregues mediante apresentação, por parte do candidato, dos documentos comprobatórios das declarações feitas na ocasião do pedido de inscrição, a fim de ser verificado se êle satisfazia, àquela época, às condições exigidas pelas Instruções.

20. Os documentos referidos no item anterior são os seguintes:

a) prova de nacionalidade brasileira constante de certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalização, caderneta ou certificado de reservista, pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior nem superior aos limites fixados para cada concurso nas Instruções respectivas;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação antivariólica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;

d) prova de que está em dia com as obrigações militares; e

e) prova de declarações feitas para inscrição com base no item 8.

21. O candidato que não apresentar a documentação exigida perderá todos os direitos conferidos pela classificação no concurso ou resultado

da prova de habilitação, sem lhe caber direito a qualquer recurso ou indenização.

22. Ficará dispensado da apresentação do documento referido na letra *c* do item 20, o candidato que provar ser militar da ativa e em cuja caderneta militar constar declaração de haver sido vacinado, no máximo, até dois anos antes.

23. O pedido de inscrição significará a aceitação das normas aqui estabelecidas.

24. A D. S. A. providenciará a expedição de normas para o processamento das inscrições, nos têrmos da presente portaria.

Das provas e do seu julgamento

25. Os concursos constarão de provas de seleção, com caráter eliminatório, ou destas e de provas de habilitação, podendo, ainda, haver provas complementares, de caráter facultativo.

26. A ordem de realização das provas será determinada pela D. S. A., ficando, outrossim, estabelecido que as de sanidade e capacidade física e de investigação social serão feitas em qualquer período de realização das demais.

27. A organização e os programas das provas serão objeto das Instruções de cada Concurso ou da Prova de Habilitação. Essas Instruções deverão fixar os mínimos parciais ou globais para habilitação dos candidatos.

28. No requerimento de inscrição, o candidato declarará, quandò fôr o caso, as provas complementares a que deseja submeter-se e que constem das Instruções reguladoras do Concurso respectivo.

29. As provas dos Concursos e das Provas de Habilitação serão realizadas em dia, local e hora prefixados, com aviso público, que terá a antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos.

30. Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato a atribuição de grau zero à prova a que tiver faltado.

31. O candidato deverá exibir o seu Cartão de Identificação antes de cada prova, sob pena de ser considerado ausente.

32. O candidato que se recusar a prestar qualquer prova ou que se retirar do recinto durante a realização da mesma, sem a devida autorização, ficará automàticamente eliminado do concurso.

33. Será também excluído, por ato do examinador, do Diretor da D. S. A., do membro da Comissão executiva ou do Chefe da Seção de Execução, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortezia para com qualquer dos examinadores, seus auxiliares ou autoridades presentes. Idêntica penalidade será aplicada ao candidato que, durante a realização de qualquer prova, fôr surpreendido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por escrito, ou por outra qualquer forma, bem assim utilizando-se de livros, notas ou impressos, salvo os expressamente permitidos.

34. Os candidatos eliminados na forma do item anterior não poderão inscrever-se em qualquer outro Concurso ou Prova de Habilitação durante o prazo de dois anos, contados da data da eliminação.

35. As provas de cada Concurso ou Prova de Habilitação poderão, sempre que necessário e a juizo da D. S. A., ser realizadas em dias sucessivos.

36. Concluídos os trabalhos de realização de cada prova, observar-se-á, para perfeita garantia da objetividade do julgamento, o seguinte:

a) os talões de identificação que acompanham os folhetos serão destacados, logo após a terminação de cada prova, e ficarão em invólucros lacrados, até à conclusão do respectivo julgamento; e

b) cada talão receberá um número não correspondente ao da inscrição do candidato, repetido, para identificação, no folheto do qual o talão fôr destacado.

37. O julgamento das provas será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato. Para isso os examinadores ou a Seção de Organização e Julgamento deverão, ao fixar, de acôrdo com as Instruções, o critério de correção, dividir o trabalho proposto aos candidatos em suas partes essenciais e obrigatórias e determinar o valor de cada um.

38. A nota será lançada nas provas escritas antes do trabalho de identificação, que se fará pùblicamente.

39. Nas provas que exigirem o emprêgo de aparêlho de alto custo, o examinador poderá determinar a eliminação imediata do candidato, desde que êste demonstre não possuir a necessária capacidade para utilizar-se do mesmo sem risco de danificá-lo.

40. Serão aproximadas da unidade as frações de notas iguais ou superiores a 0,5, quer em matérias, quer em médias finais, quando dessa aproximação resultar a habilitação do candidato.

41. À prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilite sua identificação será atribuída nota zero.

42. Divulgado o resultado de qualquer prova, é permitido ao candidato requerer a revisão da mesma, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em têrmos, observado o seguinte:

a) o pedido de revisão deverá ser fundamentado, indicando, precisamente, as questões e pontos sôbre os quais, em face do critério, deveria ser atribuído maior grau;

b) no Distrito Federal, o pedido será apresentado à Seção de Comunicações do D. A. S. P. até vinte e quatro horas depois da vista de provas, conforme escala organizada e divulgada pela D. S. A., e, nos Estados, deverá ser entregue ao Encarregado do Pôsto de Instruções e Documentação do D. A. S. P., até quarenta e oito horas depois de afixado o resultado e o critério de julgamento; e

c) o pedido de revisão deverá ser dirigido ao Diretor da D. S. A.

43. Os recursos serão julgados pelo Diretor da D. S. A.

4. Serão rejeitados, *in-limine*, os que não estiverem redigidos em têrmos ou não fundamentados, ou, ainda, os que derem entrada fora do prazo.

45. Se aceitar o recurso, o Diretor da D. S. A. confirmará ou modificará o grau atribuído à prova, ou ainda poderá mandar proceder à revisão de tôda a prova.

46. Antes de proferir o julgamento, poderá o Diretor da D. S. A. ordenar as diligências que achar necessárias, inclusive a audiência de outro examinador ou do próprio que tenha corrigido a prova.

47. O examinador ou a Seção de Organização e Julgamento, depois de conhecer das razões apresentadas pelo recorrente, fará a revisão geral ou parcial da prova e emitirá parecer fundamentado e redigido em têrmos, só podendo propôr a alteração da nota atribuída anteriormente se ficar evidenciado que houve êrro de fato na aplicação do critério de julgamento.

48. O Diretor da D. S. A. poderá mandar proceder, "ex-officio", pela Seção de Organização e Julgamento ou por examinadores especialmente designados à revisão das provas ou à desidentificação das mesmas, para efeito de novo julgamento, desde que se verifique aplicação inadequada do critério a que se refere o item 37 ou não sejam observadas as instruções e normas divulgadas pela D. S. A.

49. O candidato poderá ainda:

a) solicitar reconsideração de despacho ao Diretor da D. S. A., até 24 horas depois de divulgado o mesmo no *Diário Oficial;*

b) recorrer, ao Diretor-Geral do D. A. S. P., do despacho do Diretor da D. S. A. sôbre pedido de reconsideração, até 24 horas depois de publicado no *Diário Oficial;* e

c) reclamar ao Diretor-Geral do D. A. S. P., por intermédio do Diretor da D. S. A., no prazo improrrogável de cinco dias consecutivos, a contar da data da publicação do resultado final no *Diário Oficial*, quanto à forma por que foram conduzidos os trabalhos do concurso.

50. Para os candidatos inscritos nos Estados os prazos referidos no item anterior serão contados a partir da data da afixação dos despachos e do resultado final nos respectivos Postos de Inscrições e Documentação.

51. Não serão apreciadas as reclamações que não forem apresentadas em têrmos convenientes ou não apontarem, com absoluta clareza, fatos e circunstâncias que as justifiquem e permitam pronta apuração.

52. Se ficar provado vício, irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial, o concurso será anulado, parcial ou totalmente, promovendo-se a punição do culpado ou culpados se houver.

Dos Examinadores e Comissões Executivas

53. Compete à D. S. A. a elaboração de questões, organização e correção de provas, no que poderá ser auxiliada por pessoas estranhas, designadas pelo diretor.

54. O Diretor Geral do D. A. S. P. poderá designar examinadores, que executarão êsses trabalhos com a assistência da D. S. A. e sob a orientação do diretor.

55. As Bancas Examinadoras, quando houver, serão constituídas de pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade, designadas pelo Diretor-Geral do D. A. S. P., mediante proposta escrita do Diretor da D. S. A.

a) cada Banca Examinadora poderá ter um presidente designado dentre seus membros pelo Diretor-Geral do D. A. S. P., mediante indicação do Diretor da D. S. A.; e

b) na ausência eventual do presidente, assumirá a presidência dos trabalhos o examinador designado pelo Diretor da D. S. A.

56. Em cada Estado, sempre que necessário, haverá uma Comissão Executiva, designada pelo Diretor da D. S. A., a cujo cargo ficará a execução das provas.

57. As Bancas Examinadoras e as Comissões Executivas serão orientadas por instruções baixadas pela D. S. A. para cada Concurso ou Prova de Habilitação.

58. A fim de manter a necessária unidade de orientação o Diretor da D. S. A. coordenará os trabalhos das Bancas Examinadoras e Comissões Executivas.

59. No caso de impedimento de qualquer dos membros da Banca Examinadora ou da Comissão Executiva, durante a realização do concurso, serão designados substitutos na forma prevista nestas Instruções.

Da Habilitação dos Candidatos

60. Os resultados finais serão publicados, obedecendo-se à ordem decrescente de pontos. Só serão publicados os resultados que permitam a habilitação do candidato.

61. Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem em cada caso, os graus ou resultados fixados nas Instruções do Concurso ou Prova de Habilitação.

62. A classificação final dos candidatos será feita de acôrdo com o que fôr disposto nas Instruções respectivas.

63. A homologação do concurso ou da prova de habilitação poderá ser parcelada e não dependerá da solução de recursos interpostos, nem do prazo para reclamação contra o processamento dos trabalhos, nem do resultado das provas de sanidade e capacidade física e de investigação social.

Disposições gerais

64. Tôdas as disposições destas Instruções, mesmo quando não haja referência especial, aplicar-se-ão, no que couber, às Provas de Habilitação.

65. A nenhum candidato será dado alegar desconhecimento destas Instruções, bem como das Instruções do Concurso ou Prova de Habilitação, as quais, além de publicadas no *Diário Oficial*, lhe serão fornecidas nos Postos de Inscrição e Documentação.

66. Os Concursos serão válidos, em geral, por dois anos, e as Provas de Habilitação por três anos, a contar em ambos os casos, da data da publicação no *Diário Oficial* da homologação respectiva, excetuados os casos em que as Instruções fixarem expressamente o prazo de validade.

67. As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, passando os Concursos e Provas de Habilitação, ora em realização, a reger-se pelas mesmas.

68. Os casos omissos serão submetidos à consideração do Diretor-Geral do D. A. S. P.

69. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(D. O. 19-7-48, pág. 10.490).

A inscrição deve ser ampla — O concurso de provas, aberto ao público, seleciona candidatos mais capazes, medindo os conhecimentos que possuem, em ampla competição democrática. — Par. 3.206, de 23-9-43, do DASP — D. O. 11-10-43, pág. 15.126.

— Não é legal, nem conveniente, que as inscrições em concurso fiquem limitadas a determinados candidatos, em número certo, quando o recrutamento de funcionários deve ser feito em seleção ampla a que concorram todos os que se julgarem habilitados. — Exp. de mot. 1.363, de 30-6-41. — D. O. 2-7-41, pág. 13.901.

Direitos decorrentes do concurso — Do concurso e da respectiva classificação sòmente decorre uma espectativa de direito para o candidato de ser nomeado para uma das vagas existentes. — Exp. de mot. 1.220, 7-8-40, do DASP. — D. O. 16.

Inscrição condicional pedida por candidato que, nascido em Portugal e vindo para o Brasil aos 3 meses de idade, já providenciara a expedição do seu título de cidadania brasileira.

O DASP negou, uma vez que o requerente não estava em condições de se inscrever e não há inscrição condicional. — Desp. de 4-8-43, do DASP, no proc. 11.368-3 — D. O. 6-8, pág. 11.849.

Habilitação para carreira diferente — O DASP, examinando processo em que candidato habilitado em concurso para Agente Fiscal do Impôsto de Consumo solicitava nomeação como Polícia Fiscal foi de parecer que a aprovação no concurso para a carreira de Agente Fiscal o habilitava para a carreira de Polícia Fiscal, sem prejuízo dos candidatos porventura habilitados em concurso não prescrito para Polícia Fiscal. — Par. de 31-5-45. — D. O. de 2-6-46, pág. 9.828.

— Idêntica solução foi dada no processo em que candidato habilitado no mesmo concurso desejava ser nomeado Coletor Federal. — Par. de 5-10-45, do DASP, no proc. 20.211-45. — D. O. 9-10-45, pág. 15.947.

Condenação judiciária — A condenação criminal não determina o cancelamento da inscrição do interessado, porquanto muito embora impedido de exercer o cargo pelo tempo constante da sentença, poderá, uma vez habilitado no concurso, ser nomeado, após aquêle prazo, desde que não seja excedido o período de validade do concurso. (Par. do DASP no proc. 1.917-49. — D. O. 20-5-49, pág. 7.599).

Recurso sôbre concurso — Na conformidade do despacho n.º 33.825, de 25-12-45, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, "doravante devem as decisões do DASP ser consideradas irrevogáveis em julgamento de provas de seleção". — (Proc. 6.162-48 do DASP — D. O. 25-8-48, pág. 12.296).

Anulação de concurso — O *sorteio* do ponto não há que ser entendido necessàriamente em presença dos candidatos. O verbo "sortear",

desacompanhado de qualquer adjunto, não significa que a sorte deva ser tirada em *público*. Segundo os léxicos da língua vernácula a noção do "sorteio" não está ligada necessàriamente a de que o mesmo seja "público". O verbo *sortear* quer dizer determinar ou escolher por sorte, eleger ou tirar à sorte, e não escolher por sorte, em público". Sôbre a dissertação tivesse de ser *sorteado* pùblicamente, ou não, cabe ao Diretor julgar, de acôrdo com a faculdade que lhe é atribuída pelas Instruções de concurso de resolver os casos omissos.

O ponto para a dissertação deveria ser *sorteado*, dizem as Instruções, e, no caso, o *foi*. Há junto ao processo uma ata lavrada na ocasião, dando notícia do sorteio e das razões da conveniência segundo as quais o sorteio não se fazia pùblicamente, isto é, o retardamento na feitura do expediente necessário à elaboração das provas. A ata está assinada pelo Diretor e seus servidores imediatos e pelos membros da Banca Examinadora.

Dir-se-á que só o sorteio em público atinge a finalidade prevista nas Instruções, porque só a publicidade do ato assegura a igualdade dos concorrentes, quanto ao momento em que deviam ter conhecimento do ponto sorteado.

Em primeiro lugar as instruções aludem a sorteio e não a sorteio público. O sorteio realizou-se e da circunstância de não ter sido público nenhum *prejuízo* adveio para os reclamantes, porque a *finalidade* dêle foi alcançada, não tendo qualquer concorrente tido notícia do ponto, *antes* do momento em que foi feita a distribuição dos papéis próprios para a elaboração da prova. O que o sorteio visava foi almejado e nenhum fato em contrário foi apontado pelos reclamantes. Sòmente por amor ou apêgo fetichista às fórmulas é que se poderia vislumbrar nulidade no sorteio realizado ainda que longe do público, circunstância não vedada expressamente nas Instruções.

Sem prejuízo para os concorrentes, sem quebra de sua finalidade, tal sorteio não serve de base à anulação do concurso.

A validade do concurso interessa a grande número de concorrentes, que classificados, não impugnaram a sua realização. Interessa sobretudo à administração que está certa de que através dêle pôde recrutar servidores idôneos e capazes. Pronunciar uma nulidade sem que tenha havido violação de normas substanciais, com prejuízo efetivo dos concorrentes, é servir à princípios absoletos e fazer repetir sem proveito atos administrativos que à juízo da autoridade competente e à luz dos textos aplicáveis, preencheram a sua finalidade.

Opino, pois, pelo indeferimento. Par. do Consultor Jurídico do DASP no proc. 6.361/48 — D. O. de 2-12-48, pág. 17.167.

Art. 19. Quando o provimento em cargo público depender da conclusão de curso especializado, os concursos poderão ser exclusivamente de títulos. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

Diplomata — O ingresso na carreira de "Diplomata" far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou pelo processo de

seleção previsto no decreto-lei n.º 9.032, de 6 de março de 1946 — Art. 1.º do D. L. 9.202, de 26-4-46 — D. O. 27-4-46.

O Decreto-lei 9.032, citado, dispõe que o ingresso naquela carreira será feito mediante concurso de provas realizado pelo Instituto Rio Branco, do M. R. E., ou por uma seleção entre candidatos aprovados nos exames finais do "Curso de preparação à carreira de Diplomata", do mesmo Instituto — Art. 1.º do D. L. 9.032, de 6-3-46.

Ministério da Agricultura — Atingida a classe final das carreiras gerais, a nomeação para a classe inicial das carreiras especializadas será feita à vista do certificado de aprovação nos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão correspondente. — Art. 3.º do D. L. 8.695, 16-1-46 — D. O. 17-1-46.

— Critério para nomeação de candidato que concluiu Curso de Especialização do Ministério da Agricultura. O Departamento de Administração (D.A.) do Ministério da Agricultura, consultou o DASP sôbre qual o critério a ser adotado para preenchimento do único cargo vago existente na classe inicial da carreira de Técnico de Educação Rural, esclarecendo que existem dois ocupantes na classe final da carreira de Agrônomo.

Ambos os concorrentes pertencem à classe final da carreira de Agrônomo e podem concorrer à nomeação para a classe inicial da carreira de Técnico de Educação Rural, uma vez que possuam o certificado de aprovação de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.695-46.

À vista do exposto, inclusive o que preceitua o Estatuto dos Funcionários, na parte relativa ao provimento de cargo que depende da conclusão do curso especializado, entende esta D.P. que a nomeação deve recair no candidato mais bem classificado. (Proc. 6400/47 — D. O. 4-10-47, pág. 12.923).

— O Presidente de República aprovou as seguintes normas para nomeação em virtude de conclusão de curso:

I — As condições legais de se encontrar o funcionário na classe final das carreiras gerais e de possuir o curso de especialização, para ingresso nas carreiras especializadas, serão apuradas *na data da vaga*, cujo provimento deve ser feito.

II — A data a ser considerada, para a verificação da satisfação do segundo requisito, será a da *conclusão* do curso e não a da expedição do respectivo certificado de aprovação.

III — Para efeito do disposto no item anterior, os C. A. E. E. publicarão imediatamente à terminação de cada curso, cuja data é fixada em regulamento, a relação dos candidatos que o concluírem.

IV — Classificados os candidatos, será revista a classificação já existente, que será republicada com as devidas alterações.

V — Em face dessa publicação serão feitas as respectivas nomeações, concorrendo a cada vaga apenas o candidato ou candidatos que satisfizerem as condições legais, observado o disposto nos incisos I e II.

VI — Se, *na data da vaga* não houver candidato em condições de ser nomeado, sê-lo-á aquêle que primeiro preencher os requisitos legais, levando-se em conta, em caso de concorrência de candidatos, a respectiva classificação. (D. O. de 30-6-48, pág. 9.599).

— O candidato nomeado que não toma posse perde direito à classificação, e ficará colocado em último lugar, até que nova turma venha trazer a revisão na classificação, quando, então, em face da lei, se si-

tuará, novamente, de acôrdo com a nota obtida no curso. — Par. do DASP no proc. 6536/48 — D. O. 20-8-48, pág. 12.049.

Dispensa do curso — São dispensados dos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão, criados pelo Decreto-lei n.º 1.514, de 16 de agôsto de 1939, e reorganizados pelo Decreto-lei n.º 4.083, de fevereiro de 1942, os agrônomos ou engenheiros-agrônomos e os veterinários que, na data da publicação da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, já eram servidores do Ministério da Agricultura e atualmente se achem na classe final da carreira geral, inclusive os que pertencem aos serviços mantidos por acôrdo entre o mesmo Ministério e os Governos Estaduais. (art. 1.º da Lei n.º 657, de 29-3-49).

Independe de regulamentação a aplicação do disposto na Lei n.º 657, de 29-3-49, devendo-se examinar separadamente cada caso que se apresentar à medida que os interessados requeiram. (Par. do DASP no proc. 3529/49 — D. O. 19-7-49, pág. 10.295).

— Extensão da Lei n.º 657, de 29-3-49, por equidade, aos Químicos Agrícolas.

O art. 2.º dessa lei dispõe que "a dispensa concedida pelo art. 1.º será extensiva aos agrônomos, engenheiros-agrônomos, veterinários e médicos-veterinários do respectivo Ministério, que tenham feito curso de especialização em país estrangeiro."

A providência cabível, no caso, é o encaminhamento ao Senhor Presidente da República de projeto de lei a ser elaborado pelo próprio Ministério, dispondo sôbre a extensão do benefício em causa. (Par. do DASP no proc. 4956/49 — D. O. 1-10-49, pág. 14.055).

— *Extensão da Lei* 657, *de* 1949, *a determinado funcionário. Caso especial.* O requerente não era servidor do Ministério da Agricultura, quando entrou em vigor a referida Lei n.º 284, de 1936.

Mas, no caso, não há como deixar-se de considerar a situação especialíssima do interessado que, técnico há muito pertencente ao Ministério da Agricultura, foi pôsto em disponibilidade em 1931, em conseqüência dos acontecimentos políticos de 1930.

Posteriormente, no interêsse da Administração, foi, em 1932, aproveitado na Justiça Eleitoral, situação em que permaneceu até 1937, quando foi novamente pôsto em disponibilidade por imperativo constitucional, para, finalmente, em 1938, voltar ao Ministério a que pertencera.

Dois importantes fatos ressaltam do exposto:

a) o aproveitamento de um Técnico em função burocrática; e

b) a impossibilidade para o mesmo de fugir à determinação do Govêrno de então, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Se houve, pois, como está claro, mau aproveitamento do servidor e do qual resultou seu afastamento temporário do Ministério da Agricultura, esta D. P. é de opinião que, tendo êle regressado ao seu antigo pôsto, um ato de tal natureza não deverá prejudicar indefinidamente a quem nenhuma possibilidade tinha de escapar às respectivas sanções, se ao mesmo não se submetesse.

Entendeu, por isso, o D.A.S.P. que, dentro do espírito da referida lei, que visou, evidentemente, beneficiar antigos servidores do Ministério da Agricultura, é perfeitamente cabível o deferimento do pedido. — Proc. 5206/49 — D. O. 10-12-49, pág. 17.186.

Bibliotecários — A Lei n.º 682, de 26-4-49, que "dispõe sôbre a nomeação para os cargos vagos da classe inicial da carreira de Bibliote-

cário dos atuais bibliotecário-auxiliares", deu a seguinte redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.166, de 6-5-40:

"Art. 3.º Os ocupantes efetivos dos cargos de bibliotecário-auxiliar, classe final serão nomeados para as vagas de bibliotecário, classe inicial, mediante conclusão do curso oficial de biblioteconomia, observada a respectiva ordem de classificação." (D. O. 29-4-49).

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 27.097, de 26-8-49, que assim dispõe:

Art. 1.º Os ocupantes efetivos dos cargos da classe final da carreira de Bibliotecário-auxiliar serão nomeados para as vagas da classe inicial da carreira de Bibliotecário, desde que possuam diploma de curso oficial de Biblioteconomia.

Parágrafo único. Para efeito dêste artigo, considera-se oficial o Curso Superior de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 15.395, de 27 de abril de 1944.

Art. 2.º Os funcionários beneficiados pela Lei n.º 682/49 que não possuírem o respectivo diploma e pertencerem à classe final da carreira de Bibliotecário-auxiliar serão matriculados, *ex-officio*, no Curso Superior de Biblioteconomia (C. S. B.) da Biblioteca Nacional, dentro do número de vagas existentes, devendo os órgãos do Pessoal dos Ministérios enviar à Biblioteca Nacional, em época própria, a respectiva relação, para fins de inscrição.

§ 1.º Os funcionários inscritos na forma dêste artigo estão isentos da exigência do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 15.395/44 obrigados, porém, à prestação do exame de habilitação prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2.º O número de vagas, para fins dêste artigo, será 2/3 do limite fixado, na forma do art. 13 do Regulamento dos Cursos de Biblioteconomia.

§ 3.º No caso de não ser suficiente o número de vagas para o de candidatos aprovados no exame, serão matriculados os que melhor colocação obtiverem no mesmo.

§ 4.º O disposto no § 1.º aplica-se também aos Bibliotecários-auxiliares que se inscreverem voluntàriamente no C. S. B.

Art. 3.º Uma vez matriculado, terá o funcionário dois anos para concluir o curso, ficando-lhe, se reprovado no primeiro ano, assegurada a matrícula no ano seguinte.

Parágrafo único. Não o conseguindo porém dentro dêsse prazo, o funcionário só poderá ser novamente matriculado decorridos 2 anos de sua última reprovação.

Art. 4.º Ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) compete propor as nomeações dos ocupantes de classe final da carreira de Bibliotecário-auxiliar, portadores do diploma do C.S.B., na ordem rigorosa da classificação.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o D.A.S.P. manterá atualizada a relação dos funcionários portadores de diploma que lhe será fornecida pela Biblioteca Nacional.

§ 2.º A classificação será determinada pelo grau final obtido pelo funcionário e constante da relação enviada e será revista sempre que novos funcionários concluírem o curso.

Art. 5.º As nomeações de que trata o artigo anterior só poderão ser feitas nos meses de janeiro e julho.

Parágrafo único. Mesmo que possua diploma de curso só poderá ser nomeado o bibliotecário-auxiliar que contar pelo menos 730 dias na classe final.

Art. 6.º A nota final do funcionário deverá constar também do diploma a ser conferido na forma do artigo 30 do Regulamento dos Cursos de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional.

Art. 7.º As nomeações serão feitas para os quadros permanentes de qualquer Ministério e na ordem de classificação a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 4.º.

Art. 8.º O funcionário poderá desistir da nomeação que lhe couber, a fim de aguardar outra vaga, perdendo porém sua classificação, até que se proceda à revisão prevista no § 2.º do art. 4.º.

Parágrafo único. Em caso de desistência será nomeado o funcionário que se seguir na ordem de classificação e assim sucessivamente.

Art. 9.º Os ocupantes dos cargos de Bibliotecário-auxiliar que já possuírem o Diploma de que trata o presente Decreto deverão apresentá-lo ao D.A.S.P., por intermédio do respectivo órgão de pessoal, a fim de se organizar a lista de classificação para fins de nomeação.

Art. 10. Para fiel cumprimento dêste Decreto fica suspensa a realização de concursos para os cargos da carreira de Bibliotecário, bem como a nomeação interina para essa carreira.

Art. 11. As dúvidas suscitadas na aplicação dêste Decreto serão solucionadas pelo D.A.S.P.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. (D. O. 30-8-49).

Nomeação efetiva, mediante curso — As disposições dêste artigo, relacionam-se sòmente, com a prestação de concurso de títulos, que terão lugar quando o provimento em cargo público depender de conclusão de curso especializado. — Exp. mot. 1.769, de 16-10-40. — D. O. 41, pág. 20.459.

— Num processo em que determinado extranumerário solicitou nomeação em caráter efetivo, para cargo da carreira de Médico do Trabalho, alegando possuir o curso de "Higiene do Trabalho", o presidente do DASP, proferiu, em 15-8-44, o seguinte despacho: A nomeação em caráter efetivo, para cargo de carreira, depende de prévia habilitação em concurso de provas ou de títulos, ou de ambos, concomitantemente (art. 156, alínea *b* da Constituição de 1937 e art. 13, item VIII do E. F.).

A exigência do concurso para primeira investidura, em cargo de carreira, se justifica, não apenas como uma medida de caráter seletivo, mas também porque é o meio mais democrático de tornar os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, consoante o disposto no n.º 3 do art. 122 da Constituição aludida.

Entretanto, estabelece o E. F., no seu artigo 19 que os concursos poderão ser exclusivamente de títulos, quando o provimento do cargo depender de curso especializado, e, no art. 20, alínea *a*, esclarece que os regulamentos determinarão as carreiras em que o ingresso dependa de curso dessa natureza.

Do exposto, se vê que a prestação de concurso de títulos está condicionada à regulamentação das carreiras, e, como até agora, não estão as mesmas regulamentadas, não há como se preferir o concurso de títulos ao de provas.

Além disso, o curso feito pelo requerente, por si só, não constitui título bastante para o que pleiteia, uma vez que o mesmo não era de natureza seletiva, visando, tão sòmente, o treinamento extra-funcional dos que nêle se inscreveram, o que importa dizer aperfeiçoar-lhes os conhecimentos para que melhor possam desincumbir-se dos trabalhos que lhes são cometidos. — Proc. 11.963-44. D. O. 18-8-44, pág. 14.549.

— A primeira investidura nos cargos de carreira se faz mediante concurso de provas, sendo permitido o concurso de títulos tão sòmente nos

casos em que o provimento depender de conclusão de curso especializado — Exp. mot. 237, de 18-3-46, do DASP — D. O. 1-4-46, pág. 4.774.

Títulos — Substituir-se o sistema de concurso, mediante provas de natureza competitiva, por diploma expedido por cursos de especialização restringiria de muito a área do recrutamento, impedindo, conseqüentemente, o ingresso no serviço público de pessoas competentes que, por motivos insuperáveis, não puderam frequentar cursos nem diplomar-se. — Par. de 22-3-46, do DASP, no proc. 1.085/46. — D. O. de 2-4-46, pág. 4.835.

§ 1.º A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 2.º Considerar-se-á curso, para efeito dêste artigo, sòmente o que fôr legalmente intituído.

— Leg. ant.: Art. 42 da Lei n.º 284, de 1936.

Curso e concurso — Curso é conjunto de matérias que se professam numa universidade, faculdade, escola, instituto ou estabelecimento de ensino, distribuídas em séries, gradações e anos letivos, em número fixo, maior ou menor, conducentes à habilitação, especialização ou aperfeiçoamento da pessoa para exercer determinada profissão; concurso é disputa de melhor classificação ou colocação entre pretendentes a um prêmio, cargo, emprêgo ou lugar. — Exp. mot. 387, de 12-2-43 — D. O. 26, página 2.813.

— Curso de classificação de algodão, não vale como concurso. — Exp. mot. 389, de 213-41, do DASP — D. O. 27, pág. 274.

— A afirmação de que uma "seleção através de um curso é muito mais eficiente que mediante um fugaz concurso" é inteiramente destituída de fundamento. *Curso* leva à formação, à aquisição de novos conhecimentos ou à suplementação daqueles adquiridos anteriormente. *Seleção* significa hierarquização de indivíduos de acôrdo com as suas aptidões e capacidades, isto é, depois da formação, aquisição ou suplementação de conhecimentos, faz-se a seleção dos mais capazes, daqueles que demonstrem em livre competição as suas capacidades. Não se pode, pois, em boa técnica, confundir habilitação em curso para nomeação com seleção de candidatos em que apenas pequenas exigências de idade são feitas — Exp. mot. 1.075, de 2-6-45 — D. O. 18-6-45, pág. 10.754.

Art. 20. Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

D. L. 145 — Com o advento da Lei 284, de 1936, diversas carreiras foram desdobradas em duas, como, por exemplo, as de Escriturário, Estatístico-auxiliar e Servente, que tiveram como carreiras superiores as de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo.

Os funcionários que se encontravam nas carreiras inferiores sòmente poderiam ingressar nas superiores, mediante *nomeação* e após a prestação de concurso.

Desde, porém, que alguns dêsses funcionários tinham direito de acesso até a classe final da carreira a que pertenciam e, assim, inquestionàvelmente, o de ingressar nas novas carreiras constituídas, foi expedido o Decreto-lei 145, de 1937, reconhecendo êsse direito, mediante a satisfação das condições que estabeleceu.

A fim de apressar a regularização da situação dêsses funcionários, foram adotadas diversas providências pelo Decreto-lei n. 3.707, de 14 de outubro de 1941, entre as quais se destaca o agrupamento dos mesmos em carreiras distintas dos que, embora ocupando cargos da mesma denominação, não estavam amparados pelos decretos-leis citados.

— O D. L. 145, de 20-12-37, beneficiou sòmente aqueles funcionários ocupantes de cargos que, classificados nas carreiras de Escriturário, Estatístico Auxiliar e Servente, tinham, anteriormente à Lei n.º 284, de 28-10-36, seu acesso assegurado.

Não é êsse o caso do interessado que, à época, era *auxiliar* do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Quanto à designação *interina* do interessado — constante da portaria anexa — para auxiliar da classe H — e sôbre cuja legitimidade, aliás, o DASP não entrou na apreciação — não lhe conferiu nenhum direito, pois a nomeação interina se reveste de caráter de precariedade. — Desp. de 23-8-44, do DASP, no proc. 13.806-44 — D. O. 29-8, pág. 15.058.

Reversão de funcionário beneficiado pelo D. L. 145 — Em virtude de sua reversão, o interessado, beneficiado pelo Decreto-lei n.º 145, de 1937, pode ter acesso à carreira de Oficial Administrativo, dado que sua situação anterior não se alterou, embora haja revertido em cargo de Q. P.

Assim, atingida a classe G, da carreira de Escriturário, o interessado poderá ser nomeado para cargo da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, obedecida a ordem da classificação obtida na prova a que alude o citado Decreto-lei n.º 145. — Proc. 19.612-43, do DASP. — D. O. 8-2-44, pág. 2.105.

Reintegração — O M. V. propôs fôsse assegurado a determinado funcionário, reintegrado em cargo da classe F da carreira de Escriturário do seu Q. III — P. P. — quando promovido à classe G, o direito de acesso à carreira de Oficial Administrativo.

Examinando o caso, opinou o DASP que, atingida a classe final da carreira de Escriturário, deverá o interessado ser nomeado para o cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo.

Se, no entanto, à época da nomeação houver, concorrendo com o interessado, candidato habilitado nas provas de que trata o D. L. 145, a êste deverá ser assegurada preferência. — Exp. mot. 1.290, de 3-4-44, do DASP — J. O. A., XII, pág. 39.

Escriturário: — Nomeação para a carreira de Oficial: Dispondo sôbre o provimento em cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, o D. L. 8.700, de 17-1-46, determinou:

"Art. 1.º O provimento, por nomeação, dos cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo será feito nos têrmos seguintes:

I — metade das vagas será preenchida, obrigatòriamente, mediante acesso, por escriturários da classe final, cabendo a outra metade aos candidatos habilitados em concurso, na ordem de classificação.

II — O acesso a que se refere a 1.ª parte do item anterior obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 2.º O disposto no art. 1.º não se aplica aos quadros dos ministérios enquanto neles existirem escriturários beneficiados pelo Decreto-lei n.º 145, de 1937". (D. O. 18-1-46).

Critério para provimento — Em Exposição de Motivos n.º 313, de 24-4-46, o D. A. S. P. sugeriu a adoção de normas para a aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 8.700, de 1946, as quais foram aprovadas — D. O. 18-5-46.

— Posteriormente, o DASP, na Exposição de Motivos n.º 686, de 23-7-48, sugeriu, ao Sr. Presidente da República, a revogação das referidas normas restabelecendo-se, em conseqüência, os preceitos legais que regem o processamento das promoções, inclusive o interstício, no acesso dos escriturários à carreira de Oficial Administrativo, assegurado pelo Decreto-lei n.º 8.700-46, o que foi aprovado (D. O. 2-8-48, pág. 11.138), tendo, nesse sentido, expedido o DASP a Circ. DP-7, de 3-9-48, onde esclareceu que o acesso dos escriturários à carreira de Oficial Administrativo com fundamento no Decreto-lei n.º 8.700, de 17-1-46, obedecerá integralmente, aos preceitos que regem o processamento das promoções, inclusive quanto ao interstício, ficando, assim, sem aplicação o entendimento firmado anteriormente na E. M. 313-46. (D. O. 9-9-48, pág. 13.056).

— O S. P. F. consultou o D. A. S. P. quanto ao alcance da expressão "merecimento absoluto", inserta no item II do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.700, de 17-1-46.

A expressão em aprêço equivale a "sòmente", isto é, apenas por merecimento pode o escriturário ter acesso à outra carreira de nível superior ali mencionada.

Como êsse acesso equivale a uma *promoção*, ainda que *sui-generis*, estaria, em tese, sujeita ao critério misto de antiguidade e merecimento (art. 44, 1.ª parte, do E. F.). Porém a "mens legis", no caso, quis estabelecer, para êsse acesso *apenas* o critério de merecimento, ou seja, o critério *absoluto* de merecimento, ou ainda, como ficou redigido: "obedecerá ao *critério de merecimento absoluto*".

Qualquer outra interpretação daquele dispositivo fugiria ao pensamento do legislador do D. L. n.º 8.700-46. (Par. no proc. 2.927-40 — D. O. 17-6-49, pág. 8.824).

— A lei só trata de provimento, de cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, *por nomeação*. Quando se fizer provimento dêsse modo é que se tem, portanto, de observar o critério estabelecido no referido diploma legal, isto é, dividir em duas partes o número de vagas, sendo uma para ser preenchida, obrigatòriamente, mediante acesso, por escriturários da classe final, cabendo a outra metade aos candidatos habilitados em concurso.

Forçoso é entender, portanto, que qualquer outra espécie de provimento não deve influir no cômputo das vagas a serem divididas nos dois grupos acima mencionados. Assim, de acôrdo com o que determina aquêle diploma legal, é lógico que se se fêz provimento de determinado

número de vagas, existentes na classe H da carreira de Oficial Administrativo, por acesso de escriturários da classe final, igual número de vagas deve ser reservado para os habilitados em concurso. Se o número de vagas preenchidas por escriturários é superior ao que está reservado para os habilitados em concurso, só pode haver uma solução: não se fazer nomeação de escriturários até que se estabeleça perfeito equilíbrio entre os dois grupos. (Par. do DASP no proc. 5.332-47 — D. O. 16-8-47, pág. 11.018.

Quadro Especial — O Decreto-lei n.º 8.700, de 1946, se aplica a quadros especiais ou suplementares, mas êsse acesso só se pode verificar em cargos da carreira do Quadro Permanente. — Exp. mot. 980, de 8-6-47, do DASP — D. O. 10-6-47, pág. 7.745 — R. S. P., julho-agôsto, 47, pág. 104.

Carreiras auxiliares e principais — Para efeitos de lotação consideram-se carreiras principal e auxiliar aquelas de níveis diferentes de remuneração e cujas atribuições tiverem relação entre si, tais como as de Oficial Administrativo e Escriturário, Contador e Guarda-livros, Bibliotecário e Bibliotecário-auxiliar, Estatístico e Estatístico-auxiliar, Contínuo e Servente, e outras que como tal forem declaradas em decreto — D. L. 9.230, de 4-5-46 — D. O. 9-5-46.

c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, sòmente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão do curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

— Leg. ant.: art. 43 da Lei 284, de 1936.

Art. 21. Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade dêste serão fixados, de acôrdo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Diplomata — São condições essenciais para a inscrição no concurso ter no mínimo vinte e no máximo trinta e cinco anos de idade — Art. 2.º, *b*, do D. L. 9.032, de 6-3-46 — D. O. 8-3.

Menor — A lei não estipula idade mínima para a inscrição em concurso.

Em tais condições, nada impede a inscrição de candidato menor de 18 anos, visto como, uma vez habilitado, sua espectativa de ingresso no serviço público ùnicamente em direito se converte *ex-vi* de nomeação, quando contar idade legal.

Nestes têrmos, resolveu o DASP admitir que se inscreva em concurso, se o requerer, o candidato que, no ato do pedido, contar seis meses menos do que a idade mínima estabelecida nas instruções, salvo se lei especial dispuser em contrário. — Port. 342-A, de 7-12-46, do DASP — D. O. 14-12-46, pág. 16.436.

Serviço militar — O prazo de validade de concurso ou prova será interrompido, quando o candidato tiver sido convocado ou incorporado, para a prestação de serviço militar, observadas as seguintes normas que acompanharam a Circular n.º 7-43, da S. P. R.

a) a contagem do prazo de validade de concurso ou prova, fica interrompida para os candidatos habilitados, desde que tenham sido ou venham a ser convocados ou incorporados para a prestação de serviço militar e enquanto durar o impedimento por êsse motivo;

b) os órgãos do serviço público, incumbidos da administração do pessoal civil, funcionários ou extranumerários, organizarão, mantendo-o rigorosamente em dia e atualizado, o registro dêsses candidatos, indicando:

1 — o nome e enderêço;

2 — concurso ou prova a que se tenham submetido;

3 — data do decreto de nomeação ou portaria de admissão e órgão e data em que foi publicado;

4 — data e órgão em que foi publicado o decreto ou portaria, que tornou sem efeito a nomeação ou admissão; e

5 — data de convocação ou incorporação e unidade a que pertence;

c) mediante a apresentação de documento hábil, comprobatório de que o convocado ou incorporado está definitivamente isento da prestação do serviço militar ou tenha sido do mesmo excluído, os órgãos de pessoal promoverão, dentro do prazo de validade do concurso ou da prova, a nomeação ou admissão dos interessados para o cargo ou função que estiver vago, ou venha a vagar, na respectiva carreira ou série funcional;

d) para os fins do disposto na alínea anterior, ter-se-á em vista a classificação do candidato convocado ou incorporado em relação aos que ainda não tenham sido nomeados ou admitidos, e bem assim, a procedência da data da dispensa ou terminação do serviço militar;

e) a proposta de nomeação ou admissão, processada na forma da lei, pelo órgão de pessoal, será submetida ao Presidente da República, por intermédio do DASP, devidamente instruída com todos os documentos e informações necessárias ao perfeito conhecimento da situação do interessado; e

f) os chefes dos órgãos de pessoal serão responsáveis e conseqüentemente punidos, por qualquer engano, êrro ou omissão, que se verifique no registro que organizarem e na instrução dos processos, e, ainda, pela demora que se registre na nomeação, ou admissão, dos interessados. — Cir. 7, de 7-7-43, da S. P. R. — D. O. 9-7-, pág. 1.049.

— A Circular 7-43 aplica-se, também, aos candidatos já servidores do Estado. — Par. de 5-6-44, do DASP, no proc. 7.977-44 — J. O. A., XII, pág. 67.

Prorrogação de prazo — O prazo de validade de concurso pode ser prorrogado por despacho do Presidente do DASP, como foi feito no concurso para Inspetor de Previdência do M. T. I. C., homologado em 8-7-42, e cujo prazo foi prorrogado até 8-7-45 — Desp. de 1-4-44 no processo 3.587-44 — D. O. 4-4-, pág. 5.919.

Interrupção do prazo — Tendo em vista a suspensão das nomeações determinadas pela Circ. 5-46, da S. P. R. resolveu o DASP interromper a contagem dos prazos de validade dos concursos e provas, realizados pelo mesmo Departamento, que tenham expirado ou venham a expirar dentro do período de vigência da Circular n.º 5-46, da S. P. R., devendo a referida contagem reiniciar-se à data em que forem sustados os efeitos da mesma Circular. — Port. 289, de 29-8-46, do DASP — D. O. 31-8-46.

— As autorizações do Presidente da República para o preenchimento de algumas vagas não acarretam a continuação do prazo iniciado com a respectiva homologação — Par. do DASP, no proc. 976-50 — D. O. 6-5-50, pág. 7.045.

Art. 22. Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos federais.

Parágrafo único. Êste favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários, mensalistas e diaristas que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Contratados e tarefeiros — Os extranumerários contratados e tarefeiros estão excluídos dessa concessão — Par. do DASP no proc. 15.704, de 1943 — D. O. 13-12-43, pág. 18.286.

Interino — Funcionário interino nomeado anteriormente à publicação das normas reguladoras do concurso, não pode ser alcançado pelo limite de idade estabelecido para a inscrição no referido concurso, de vez que o ocupante interino de cargo público poderá inscrever-se em qualquer concurso, independentemente dessa exigência, não se lhe devendo também por êsse motivo negar a posse no referido cargo. — Exp. mot. 1.966, de 18-8-41 — D. O. 21, pág. 16.511.

Titular de ofício vitalício — Por eqüidade, se poderá aplicar, a "Titular de Ofício Vitalício", a faculdade concedida pelo art. 22 e parágrafo único do E. F., no sentido de isentá-lo do limite de idade para inscrição em concurso. — Par. de 6-9-49, do DASP, no proc. n.º 3.987-49 — D. O. 23-9-49, pág. 13.698.

Art. 23. Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

— Êsse certificado deve ser apresentado, obrigatòriamente, por ocasião da posse — Circ. D. F. — 244, de 17-6-41, do DASP.

CAPÍTULO IV

Da posse

Art. 24. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Efeitos da posse — A posse confere ao cidadão a qualidade de funcionário. — Desp. de 16-9-43, do DASP, no proc. 13.023-43 — D. O. 23-9, pág. 14.172.

— Os efeitos da posse não podem retroagir — Of. 1.134, do DASP à D. R. C. T. Minas Gerais — D. O. de 2-6-41, pág. 11.071.

Convocado — Não deve ser empossado ou entrar em exercício o candidato nomeado ou admitido que, na data do respectivo decreto ou portaria, estiver convocado ou incorporado. — Par. de 26-2-43 do DASP, no proc. 1.876-43 — D. O. 2-3, pág. 3.026 — salvo se já fôr servidor do Estado. Oportunamente será considerada a situação dos candidatos que, pelo aludido motivo, não tomarem posse ou deixarem de entrar em exercício. — Circ. D. F. — 73, de 31-12-42, do DASP — D. O. 5-1-43.

Interino convocado — Na circ. DF-19, de 5-7-44, esclareceu o DASP que, na conformidade do § 9.° do art. 17 do E. F., deverão ser exonerados todos os interinos, uma vez homologado o respectivo concurso, mas que, dentre êsses interinos, o que, por fôrça da classificação obtida, lograr nomeação e estiver convocado ou incorporado, para prestação de serviço militar, poderá ser empossado e imediatamente licenciado, nos têrmos da legislação em vigor. — D. O. 7-7-44, pág. 11.968.

Nomeação em virtude do D. L. 145 — Não pode ser dispensada a posse, sempre exigida por lei para qualquer modalidade de provimento de cargo público, excetuado, apenas, a de promoção — Exp. mot. 2.719, 14-10-41 do DASP — D. O. 18.

Publicação — A data da posse, em qualquer caso, deverá ser publicada sempre — Circ. DP-9, de 24-3-49, do DASP — D. O. 26-3-49, pág. 4.466.

— *Posse e exercício durante o gôzo de férias* — Escriturário nomeado para cargo de Oficial Administrativo, em virtude do Decreto-lei n.° 8.700, de 1946. Examinando o assunto concluiu o DASP:

a) que, de acôrdo com o art. 146 do Estatuto, "durante as férias o funcionário terá direito a tôdas as vantagens, como se estivesse em exercício";

b) que, assim, a partir da posse no novo cargo, o funcionário de que se trata tem direito a percepção dos vencimentos correspondentes;

c) que, sendo, como é, a posse o ato que investe o cidadão em cargo ou função, não poderá o interessado perceber vencimentos como escriturário, classe G, e sim, como oficial administrativo, classe H, não obstante, ao ser empossado, estar em gôzo de férias;

d) que não se argumente ser, no caso, indispensável a entrada em exercício, visto como, de acôrdo com aquêle dispositivo do E. F., o funcionário em gôzo de férias não interrompe o exercício;

e) que, em última análise, não se trata de primeira investidura, para a qual, além da posse, se exige a formalidade complementar, acessória, da entrada em exercício, dispensável, no caso, uma vez que, de acôrdo com a lei, era como se o interessado estivesse em pleno exercício;

f) que, além do mais, a nomeação especial, de ocupante da classe final da carreira de Escriturário para a inicial de Oficial Administrativo reveste-se das características de uma promoção, *sui generis*, no entender desta D. P.;

g) que, nessas condições, não vê esta D. P. como possa o interessado receber os vencimentos correspondentes ao cargo da classe G da carreira de Escriturário, vinculado, como se acha, ao cargo da outra carreira, desde o momento em que neste foi empossado. — Proc. 1.915-48 — D. O. 2-4-48, pág. 5.269 — R. I. P., maio-junho, 48, pág. 132.

— *Posse de funcionário ocupante de mandato eletivo municipal.* — A D. P. V. consultou o D. A. S. P. se a posse e o exercício de funcionário, recém-nomeado, e que anteriormente não pertencia ao serviço público federal, importará na perda do mandato eletivo de Prefeito Municipal.

O D. A. S. P. tem entendido que, à vista da impossibilidade de o funcionário acumular mandato eletivo com o exercício de cargo público, deverá, no caso de sua eleição, afastar-se dêste último, sem direito, todavia à opção de vencimentos, por falta de apôio legal.

A hipótese ocorrente, porém, é diversa, uma vez que o interessado já desempenhava mandato eletivo, ao ser nomeado para o aludido cargo.

Sem embargo, parece que a solução que melhor se adapta à espécie consistirá na posse e exercício do interessado, e seu posterior licenciamento, como se já fôsse funcionário, ao ser eleito.

E isto porque o fato de haver sido eleito para o desempenho da função de Prefeito, de natureza transitória, não deverá acarretar prejuízos de ordem permanente, para o interessado, como seria a perda do direito de ser investido em cargo público, a que fez jus mediante concurso.

Por outro lado, afigura-se irrelevante, para os fins objetivados na consulta, a circunstância de ter sido a eleição do interessado anterior à sua nomeação, de vez que, afastando-se o interessado do exercício do cargo público, logo após a verificação dêsse fato, atender-se-á, dentro do possível, às imposições legais, reguladoras da situação do funcionário federal investido em mandato eletivo.

Finalmente, resta observar que, em face das peculiaridades inerentes ao caso concreto, totalmente omisso, o estágio probatório do interessado só deverá ser iniciado a partir da reassunção, pelo mesmo, do cargo para o qual foi nomeado. — Par. do DASP no proc. 6.416-48 — D. O. 24-9-48, pág. 13.975.

Interino exonerado e novamente nomeado, em virtude de habilitação em concurso. — Apesar de não estar a Administração obrigada a exonerar interino aprovado em concurso para a mesma carreira e, simultâneamente, nomeá-lo, vem assim procedendo, razão pela qual se deve apreciar o caso como situação *de fato*.

Essa questão só agora vem sendo levantada, certamente em virtude da promulgação da Lei 283-48, que dá direito ao funcionário de gozar seis meses de licença com todos os vencimentos quando completar um decênio de serviço sem interrupções, salvo as previstas em lei e regulamento.

Não estava previsto, porém, êsse interregno entre os exercícios interino e efetivo do mesmo cargo, em virtude de concurso, parecendo a êste Departamento ser justa a pretensão do interessado dadas as peculiaridades de que se reveste o seu caso, como também porque não resta a menor dúvida que o conhecimento dos atos oficiais geralmente só se verifica dias após à data de sua publicação.

Nos Estados êsse conhecimento é mais demorado só ocorrendo depois da notificação por parte dos órgãos de pessoal, nos têrmos da Circular 1-49, da Secretaria dessa Presidência.

A fim de solucionar o assunto, o DASP propôs na E. M. 751, de 9-9-49, que fôsse firmado entendimento geral de que quando o interino exonerado do cargo e para o mesmo nomeado em caráter efetivo, só tiver conhecimento dêsses atos em virtude de atraso na distribuição do *Diário Oficial* ou na comunicação a que se refere a Circular 1-49, da Secretaria da Presidência da República, podem os órgãos de pessoal considerar como de posse e exercício o dia em que foram publicados os respectivos decretos, desde que sejam respeitados o que se contém nos itens 15, 16 e 18 da referida exposição de motivos:

"15. Nessa conformidade, entende êste Departamento que a melhor solução a ser adotada será fazer retroagir tanto a posse como o exercício à data da publicação do decreto de nomeação do funcionário, desde que fique comprovado não só que o mesmo apenas teve conhecimento do ato no dia anterior ao da posse como também que na data da publicação do respectivo ato satisfazia aos demais requisitos para posse.

16. A comprovação da data do conhecimento será fácil, visto como a simples verificação de que o funcionário permaneceu no exercício do cargo interino será suficiente, podendo, também, servir como comprovação, um atestado do chefe da repartição sôbre a data da distribuição do *Diário Oficial* ou do conhecimento oficial do ato, na forma da aludida Circular 1-49.

18. Êsse entendimento, porém, dada a sua liberalidade e conseqüências que acarretará, deverá ser aplicado sòmente nos casos dos interinos exonerados dos cargos simultâneamente para êles nomeados em caráter efetivo" — D. O. 23-9-49, pág. 13.697).

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

— A formalidade da posse só não será exigida para casos de provimento por promoção, ou em casos de designação para funções não gratificadas. — Circ. D. F. 165, de 19-6-40 — D. O. 21-6-940.

Art. 25. São competentes para dar posse:

I. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República, ao Consul-

tor Geral da República e aos Procuradores Gerais do Distrito Federal e dos Territórios;

II. Os Ministros de Estado, aos diretores de repartição ou serviço que lhes sejam diretamente subordinados;

III. Os Procuradores Gerais, aos membros do ministério público que lhes são subordinados;

IV. O Tribunal de Contas, ao seu Presidente; e êste, aos membros do Corpo Especial e do Ministério Público;

V. O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público (*), aos Diretores e funcionários;

(*) O Departamento Administrativo do Serviço Público foi criado pelo Decreto-lei n.º 579, de 30-7-38 e reorganizado pelo Decreto-lei 8.823-A, de 7-12-45. Está diretamente subordinado ao Presidente da República. E' um órgão de estudo e orientação dos problemas da administração pública, exercendo as suas atividades no sentido de cooperação e articulação com os órgãos do serviço civil federal.

Compete ao DASP: *a)* o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o público; *b)* organizar anualmente, de acôrdo com as instruções do Presidente da República, a proposta orçamentária a ser enviado por êste à Câmara dos Deputados; *c)* fiscalizar, por determinação do Presidente da República e na conformidade das suas instruções, a execução orçamentária; *d)* selecionar os candidatos aos cargos públicos federais, excetuados os das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, os do magistério, na magistratura e da carreira de Diplomata; *e)* promover a readaptação e aperfeiçoamento dos servidores civis da União; *f)* apresentar anualmente ao Presidente da República relatório pormenorizado dos trabalhos realizados e em andamento.

O DASP é constituído dos seguintes órgãos:

— Divisão de Orçamento e Organização — D. O.
— Divisão de Pessoal — D. P.
— Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — D. S. A.
— Divisão de Edifícios Públicos — D. E. P.
— Serviço de Documentação — S. D.
— Serviço de Administração — S. A.

Junto ao DASP funciona o Conselho de Administração, órgão integrante dos sistemas de orçamento, organização, pessoal e construção de edifícios públicos, com a finalidade de promover a melhor coordenação e maior eficiência dos órgãos de organização, de pessoal, de orçamento e os relativos à construção de edifícios públicos.

— O regimento do DASP, foi aprovado pelo Decreto n.º 20.489, de 24-1-46, modificado pelo de n.º 27.063, de 17-8-49.

VI. As autoridades designadas nos respectivos regimentos, aos membros e funcionários dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VII. O Diretor do Pessoal do Ministério da Justiça, aos funcionários das Secretarias do Poder Judiciário e do Conselho de Economia Nacional;

VIII. Os Diretores ou Chefes do serviço de pessoal nos demais casos.

Agente fiscal do impôsto de consumo — A pessoa nomeada para o cargo de agente fiscal do impôsto de consumo deverá tomar posse na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado para onde haja sido nomeada — Art. 1.º do D. L. 2.658, de 2-10-40 e art. 5.º do D. L. 9.719, de 3-9-46 — D. O. 6-9-46.

Justiça Militar — Ao Supremo Tribunal Militar compete dar posse aos funcionários da Justiça Militar — Par do DASP no proc. 7.340-40 — D. O. 16-11-40, pág. 21.487 — J. A. (DASP), vol. V, pág. 398.

Universidade do Brasil — A posse dos diretores e professôres catedráticos das entidades que constituem a Universidade do Brasil, será dada pelo Reitor, de acôrdo com o Estatuto da mesma Universidade. — Art. 1.º do D. L. 9.241, de 7-5-46 — D. O. 10-5.

Delegação — Por delegação da autoridade competente, a posse e o exercício do funcionário nomeado para outro cargo, ou transferido, poderão verificar-se no órgão em que servir ou em qualquer órgão do Ministério a que venha a pertencer, existente na localidade em que fôr sediada a repartição em que tiver exercício; idêntica providência poderá ser adotada em relação ao exercício do extranumerário admitido ou aproveitado noutra função. — Exp. mot. 2.448, de 23-9-42 do DASP — D. O. 1-10,

Art. 26. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um têrmo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O têrmo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos competentes registos, no serviço de pessoal.

Art. 27. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país, em comissão do Govêrno, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 28. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

— Leg. ant.: art. 850, § 3.º, do R. G. C. P.

Certificado de habilitação — Os candidatos aprovados em concurso promovido pelo DASP, quando nomeados, só podem tomar posse se apresentarem o certificado de habilitação expedido pela sua Divisão de Seleção. — Circ. D. F. 244, de 17-6-41, do DASP — D. O. 19.

Saúde — Consulta sôbre dispensa de inspeção de saúde, para efeito de posse, de funcionários transferidos e nomeados para carreira especializada e que se encontram no estrangeiro. Despacho:

Excepcionalmente, e, nos casos indicados, poderá ser dispensada a prévia inspeção de saúde, diligenciando, porém, o órgão de pessoal respectivo, no sentido de que comprove o interessado, posteriormente, e pelos meios possíveis, estar em boa condição de saúde. — Par. de 8-11-43, da D. F. do DASP no proc. 17.537-43 — D. O. 10-11-43, pág. 16.541.

Concurso — A nomeação é um ato jurídico, e, como tal, para que se a considere perfeita, deve obedecer à lei, que a regula no tempo, emanar de poder competente e incidir em pessoa realmente portadora da *conditio juris*, considerada indispensável à validade da respectiva investidura a que se destina. Sòmente assim será lícito admitir que, por via dela, se estabeleça o vínculo entre o Estado e o nomeado, de modo a produzir, desde a respectiva posse, todos e cada um dos direitos que a própria lei lhe atribui. Isto porque, sem o essencial, não há como obter o que se pretende, ao mesmo tempo que a omissão do indispensável impede a realização do que se deseja e obsta à consecução do que se objetiva.

O concurso, a nomeação e a posse são fases da vida ou elementos necessários e constitutivos da essência dos direitos outorgados ao lente ou professor das escolas de ensino superior da República. O concurso jurìdicamente é uma condição de direito imposta à legitimidade da nomeação. E' uma cláusula ou condição que deriva, explicitamente, da vontade do Estado, que, prévia e imperativamente, a estabeleceu, bem como dimana da aquiescência espontânea do candidato, que deve satisfazer essa mesma condição, não podendo assim ignorar a existência dos respectivos textos legais e dos efeitos dêstes decorrentes.

Conseguintemente, a posse de um cargo provido por nomeação infringente dos princípios básicos que a autorizam, é um ato, insanàvelmente, nulo; não existe, e, forçosamente, não poderá gerar direitos. Nomeação assim feita não se mantém. — Exp. mot. 2.218, de 11-11-39, do DASP — E. M., III, 677.

Responsabilidade — A responsabilidade prevista no art. 28 do E. F., dever-se-á limitar à responsabilidade disciplinar, com aplicação da devida penalidade, uma vez que a civil só seria cabível se tivesse havido prejuízo para a Fazenda Nacional, e não no caso em aprêço em que houve, ùnicamente, uma forma irregular de investidura no cargo, tendo o servidor em causa realmente prestado serviços ao Estado.

Conforme se depreende do exposto, a irregularidade de que se reveste o caso em consideração foi determinada pela falta de cumprimento

dos deveres por parte da autoridade que deu posse, uma vez que o mesmo deixou de observar o disposto no art. 28 do E. F., sendo, por conseguinte, passível da pena de repreensão. (Par. do DASP no proc. 5.336-49 — D. O. 5-11-49, pág. 15.599).

Art. 29. A posse deverá verificar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

Funcionário licenciado — No caso de transferência de funcionário licenciado para tratamento de saúde, sòmente após a terminação da licença deverá tomar posse o interessado. — Par. de 27-9-41, do DASP, no proc. 5.453-39 — D. O. 29-9-41, pág. 18.832.

§ 1.º Êste prazo poderá ser prorrogado, até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente, ou por tempo maior, a critério do Govêrno, no caso de se tratar de funcionário nomeado para Território.

Contagem — O prazo de 60 dias deve ser contado além do prazo inicial. — Par. do DASP no proc. 197-40 — D. O. 13-1-40.

Prazo máximo — O prazo máximo autorizado em lei para que o funcionário se empossе no cargo respectivo é de 90 dias — Par. de 9-4-45, da D. F., no proc. 16.494-45 — D. O. 13-8-45, pág. 13.437.

§ 2.º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Anulação — O § 2.º do art. 29 só tem aplicação nos casos de nomeação, devendo, nas demais modalidades de provimento de cargo público, ser anulado o decreto. — Par. 27-9-41, do DASP, no proc. 5.453-41 — D. O. 29.

Anular e tornar sem efeito: distinção — O DASP, fêz a propósito, as seguintes considerações:

Embora as expressões *tornar sem efeito* e *anular* tenham o mesmo objetivo, torna-se necessário estabelecer conceitos para cada uma delas, a fim de que a Administração possa melhor caracterizar e conhecer os respectivos atos e suas origens.

Verifica-se o uso de tais expressões em atos certos e que estavam produzindo efeitos, o que é evidente, não deve acontecer, porque assim anulam ou tornam sem efeito em conseqüência, todos os atos praticados em virtude do que foi anulado ou tornado sem efeito, como no caso de designação de servidores para o desempenho de certas incumbências, quando o certo é a dispensa.

Quando se tratar de ato relativo à vida funcional do servidor público, sòmente deve ser anulado aquêle que fôr baixada em desacôrdo com a

legislação vigente, isto é, ato por natureza nulo e que por isso mesmo nenhum efeito pode produzir; e deve ser tornado sem efeito o ato perfeito baixado de conformidade com a legislação em vigor, porém dependendo de satisfação de certas exigências legais, não atendidas.

Tal é a conclusão a que se chega diante do disposto no § 2.º do art. 29 do E. F. que determina tornar sem efeito, por decreto, a nomeação, no caso de cidadão nomeado para cargo público não tomar posse dentro do prazo inicial (30 dias) e de prorrogação (60 dias), isto porque se trata de ato certo, baixado de acôrdo com a legislação vigente, e que chegou a produzir efeito (provimento de cargo), mas que dependia da satisfação de certa exigência (posse) não atendida.

O mesmo se verifica em relação à promoção de que trata o art. 57 do E. F., que também determina:

> "Será declarado sem efeito, em benefício daquêle a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário".

Note-se as ressalvas feitas nos §§ 1.º e 2.º dêsse artigo, para o caso de promoção indevida: torna-se sem efeito o ato, porém não fica o funcionário, indevidamente promovido, obrigado a restituir o que, em virtude da promoção, a mais tiver recebido, enquanto tem direito à indenização da diferença de vencimentos àquele a quem cabia a promoção.

O fato de o Estatuto dos Funcionários e legislação posterior, não preverem, expressamente, casos de anulação de atos explica-se pela razão de que seria supérfluo disposição nêsse sentido, uma vez que é princípio elementar de direito que são nulos, por natureza, os atos baixados em desacôrdo com a lei. — Exp. mot. 1.245, de 1946, do DASP — D. O. 19-12-46, pág. 16.620.

Revogação de atos administrativos — Não há dúvida de que, em tese, o ato administrativo é revogável pela autoridade que o emitiu, se do referido ato, porém, não resultou direito subjetivo para o interessado, direito individual — Par. de 19-6-47, do DASP, no proc. 17.390-45 — D. O. 24-6-47, pág. 8.478.

Efeitos — Tornada sem efeito a nomeação, desaparece o provimento do cargo. — Exp. mot. 733, de 30-4-41, do DASP — D. O. 8-5.

Posse de funcionário nomeado para a carreira de Contador, que não possuía diploma para a respectiva profissão. — Consultou o S. P. F. se devia ser exonerado o referido servidor ou se tornado sem efeito o seu decreto de exoneração, bem como se, no segundo caso, devia êle reembolsar o que recebeu da Fazenda Nacional, em razão do exercício de sua função. Havendo recaído, como caiu, a nomeação em pessoa que não possuía requisitos legais para o exercício do cargo a solução é a *anulação do respectivo ato*, inquinado de vício insanável, porque incompatível com a lei (Francisco Campos, Direito Administrativo, pág. 60 — Ac. do S. T.F., *in* Revista de Direito Administrativo, vol. I, pág. 174, idem, Dec., vol. I, pág. 688). Como adverte Seabra Fagundes *a anulação não importará, necessàriamente, na obrigação de repor os vencimentos recebidos em conseqüência da nomeação ilegal, porque houve, mesmo assim, prestação de serviços* ("Revogação e Anulamento", *in* Revista de Direito Administrativo, vol. II, pág. 7, n.º 14)". (O grifo não é do original).

Nesse caso, vale ainda salientar, deve o interessado, a partir da data em que entrou em exercício, ser considerado funcionário *de fato*,

a fim de não ficar o mesmo obrigado a restituir a importância recebida, visto ter havido real prestação de serviços, como também para salvaguardar os atos por êle praticados. (Par. do DASP no proc. 5.336-49 — D. O. 5-11-49, pág. 15.599).

CAPÍTULO V

Da fiança

Art. 30. Aquêle que fôr nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito prèviamente essa exigência.

— Leg. ant.: art. 850 do R. G. C. P.

Prestação — A fiança deverá ser prestada após a posse e antes do exercício — Exp. mot. 1.318, de 29-8-45, do DASP — D. O. 14-8-45, pág. 13.492 — R. S. P., out. 45, pág. 110 — J. A. (I. N.). Vol. I, Fasc. I, pág. 118 — Circ. DF-18, de 4-9-45, do DASP — D. O. 8-9-45, pág. 14.589.

§ 1.° A fiança poderá ser prestada:

I. Em dinheiro;

II. Em títulos da Dívida Pública da União;

III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

Modêlo — O Decreto n.° 22.856, de 1-4-47, adotou modelos especiais de fichas para registro e escrituração das fianças em apólices de seguro de fidelidade funcional. E' o seguinte, o texto do decreto aludido:

"Art. 1.° Ficam adotadas nos serviços públicos civis da União fichas, em duas (2) vias, conforme o modêlo anexo, para registro e escrituração das fianças em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas de acôrdo com os Decretos-leis ns. 8.738, de 11-11-1942, e 8.832, de 24-1-46.

Parágrafo único. As fichas, de cartolina fina, terão as dimensões de 22 cm x 22 cm e as seguintes côres:

Primeira via — branca.

Segunda via — rosa.

Art. 2.° Caberá, obrigatória e exclusivamente, aos respectivos órgãos de pessoal do serviço público civil, o preenchimento das duas vias da ficha a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O preenchimento das fichas far-se-á à vista da apólice, após o despacho da autoridade competente no processo constituído pelo requerimento de solicitação de aceitação da apólice, formulado pelo interessado.

Art. 3.° Preenchidas as duas vias da ficha destacar-se-á a apólice do processo que, assim ultimado, será arquivado.

§ 1.° A primeira via será pelo órgão de pessoal colecionado em ordem alfabética, depois de feitas as devidas anotações na ficha financeira ou livro-fôlha do funcionário, exceto quando se tratar de despachante aduaneiro.

§ 2.° A segunda via será imediatamente encaminhada à Contadoria Seccional, para a necessária escrituração.

§ 3.° A apólice ficará custodiada no próprio órgão de pessoal, em local adequado.

Art. 4.° Os órgãos de pessoal, independentemente das anotações nas fichas financeiras ou livros-fôlha a que se refere o § 1.° do art. 3.°, manterão rigorosamente em dia, sob pena de responsabilidade, um regime de vencimentos dos prêmios, o qual será diàriamente consultado para a indispensável fiscalização.

Art. 5.° Tôdas e quaisquer alterações que se operarem nas fianças prestadas serão, pelos órgãos de pessoal, comunicadas à Contadoria Seccional, a fim de que se estabeleça a necessária exatidão entre a escrituração desta e o registro a cargo daqueles órgãos.

Art. 6.° Para a fiel execução do disposto neste decreto, os segurados exibirão aos órgãos de pessoal, nas épocas próprias, os recibos de pagamento dos prêmios, os quais, depois de anotados, ser-lhes-ão restituídos.

Art. 7.° Ocorrida a extinção ou caducidade da fiança, os órgãos de pessoal, em face da quitação ao responsável dada pelo Tribunal de Contas, providenciarão a juntada da apólice ao processo originário de sua aceitação e, feitas as devidas notas, o encaminhará incontinenti à Contadoria Secional respectiva para os necessários lançamentos.

Art. 8.° As fianças em apólices de seguro de fidelidade já prestadas serão revistas pelos órgãos de pessoal, logo após a publicação dêste decreto, para observância de suas normas.

Art. 9.° Nas repartições onde não haja Serviços Regionais do Pessoal, os encargos de que trata êste decreto caberão às Seções encarregadas das atribuições afetas àqueles Serviços.

Outras formas — Os títulos de caução emitidos pela Caixa Econômica Federal não podem servir de fiança (Exp. Mot. 1.947, de 29-10-40, do DASP. — D. O. 7-11-40), nem as ações da Companhia Siderúrgica Nacional (Of. do DASP ao Chefe da Polícia do Distrito Federal, publicado no D. O. de 1-10-941).

— A caução fideijussória é fiança ou garantia pessoal incompatível com as estipulações contidas no art. 30 do Estatuto, em têrmos tão claros que não legitimam a extensibilidade de interpretação, o suprimento de meios, nem o recurso à analogia. — Of. 2.005, de 25-11-39, do DASP. — I. E. F., 1.° vol., pág. 98.

Novo cargo — A fiança de extranumerário nomeado para cargo cujo provimento exija prestação de fiança, desde que fique liberada com a cessação do exercício da função, pode ser aceita para aquêle cargo, feita, apenas, no respectivo têrmo, a declaração de que passa a destinar-se à

nova atividade. — Of. 1.775, de 15-8-40, do DASP, ao S. P. da E. F. C. Brasil.

Caução — Exigida, em regulamento, em dinheiro, para garantia de material entregue a servidor, não pode ser substituída por apólice de seguro de fidelidade funcional. — Par. de 17-2-44, da D. F., do DASP no proc. 1.568-44 — D. O. 23-2-44, pág. 2.919.

Exigências — A fiança deve ser exigida de todos aquêles que ocupam cargos que, por sua natureza, os torne responsáveis pela gestão ou guarda de bens públicos, sem se considerar qual a época em que foram nomeados. — Par. de 29-9-45, do DASP, no proc. 17.040-45 — D. O. 4-10-45, pág. 11.730.

Aos funcionários que prestaram fiança, na forma da legislação anterior, devem aplicar-se as disposições do Decreto n.° 8.738, de 1942 — Par. de 31-3-41, do DASP, no proc. 1.943-42 — D. O. 7-4, pág. 5.577.

Carteiros — Estão sujeitos a prestação de fiança os funcionários que lidam com material ou dinheiro público, por dever de ofício, em virtude da função inerente ao respectivo cargo, como, por exemplo, o tesoureiro, o almoxarife.

Conseqüentemente, não deverão ficar sujeitos a essa exigência, no caso concreto, os carteiros ou quaisquer outros servidores em exercício no tráfego postal, cujos cargos ou funções, *por sua natureza*, não o determinem, expressamente.

O fato de o funcionário lidar, acidentalmente, com bens da União não o deverá sujeitar a prestação de fiança. Êsse raciocínio conduziria ao absurdo de que *todos os funcionários* estariam obrigados a essa exigência, porque, em maior ou menor escala, todos os funcionários, de modo geral, lidam com bens da União, são responsáveis por bens da União, quando mais não fôsse em virtude do material permanente que lhes é fornecido para seu uso em trabalho. — Par. de 10-9-45, do DASP, no proc. 20.737-44 — D. O. 14-9-45, pág. 14.857 — R. S. P., nov. 1945, pág. 122.

Oficial administrativo — A atribuição de guarda e responsabilidade de bens da União não pode ser dada a oficial administrativo, porque isso atenta contra o disposto no art. 272 do E. F. — Par. de 28-11-46, do DASP, no proc. 5.715-46 — D. O. 4-12-46, pág. 16.041 — R. S. P., jan. 47, pág. 104.

Armazenistas — Por exercerem funções meramente auxiliares, não serem servidores *diretamente* responsáveis por bens ou valores da União, podem os armazenistas, nessas condições, ser dispensados de prestação de fiança — Par. de 17-10-44, da D. F. do DASP no proc. 16.832-44 — D. O. 22-10, pág. 18.081.

Servidor afastado — A prestação da fiança sòmente é imprescindível quando o funcionário está em exercício do cargo. O afastamento legal do funcionário lhe cria, quando muito, nova obrigação de garantia, sujeita aos prazos e às sanções de lei, mas sòmente ao ter êle de reassumir o exercício do cargo. — Par. do D. G. F. N. no proc. 150.668-45 — R. D. A., abril, 46, pág. 321

Diretor — O art 1.° do Regulamento da Fiança, expedido com o Decreto n.° 8.738, de 1942, estabelece, claramente, quais são os funcionários sujeitos à prestação de fiança e, entre êsses, não se enquadram os ocupantes de cargo ou função de secretário, chefia ou direção, porque,

pela natureza do cargo ou da função, não são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou responsáveis por bens ou valores da União, no sentido legal. — Par. de 23-3-42, do DASP no proc. 2.007-42. — D. O. 25-3, pág. 4.817.

Carreiras extintas — Supressão de cargos vagos das classes inferiores. — Esse fato, no entender do D. A. S. P., não deve acarretar aumento de fiança, porque na realidade, tal aumento só se impõe quando há elevação do nível inicial da carreira, o que não ocorre no caso em aprêço. Do contrário, ter-se-ia de reforçar a fiança tôda a vez que, por supressões sucessivas, se reduzisse a carreira de uma classe, o que não seria aconselhável nem equitativo. — Proc. 5.714-47 — D. O. 28-8-47, pág. 11.559.

— A renovação da fiança deve ser feita na base do vencimento do cargo da classe inicial da carreira, na data em que foi colocada em Quadro ou Parte Suplementar. — Proc. 5.714-47 — D. O. 24-1-48, pág. 1.085.

Guarda de materiais. — Não é conveniente encarregar qualquer servidor público de guarda de materiais ou outros bens da União sem que a devida responsabilidade esteja prevista no respectivo regulamento ou regimento, para possibilitar a aplicação do disposto no art. 227 do Estatuto dos Funcionários, devendo constar, também, que êsses servidores ficam sujeitos à prestação de fiança. — Par. do DASP no proc. 2.757-49 — D. O. 27-6-49, pág. 9.269.

Substituição — Normas sôbre fiança mandadas adotar pelo Tribunal de Contas:

1.º) Todos os servidores dos Correios e Telégrafos responsáveis por bens e dinheiros públicos estão sujeitos à prestação de fiança;

2.º) A hipótese da substituição dos tesoureiros nas suas faltas ou impedimentos está expressamente prevista em lei. Seus substitutos, ou ajudantes de tesoureiro, são afiançados (arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 4.645, de 2-9-42);

3.º) Em todos os demais casos as substituições do responsável por bens e dinheiros públicos deve também recair em servidor afiançado, salvo se, na hipótese de substituições eventuais até doze meses, se verificar, comprovadamente para cada caso, haver sido impossível a substituição por funcionário afiançado, ou tornar-se demasiadamente onerosa para os cofres públicos ou demasiadamente inconveniente para a administração a substituição por funcionário afiançado;

4.º) Nos casos de substituição eventual por funcionário não afiançado, efetivo ou mesmo extranumerário, terminado o período da substituição, processar-se-á imediatamente tomada de contas da sua gestão, na conformidade do que dispõe o art. 3.º, § 1.º, do Ato n.º 1. — Resol. do Tribunal de Contas. — Proc. 13.711-47. — D. O. 2-12-47, pág. 15.297. — R. D. A., XII, 290.

Regulamento. — A fiança está regulada pelo

DECRETO N.º 8.738 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942

Regulamenta o Capítulo V — Da Fiança — Do Título I do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Estão sujeitos à prestação de fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou responsáveis por quaisquer bens ou valores da União.

Art. 2.° A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;
II — em títulos da Dívida Pública da União;
III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais de previdência ou companhias legalmente autorizadas.

Parágrafo único. As instituições oficiais e de previdência sòmente poderão emitir apólices em favor dos seus associados.

Art. 3.° Corresponderá a fiança ao dôbro do vencimento ou remuneração anual da classe inicial da carreira ou do cargo isolado do funcionário e será prestada no respectivo órgão pagador.

Parágrafo único. Será elevada a conto de réis, no cálculo da fiança, a fração igual ou superior a 500$000, que será desprezada se fôr inferior a essa importância.

Art. 4.° No caso de nomeação ou transferência do funcionário afiançado, a sua fiança responderá pela gestão no novo cargo, sendo, porém, restituída se a nomeação ou transferência verificar-se para cargo cujo provimento não exija fiança, tomadas as respectivas contas.

Art. 5.° O refôrço ou aumento de fiança, conseqüente de provimento em cargo que a exija, far-se-á no prazo improrrogável de sessenta dias.

Art. 6.° Rescindido o seguro, na hipótese do art. 9.°, n.° XII, obrigar-se-á o funcionário segurado a prestar nova fiança dentro de sessenta dias, improrrogàvelmente.

Art. 7.° A restituição da fiança ou extinção do seguro dar-se-á, em caso de falecimento, aposentadoria ou exoneração do funcionário, depois de lhe serem tomadas as contas e expedida a necessária quitação, na forma da legislação.

Art. 8.° Para a prestação de fiança em dinheiro, como para o pagamento do prêmio anual do seguro, poderão as instituições oficiais de previdência facilitar empréstimos, na forma da legislação.

Art. 9.° O seguro de fidelidade funcional obedecerá às seguintes disposições:

I — O segurador obriga-se, até o limite da quantia segurada, a reembolsar à União as perdas que esta venha a sofrer em seus haveres, durante a vigência do seguro, pelo funcionário segurado.

II — O segurado pagará adiantadamente, ao segurador, no máximo, o prêmio anual de 1,5% ao ano sôbre o valor do seguro.

III — O seguro vigorará, uma vez pago antecipadamente o prêmio a que alude o inciso anterior, enquanto o funcionário segurado estiver no exercício do cargo e deverá ser renovado qüinqüenalmente.

IV — O segurado é o único responsável pela exatidão das indicações contidas na proposta do seguro.

V — O seguro entrará em vigor depois de assinada a apólice e de pago o respectivo prêmio.

VI — O segurado avisará ao segurador, por escrito, se durante a vigência do seguro modificar-se o cargo de que é ocupante, quanto a denominação, vencimento, remuneração ou salário.

VII — No caso de nomeação para cargo isolado, afiançado, de maior vencimento ou remuneração, o segurado obriga-se a prestar aumento de seguro, dentro do prazo fixado pelo art. 5.°.

VIII — Extingue-se o seguro em caso de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou transferência do funcionário para outro cargo, isolado ou de carreira, não afiançado.

IX — Em caso de dano:

a) A autoridade competente que dêle tiver ciência ou notícia mandará instaurar processo administrativo, a fim de promover-lhe a apuração imediata;

b) o presidente da Comissão de Inquérito, iniciados os respectivos trabalhos, comunicará ao segurador, dentro do prazo de seis dias, a instauração do processo administrativo, para apurar a responsabilidade do funcionário segurado;

c) concluído o inquérito, a autoridade que determinou sua instauração, prestará ao segurador, dentro do prazo de vinte dias, destinado a julgamento, os esclarecimentos que, no seu decorrer, forem solicitados justificadamente;

d) julgado o inquérito, em última instância, a autoridade prolatora intimará o segurador a recolher aos cofres públicos a importância do dano que lhes cabe ressarcir dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento da intimação.

X — A irresponsabilidade criminal ou civil não isenta de responsabilidade administrativa o funcionário segurado, nem o segurador do pagamento do seguro.

XI — Satisfeito o pagamento, o segurador ficará *ipso facto* subrogado em todos os direitos e ações que competirem à União, até o limite da indenização paga, independentemente de qualquer cessão especial por parte da União.

XII — Fica facultado, para ambas as partes, segurador e segurado, o direito de rescindir, a qualquer tempo e por qualquer motivo, a apólice de seguro, com prévio aviso de sessenta dias, feito por escrito, havendo, neste caso, a restituição do prêmio *pro rata*, pelo tempo não decorrido do vencimento da mesma, dando-se esta rescisão automàticamente na hipótese do atraso de pagamento de prêmios por mais de 3 meses.

XIII — A proposta faz parte da apólice e forma com as anotações sucessivas a base exclusiva do seguro.

Art. 10. São declaradas sem efeito quaisquer cláusulas de seguro de fidelidade funcional contrárias às que estabelece êste regulamento.

Art. 11. Aplica-se a êste regulamento, no concernente às penas disciplinares, o que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942, 121.° da Independência e 54.° da República. — *Getúlio Vargas.* — *Vasco T. Leitão da Cunha.* — *João de Mendonça Lima.* — *Osvaldo Aranha.* — *Carlos de Souza Duarte.* — *Romero Estelita.* — *Eurico G. Dutra.* — *Henrique A. Guilhem.* — *Gustavo Capanema.* — *Alexandre Marcondes Filho.* — *J. P. Salgado Filho.* — D. O. 13.

Exator — Fiança de coletor e escrivão de Coletoria, deverá corresponder ao dôbro da remuneração assim obtida: 2/3 do vencimento da classe inicial da carreira, mais a porcentagem devida sôbre a arrecadação atribuída às coletorias de 5.ª classe, fixada esta no máximo, ou seja, em 100:000$000.

Opinou, ainda, o DASP que fôssem revistas as fianças de outra forma calculadas, para o fim de adaptá-las ao entendimento firmado. — Exp. mot. 1.242, de 20-6-42. — D. O. 30, pág. 10.401.

— A fiança dos funcionários que têm remuneração variável, de acôrdo com as percentagens que lhes são devidas, por lei, à vista da arrecadação que promovem, deverá ser calculada na base da remuneração percebida no ano imediatamente anterior. — Exp. mot. 855, 9-5-42, do DASP — D. O. 28-5-42, pág. 8.706.

Promoção — Não haverá refôrço no caso de promoção, uma vez que a fiança corresponde ao dôbro do vencimento ou remuneração anual da classe inicial da carreira. — Exp. mot. 855, 9-5-42, do DASP — D. O. 28-5-42, pág. 8.706.

Transferência — A transferência de uma para outra carreira sòmente acarretará o refôrço da fiança se a carreira para que se transferir o funcionário tiver o vencimento ou remuneração da classe inicial superior, devendo restituir-se o excedente da fiança, caso seja inferior.

Haverá, ainda, o refôrço da fiança, se a transferência fôr feita para cargo isolado, de padrão superior ao do vencimento ou remuneração da classe inicial da carreira, restituindo-se, também, o excedente da fiança, se se tratar de transferência de cargo isolado para cargo de carreira, cujo vencimento inicial seja inferior. — Exp. mot. 855, 9-5-42, do DASP. — D. O. 28-5-42, pág. 8.706.

Aumento — O aumento de vencimento decorrente do D. L. 8.512, de 1945, não determina a obrigação de reforçar a fiança. — Par. de 20-4-46, do DASP, no proc. 3.333-46 — D. O. 24-4-46.

Caducidade do seguro de fidelidade: punição — A cessação da validade, ou da vigência, da fiança, qualquer que seja a sua causa, deverá acarretar, uma vez decorrido o prazo para nova prestação, o imediato afastamento do funcionário afiançado, de suas funções, sob pena de se desatender às finalidades do instituto.

Êsse afastamento, dentro da sistemática estatutária, só poderá ocorrer pela imposição de uma penalidade ao servidor faltoso, pois o art. 6.º do Decreto n.º 8.738, de 1942, foi taxativo ao prescrever que, rescindido o seguro de fidelidade, o funcionário segurado se obrigará a prestar nova fiança, dentro de sessenta dias, improrrogàvelmente.

Se assim é — e atendendo-se, mais, à liberal duração do prazo concedido para a nova prestação da fiança — claro se torna que incorre em infração disciplinar o funcionário transgressor daquele preceito legal.

Tal infração, conforme a sua natureza e gravidade, poderá revestir-se do caráter de "falta grave", ou de "desobediência à lei ou a instruções ou ordens legais dos superiores", punidas, respectivamente, com as penas de suspensão e demissão a bem do serviço público, de acôrdo com o art. 234 e o item IV do art. 239 do E. F.

Assim, ao funcionário encontrado em tais condições deverá ser imposta, inicialmente, a pena de suspensão, até o prazo de 30 dias, compelindo-se o mesmo, através dêsse procedimento, a cumprir, já afastado do exercício, a referida obrigação legal.

Uma vez esgotado aquêle prazo, se o funcionário ainda não tiver regularizado sua situação, isto é, não houver prestado nova fiança, cumprirá à autoridade competente determinar a instauração de inquérito administrativo, para apuração da falta capitulada no aludido item IV, *in-fine*, do art. 239 do E. F., dada a intenção, já, e pelo menos presumìvelmente declarada, de desobediência à lei.

Nesta hipótese, deverá o acusado ser suspenso, preventivamente, na forma do art. 263 do E. F., evitando-se, destarte, o que é primordial, que o mesmo reassuma seu cargo, sem estar a Fazenda Nacional garantida

pela prestação da respectiva fiança. — Par. de 10-9-45, do DASP, no proc. 15.188-45 — D. O. 14-9-45, pág. 14.858 — R. S. P., nov. 45, pág. 125.

Rescisão de seguro de finalidade. Providências: — No caso de rescisão de apólice de seguro, não sendo substituída a fiança em ato contínuo, não poderá o servidor continuar em exercício, devendo logo ser providenciada a prestação de contas e o imediato afastamento do exercício do cargo ou função.

Em tal circunstância, a tomada de contas deverá ser processada ainda na vigência da fiança a ser substituída, de modo que a mesma responda por qualquer prejuízo porventura verificado, importando a falta de observância dessa formalidade em responsabilidade para o chefe imediato do servidor.

Os dias, até sessenta, que o servidor não estiver em exercício, por falta de fiança, deverão ser considerados como faltas justificadas, apenas para efeitos disciplinares, não lhe cabendo, por isso, nenhum direito ou vantagem, a não ser a garantia do cargo ou função, os quais serão restabelecidos, em tôda sua plenitude, na data em que se apresentar com a nova fiança, desde que seja dentro do prazo estabelecido no art. 6.º do referido Decreto n.º 8.733-42.

Se na tomada de contas ficar apurada qualquer irregularidade deverá a administração adotar imediatamente as providências exigidas na legislação vigente, dependendo, neste caso, a reassunção do exercício, mediante apresentação de nova fiança, do que ficar decidido em relação às irregularidades.

Não se verificando irregularidades na tomada de contas, decorridos os sessenta dias determinados no art. 6.º do Decreto n.º 8.738-42, para apresentação de nova fiança, não se apresentando o servidor devidamente munido da fiança a que está sujeito, passará êle a faltar ao serviço sem causa justificável.

De modo geral, a aplicação de qualquer penalidade em virtude de falta ao serviço, sem causa justificável, só tem cabimento depois que o servidor entrar em exercício, a não ser que o número de faltas exceda de trinta dias, quando então, no caso do funcionário, se promoverá o processo de demissão por abandono do cargo, de acôrdo com os arts. 261, 254 e seguintes do E. F., ou no caso do extranumerário, se promoverá a sua dispensa de função, na forma da legislação vigente. — Par. de 19-12-46, do DASP, no proc. 7.410-46 — D. O. 27-12-46, pág. 16.870.

— Todo funcionário sujeito à prestação de fiança que deixar rescindir o seguro de fidelidade funcional por falta de pagamento de prêmio ou correr o prazo de validade do seguro, sem providenciar, antecipadamente, a renovação do respectivo contrato, deve ser afastado do exercício do cargo na forma prevista no item III, do art. 231, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, observadas as disposições do art. 242 do mesmo diploma legal, para que satisfaça a exigência legal da prestação da fiança.

A inobservância dessa recomendação acarretaria para o respectivo chefe da repartição ou serviço a responsabilidade prevista no § 3.º do art. 850, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. — Circ. D. G. 11-47, de 17-3-47, do D. G. F. N. — D. O. 16-7-47, pág. 9.585.

§ 2.º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Tribunal de Contas — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sôbre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis por dinheiro, valores e material pertencentes à Nação, ou pelos quais esta responda, ainda quando exerçam êles suas funções, ou residam no exterior, bem como os herdeiros, fiadores e representantes dos preditos responsáveis (art. 39 da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949).

— Estão sujeitos à prestação de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I — o gestor dos dinheiros públicos e todos quantos houverem arrecadado, despendido, recebido depósitos de terceiros, ou tenham sob a sua guarda e administração dinheiros, valores e bens da União;
II — todos os servidores públicos civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos, ou não, que derem causa à perda, extravio ou estrago de valores, ou de material da União, ou pelos quais seja esta responsável;
III — os que se obrigarem por contrato de empreitada ou fornecimento e os que receberem dinheiro por antecipação ou adiantamento;
IV — os administradores das entidades autárquicas (art. 40 da Lei 830-49).

— O Tribunal de Contas, em sessão de 6-7-43, resolveu que a fiança dos ajudantes de tesoureiro só poderá ser restituída depois de prestadas contas pelos mesmos e expedida a quitação pelo T. C. — Circ. 18, de 1-9-43, da Direção Geral da Fazenda Nacional. — D. O. 6-9-43, pág. 13.315.

§ 3.º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

— Vide art. 230 do Estatuto.

CAPÍTULO VI

Do exercício

Art. 31. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registados no assentamento individual do funcionário.

Posse e exercício: distinção — Posse e exercício são atos distintos, sucessivos e determinantes de efeitos diversos; aquela investe o nomeado na qualidade de funcionário público, e êsse o integra nas respectivas atividades.

Aí, como se vê, duas fases iniciais diferentes da vida do funcionário, subordinadas, uma, de modo geral, à verificação de terem sido satisfeitas

as condições estabelecidas para a investidura no cargo (art. 28 do E. F.), outra, a de haver o interessado cumprido, prèviamente, determinada exigência legal, ou regulamentar. — Desp. de 24-3-44, do Pres. do DASP, no proc. 2.600-44 — D. O. 27-3-44, pág. 5.297 — J. O. A., vol. XI, pág. 37.

Registro — Para efeito de assentamento individual, o registro de fatos deve restringir-se, apenas, à vida funcional do servidor. — Par. de 13-3-47, do DASP, no proc. 426-47 — D. O. 18-3-47, pág. 3.614.

Elogio — Transcrição no assentamento individual. O DASP, em parecer de 10-1-41, no proc. 7.944, de 1940, esclareceu que não há dúvida de que o elogio deve ser anotado no assentamento individual do servidor, salientando, entretanto:

a) que deve constar de ato oficial, como seja portaria ou ofício;
b) que apenas pode elogiar o ocupante de função ou de cargo públicos, que exerça função de direção ou chefia, e finalmente,
c) que sòmente deverá ser elogiado o servidor que, com excepcionais zêlo e presteza, especial dedicação e singular eficiência, der cabal desempenho às funções e serviços de igual natureza, que lhe tenham sido atribuídos.

A razão disso está, ponderou, em que a manifestação comum dêsses predicados ou qualidades é inerente ao exercício da função ou do cargo que se lhe confiem, com assiduidade, competência, zêlo, dedicação, presteza e lealdade. — D. O. 17-1-41.

Posteriormente, sendo consultado se poderia ser transcrito no assentamento de um funcionário portaria de elogio pela lealdade, dedicação e assiduidade sempre demonstradas durante todo o tempo em que desempenhou as funções de secretário, o DASP notou que na referida portaria se ressaltam qualidades que, embora devam ser normais em qualquer funcionário, oferecem aspecto especial e diferente no exercício da função gratificada de secretário, de quem se exige maior primor de discreção e, por isso mesmo, bem mais acentuada lealdade e formal dedicação ao serviço, concluindo que em hipóteses iguais ou análogas, pode ser feita a averbação do elogio no assentamento do funcionário. — Par. de 18-11-41, no proc. 14.822-41 — D. O. 20.

— O estrito cumprimento do dever, embora de forma elogiosa, não deve constituir matéria a ser incluída nos assentamentos individuais. — Par. de 2-10-43, do DASP, no proc. 14.919-43. — D. O. 6-10-43, pág. 14.891.

Doação de sangue — Art. 1.º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição. — Lei 1.075, 27-3-50 — D. O. 12-4-50.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao respectivo serviço de pessoal e às autoridades a quem caiba tomar conhecimento.

Servidor requisitado — Cumpre ao Diretor do Pessoal do Ministério onde estiver servindo o requisitado comunicar à D. P. do Ministério a que o mesmo pertence tôdas as ocorrências que, de qualquer forma, afetem a vida funcional do requisitado, pois tais ocorrências devem constar da respectiva pasta de assentamento existente no órgão de pessoal do Ministério a que pertence o servidor em causa. — Par. de 26-10-46, da D. P. do DASP no proc. 8.464-46 — D. O. 31-10-46, 14.694.

Serviço militar — Sempre que se verificar admissão ou posse de funcionários ou empregados, o chefe da repartição ou serviço remeterá, dentro de quinze dias, à Chefia da Circunscrição de Recrutamento correspondente os dados relativos ao nome, filiação, Município e data de nascimento do servidor em aprêço, com declaração da situação militar, § 1.º do art. 140 do D. L. 9.500, de 23-7-46 — D. O. 25.

Art. 32. O Chefe da repartição ou do serviço para que fôr designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Local — O exercício do funcionário nomeado só deve ser dado na repartição para onde foi mandado. — Of. 1.453, de 30-5-42, do DASP. — Relatório do DASP, 1942, pág. 169.

Art. 33. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I. Da data da posse, nos casos de nomeação e designação;

Início — O art. 97 do E. F. enumera diversos afastamentos considerados como de efetivo exercício, dentre os quais o indicado no seu item XI, *verbis*:

"XI — Missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República".

A posse em outro cargo, do funcionário cujo afastamento se enquadre nesse artigo, não interrompe o seu *efetivo exercício*, devendo coincidir os dois atos — posse e exercício.

Êsse fato, porém, acarreta evidentes desvantagens para os demais candidatos nomeados, quando se trate de cargos de carreira, porquanto a diferença de um dia é quase sempre decisiva, quanto à antiguidade da classe para efeito de promoção.

Para evitar êsse inconveniente, de tão desagradável repercussão no moral do grupo, é de todo recomendável que, tratando-se de cargos de carreira, sempre se dê posse a exercício no mesmo dia, a todos os candidatos nomeados.

Na hipótese de ser a lotação de algum candidato em repartição distante, convém que o têrmo de posse seja assinado à primeira hora do expediente, de modo que o funcionário possa apresentar-se, no mesmo dia, à autoridade competente, para os fins do art. 32 do E. F. — Par. do DASP no proc. 7.040-48 — D. O. 3-9-48, pág. 12.777.

Posse no sábado e exercício na segunda-feira, de funcionário nomeado para outro cargo — O DASP opinou que seria de justiça fôsse considerado no exercício no cargo no mesmo dia da posse. — Par. no proc. 510-50 — D. O. 13-3-50, pág. 7.412.

Nomeação — Posse posterior ao exercício — Contagem do tempo de serviço. — Entendeu a D. P. que à vista do preceito legal contido no art. 96, § 1.º, do E. F., o tempo de serviço do interessado deve ser apurado, independentemente da data da posse, pelos dias de efetivo exercício, conforme constar das fôlhas de pagamento. — Par. de 8-12-48, da D. P. do DASP, no proc. 8.991-48. — D. O. 10-12-48, 17.633.

II. Da data da publicação oficial do ato, nos casos de remoção e transferência.

§ 1.º O funcionário removido ou transferido, quando licenciado, terá trinta dias, a contar da terminação da licença, para entrar em exercício.

§ 2.º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

— Leg. ant.: art. 8.º do Dec. 19.582, de 1931.

Autoridade competente para a prorrogação. — Por autoridade competente, a que se refere o § 2.º do art. 33 do Estatuto, só pode ser entendida a mesma a que alude o art. 32, isto é, a competente para dar exercício.

De resto, não se entenderia pudessem os diretores dos órgãos de pessoal ajuizar da conveniência ou não da prorrogação do prazo para entrada em exercício dos funcionários designados para outras repartições, de vez que só os dirigentes destas poderão aquilatar das necessidades dos serviços a seu cargo, permitindo ou negando a exceção estabelecida no § 2.º do art. 33 citado. — Dec. do DASP no proc. 20.112-44 — D. O. 1-12-44, pág. 20.274.

Art. 34. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

— Leg. ant.: art. 39 da Lei 284, de 1936.

— Vide art. 11 do Regul. de Promoções.

Nomeação para carreira principal. — O ocupante de cargo de carreira auxiliar, nomeado para a classe inicial de carreira principal do mesmo Ministério, poderá, a juízo do órgão de pessoal respectivo, continuar em exercício no órgão em que serve.

§ 1.º Caso não haja claro na carreira principal, será o funcionário considerado como excedente da lotação.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, será observado o seguinte:

a) não se preencherá o claro da carreira auxiliar, resultante da nomeação do funcionário para a carreira principal;

b) o funcionário, nomeado para a vaga resultante da carreira auxiliar, poderá ser lotado, embora como excedente, na repartição ou serviço em que se deu o claro da carreira principal. — Art. 1.º do D. L. 9.230, de 4-5-46. — D. O. 9-5-46.

Art. 35. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Presidente da República.

— Ver Circ. 24-37 da S. P. R.

Repartição — Essa expressão, em seu sentido genérico, é aplicável a todo órgão administrativo, diretamente encarregado da execução de serviços públicos. — Of. 392, do DASP, à F. M. de Pôrto Alegre — D. O. 14-3-41.

Afastamentos não permitidos. — O funcionário, com fundamento neste artigo, não pode ter exercício:

a) no Banco do Brasil, que não é órgão do serviço público. — Exp. mot. n.º 1.126, de 11-6-41, do DASP — D. O. 13-6 — J. A., VI, 299;

b) no Aéro Clube do Brasil, que é uma sociedade civil, embora reconhecida de utilidade pública, circunstância essa, porém, que lhe não altera a personalidade jurídica — Exp. mot. n.º 1.591, de 28-10-1940, do DASP — D. O. 30-9 — J. A., V. 397;

c) em autarquias — Departamento Nacional do Café, no caso — que não são órgãos do serviço público. — Par. de 20-11-41, do DASP, no proc. 9.770-41 — D. O. 21-11. — J. A., VII, 350;

d) para ocupar cargo ou função estadual ou municipal — Exp. mot. n.º 153, de 15-2-41, do DASP — D. O. 21.

Normas — No encaminhamento dos processos de requisição de funcionários deverão ser observadas as seguintes normas:

a) o órgão requisitante dirigir-se-á diretamente ao órgão a cuja lotação pertencer o funcionário, indicando os motivos que fundamentam a requisição;

b) o órgão a que pertence o funcionário informará se o afastamento acarreta prejuízo aos serviços e, em seguida, submeterá o assunto à decisão do Ministro de Estado, o qual, se concordar com a requisição, encaminhará o processo à Presidência da República, para a necessária autorização;

c) a informação das propostas de requisição de funcionários lotados em órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, bem como o encaminhamento do pedido de autorização a que se refere o item anterior, caberão à direção suprema dos aludidos órgãos. — Circ. 1-46, de

9-1-46, da S. P. R. — D. O. 11-1-46, pág. 475 — R. S. P., março 46, pág. 53.

— O DASP, pela Circ. D. F.-22, de 30-6-43, expediu as seguintes normas relativas a requisição de funcionários, nos têrmos dos arts. 35 e 214 do E. F.:

a) nenhum funcionário deverá ser desligado de sua repartição, a fim de ter exercício em outro órgão do serviço público, sem que tenha sido publicado o ato de autorização, no órgão oficial;

b) uma vez satisfeita essa exigência, será o funcionário apresentado, por ofício, ao diretor ou chefe da repartição onde deverá servir, mencionando-se, nesse ofício, o ato, o despacho presidencial, o prazo e demais condições do afastamento;

c) esgotado êsse prazo, cumpre ao órgão de pessoal, competente, providenciar a volta imediata do funcionário ao seu cargo, na repartição onde é lotado, salvo se houver sido concedida prorrogação pelo Presidente da República. — D. O. 2-7, pág. 10.174.

Interino — Interino não pode ter exercício em repartição ou serviço diferente, porque se ao ocupante interino de um cargo fôr permitido afastar-se do mesmo, não haverá, lògicamente, justificativa para o seu provimento. — Exp. mot. 1.591, 28-9-40, do DASP. — D. O. 30-9.

Cargo isolado — Sòmente em casos excepcionalíssimos, amplamente justificados, deverá ser solicitada autorização para que o ocupante de cargo isolado se afaste do serviço ou repartição em que estiver lotado, ou do mesmo continue ausente. — Exp. mot. 3.286, 13-10-43, do DASP, aprovada em 20-10-43, pelo P. R. — D. O. 25-10, pág. 15.802.

— O afastamento de ocupante de cargo isolado sòmente deve ser autorizado quando ficar provada a sua imprescindível necessidade, dado o alcance do serviço a ser realizado, a ausência absoluta de outro técnico, visto determinar, certamente, substituto e, em conseqüência ônus para os cofres públicos. — Par. de 19-7-43, da D. P. do DASP, no proc. 10.258-43 — D. O. 21-7, pág. 11.065.

Professor — A dispensa temporária das obrigações do magistério, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialização, depende de autorização do Presidente da República, na forma do art. 35, do Estatuto. — Par. de 29-3-40, do DASP, no proc. 1.198-40 — D. O. 30, pág. 5.444 — J. A., IV, 327; I. E. F., 1.º, 140.

Afastamento — Na forma no art. 35 do E. F., o funcionário é afastado do órgão em que está lotado, para ter exercício em outro, não podendo, portanto, continuar a exercer, no primeiro, as respectivas funções. — Par. 851, de 1-3-45, do DASP — J. O. A., XVI, 32.

Ocupante de função gratificada — Autorizada a requisição deverá o requisitado, por êsse motivo, ser dispensado. — Par. de 6-12-46, do DASP, no proc. 21.164-45 — D. O. 11-12-46, pág. 16.321.

Licença e alterações na vida funcional de servidor requisitado. Competência e comunicações devidas — A competência para conceder licença a servidor requisitado é do Diretor do Pessoal do Ministério onde estiver servindo o requisitado, cumprindo-lhe, porém, comunicar, com urgência, à D. P. do Ministério a que o mesmo pertence, não só êsse fato, mas,

também, qualquer ocorrência que, de qualquer modo afete a vida funcional do requisitado. — Par. de 26-10-46 da D. P. do DASP no proc. 8.464-46 — D. O. 31-10-46, pág. 14.694.

Lotação excedida — Não pode ser concedida a autorização quando a lotação do órgão que deseja o funcionário já se encontra muito excedida. — Exp. mot. 611, de 15-4-41 do DASP — D. O. 24.

Ajuda de custo — Ao funcionário mandado servir em repartição diferente pode, por extensão, ser concedida ajuda de custo, na forma dos arts. 137 e 138 do Estatuto, desde que comprove o desligamento e conseqüente despesa de viagem e de nova instalação. — Exp. mot. 1.675, de 25-7-42, do DASP — D. O. 3-8.

Secções de Segurança Nacional — O Estatuto não previu o afastamento para ter exercício em secções de Segurança Nacional, independentemente de autorização do Presidente da República, devendo, assim, ser observado, no caso, o art. 35 do Estatuto. — Desp. de 31-5-43, do DASP — D. O. 2-6-43, pág. 8.567 — J. O. A., VI, 39.

A requisição não deve ser subjetiva — Sendo a requisição medida administrativa de caráter excepcional, deve ter cunho objetivo e não subjetivo em função de determinado funcionário. — Exp. mot. 749, de 12-3-43, do DASP — D. O. 23-3, pág. 4.210.

Colaboração — A designação de funcionário para colaborar em outra repartição com prejuízo do exercício de seu cargo, na repartição em que está lotado, implicará a autorização especial do Sr. Presidente da República, nos têrmos do art. 35, do E. F.

Quanto aos funcionários estaduais, municipais, dos Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal, deverá ficar entendido que só poderão prestar sua colaboração, como professôres, ao C. N. O. C., se, postos à disposição do Govêrno Federal, na forma da legislação que lhes é peculiar, forem, pelo Govêrno Federal, para aquêle fim, especialmente "contratados", nos têrmos do art. 6.º do D. L. 4.993, de 1942. — Parecer do DASP, de 26-6-43, no proc. 7.743-43 — D. O. 2-7, pág. 10.173.

Comissão — Funcionário designado para uma comissão. Segundo o DASP, ao caso não se aplica o disposto no art. 35 do E. F., que alude à hipótese de mudança de serviço ou repartição e não de afastamento da sede da repartição ou serviço em que está lotado o funcionário. — Exp. mot. 1.481, 17-9-40, do DASP — D. O. 21.

— Quando, por fôrça de disposição legal, o encargo que se pretende cometer ao funcionário pode ser considerado como uma das atribuições do cargo de que é ocupante, o seu afastamento poderá efetuar-se independentemente de autorização do Senhor Presidente da República, mediante despacho ou designação da autoridade competente. — Dep. de 20-11-43, do DASP no proc. 15.648-43 — D. O. 24-11, pág. 17.208.

— Afastamento, em virtude de missão. Despacho: "Entende a D. F. que, no caso, não se aplica nem o art .35, nem o 214 do E. F.; aquêle dispõe sôbre o afastamento para servir noutro órgão do serviço civil federal, e êsse, sôbre a requisição das entidades que menciona.

Trata-se, no processo, de investir-se o funcionário em missão, que consulta aos interêsses dos serviços, a juízo do Ministro de Estado, que então, o designará, indicando a tarefa que fôr confiada". — Proc. 4.860-43 — D. O. 19-5-43, pág. 7.673.

— Os chefes de serviço poderão designar comissões, ou, melhor, incumbir funcionários de missões, desde que estas se enquadrem nas atribuições dos órgãos em que têm exercício e lhe sejam atribuídos por dispositivo regulamentar. Desta forma, poderá um funcionário, lotado numa repartição qualquer, exercer, em qualquer ponto do território nacional, quaisquer atribuições, por simples designação do respectivo diretor, desde que tais atribuições se enquadrem entre as de seu cargo (art. 272 do E. F.), e entre as da mesma repartição, cujas funções, competência e jurisdição devem ser definidas em regimento.

Entretanto, se tais atribuições não se enquadrarem nos limites da respectiva repartição, só por autorização expressa do Presidente da República, por isso que pràticamente, ficará o funcionário afastado da mesma repartição, poderá ser êle designado para qualquer missão que se enquadraria, evidentemente, em outro setor de trabalho da Administração Pública Federal. — Par. de 21-5-45, do DASP, no proc. 15.881-44 — D. O. 24-5-45, pág. 9.222.

Função gratificada — O afastamento do funcionário do exercício, para o desempenho de função gratificada, é regulado pelo D. L. 7.440, de 5-4-45.

Proibição — Os ocupantes de cargos das carreiras de Polícia Marítimo e Aéreo, Polícia Fiscal, Dactiloscopista, Inspetor de Imigração, Guarda Sanitário, Comandante Aduaneiro, Foguista, Patrão, Maquinista Marítimo, Marinheiro e das funções gratificadas de Inspetor de Saúde dos Portos e Comandante Aduaneiro não poderão ser afastados do exercício de seus cargos, ou funções, salvo motivo de doença ou designação para função gratificada (art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.761, de 25-10-41 — D. O. 4-11-41).

Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — Não convém ao serviço fazendário o afastamento dos agentes fiscais do impôsto de consumo das funções que lhes são privativas. Recomendo ao Sr. Ministro da Fazenda que reveja a situação dos agentes fiscais, em face do Decreto-lei n.º 2.609, de 1940, sòmente permitindo que se mantenham afastados os que estejam exercendo função de inspetor fiscal ou auxiliar da fiscalização do sêlo nas operações bancárias, ou outro cargo. — Despacho do Presidente da República na Exp. Mot. 1.425, do M. I. — D. O. 25-11-47, pág. 15.014.

Secretaria da Presidência da República — As requisições de servidores, feitas pelos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, na forma do Decreto n.º 21.702, de 22-8-46, não estão sujeitas a formalidades nem a prazo, devendo ser atendidas imediatamente. — Of. Circ. da S. P. R. — D. O. 21-8-47, pág. 11.208.

Casos excepcionais — O Sr. Presidente da República, em Carta Circular de 19-8-47 recomendou fôsse evitada, tanto quanto possível, a requisição de funcionários, pelo art 35 do E. F., bem como a prorrogação do prazo dos que se encontravam ausentes.

Só em casos excepcionais e para atender, de fato, às reais conveniências da Administração, poderão ser encaminhados os pedidos de requisição de funcionários. — D. O. 21-8-47, pág. 11.207.

Extranumerário amparado pelo art. 23 do A. D. C. T. — Nada se opõe, sob o ponto de vista legal, ao afastamento de extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato Constitucional, para servir na C. V. S. F., tendo em vista as conclusões do parecer do D. A. S. P. aprovadas pelo Sr. Presidente da República, segundo as quais o extranumerário bene-

ficiado pelo art. 23 daquele Ato poderá afastar-se do serviço ou repartição em que tem exercício, na forma dos arts. 35 e 214 do E. F. (Exp. Mot. n.º 1.142-47, publicada no D. O. de 6-12-47). — Par. do DASP no proc. 2.967-49 — D. O. 21-6-49, pág. 8.981.

Serviço eleitoral — Além dos funcionários existentes, poderão servir na Secretaria do Tribunal Superior e nas dos Tribunais Regionais funcionários de outros órgãos, requisitados pelos seus Presidentes, nas épocas de maior intensidade de trabalho, até o número correspondente à metade do respectivo quadro.

§ 1.º Essas requisições não poderão ser recusadas, em virtude de preferência assegurada ao serviço eleitoral.

§ 2.º Os servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens dos seus cargos (art. 8.º da lei n.º 486, de 14-11-48 — D. O. 18 de novembro de 1948).

— A autorização de afastamento para servir em um Tribunal deve prevalecer para tôda a Justiça Eleitoral, qualquer que seja o órgão em que estiver servindo ou passe a servir o funcionário. — Par. do DASP no proc. 2.273-49 — D. O. 9-6-49, pág. 8.506.

Agente da economia popular — Nomeado agente da economia popular, o servidor público ou de autarquia ficará automàticamente desligado do órgão onde exerce a sua atividade. Basta a publicação do ato no *Diário Oficial*, para que êste produza todos os seus efeitos legais, na esfera administrativa — Exp. Mot. 1.616, de 30-12-46, do DASP — D. O. 15-1-47, pág. 659.

Serviço Nacional do Recenseamento — O art. 35 do E. F. é aplicável, por analogia, ao afastamento para o S. N. R. Assim sendo, caso as requisições de funcionários para o Serviço Nacional de Recenseamento tenham obedecido aos trâmites ali determinados nada há a opôr à contagem do tempo de serviço dêsses funcionários, para todos os efeitos. — Par. do DASP no proc. 286-48 — D. O. 28-1-48, pág. 1.293.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

— Leg. ant.: art. 26 da Lei 284, de 1936.

Fins — O fim determinado, a que se alude, relaciona-se com a justificativa da necessidade dos serviços do funcionário na repartição ou serviço em que passar a ter exercício, determinando-se a finalidade dos trabalhos a serem prestados. — Exp. mot. 844, de 14-5-41, do DASP.

Prorrogação — Não há dispositivo legal que impeça a prorrogação do prazo do afastamento do funcionário. — Exp. mot. 1.597, 18-7-41. — D. O. 22-7.

Atribuições diversas das inerentes à carreira — A autorização sòmente pode ser concedida quando o funcionário fôr exercer atribuições

inerentes à carreira a que pertencer ou ao cargo isolado que ocupar. — Exp. mot. 2.113, 19-11-40, do DASP — D. O. 22.

Art. 36. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

— Leg. ant.: art. 31 da Lei 284, de 1936.

— O funcionário não pode ter exercício simultâneo em órgãos diferentes — Desp. de 13-5-43, do DASP no proc. 5.671-43 — D. O. 12-5, pág. 7.275.

Regulamento — A lotação é regulada pelo Decreto n.º 2.955, de 20-8-938, que assim dispõe:

"Art. 1.º As repartições públicas federais terão lotação fixa de pessoal, conforme as necessidades dos trabalhos.

§ 1.º Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira, ou de cargos isolados, bem como o número e denominação de função dos extranumerários, que devem ter exercício em cada repartição pública.

§ 2.º Para o efeito dêste artigo, repartição poderá significar, ou um órgão componente de um ministério, na sua divisão mais ampla, ou uma parte integrante dêsse órgão, em sub-divisões, segundo a sua maior ou menor extensão e as conveniências de cada caso particular.

§ 3.º Só em casos especiais a lotação fará referência à classe ou padrão de vencimentos.

Art. 2.º A lotação básica das repartições será fixada por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 1.º Uma vez fixada a lotação básica, esta constará do regimento da repartição.

§ 2.º A lotação básica poderá ser alterada na forma expressa neste artigo, por proposta da Comissão de Eficiência do respectivo Ministério, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3.º A fim de estudar as bases dessa lotação, fica instituída uma comissão composta de dez membros, sendo um representante de cada Ministério, designado pelo respectivo Ministro, sob a orientação de um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, por êle designado.

§ 1.º As designações serão feitas dentro de oito dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

§ 2.º A comissão investigará as necessidades das repartições, inclusive por meio de observações *in-loco*, distribuição de questionários e entendimentos diretos com as comissões de eficiência, diretores e chefes de serviço, podendo convocá-los para sessões conjuntas.

§ 3.º À medida que forem terminando os estudos, a comissão apresentará suas conclusões ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que organizará propostas parceladas a serem submetidas ao Presidente da República para o fim do artigo anterior.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário". — D. O. 11.

Decreto — A lotação e suas alterações subseqüentes serão feitas mediante decreto — art. 3.º, parágrafo único, do D. L. 9.230, de 4-5-46.

Lotação nominal: aprovação — Em Circ. n.º 8-46, de 25-4-46, a S. P. R. solicitou a observância das seguintes normas sôbre aprovação de lotações nominais:

I — As lotações nominais dos Ministérios serão aprovadas mediante ato do respectivo Ministro de Estado;
II — as lotações nominais aprovadas por decreto não impedem a remoção de funcionários na forma da legislação vigente;
III — os órgãos autônomos e os diretamente subordinados à Presidência da República terão as lotações nominais aprovadas pelos dirigentes, assim como, por ato da mesma autoridade, serão efetuadas as remoções dos seus servidores. — D. O. 27-4-46.

Promoção — Em virtude de promoção não ocorre claro na lotação. — Exp. mot. 925, de 19-5-41, do DASP — D. O. 23.
Fins da lotação — A finalidade da lotação é a distribuição dos cargos de acôrdo com as exigências das atividades dos órgãos dos serviços públicos. — Exp. mot. 611, de 15-4-41, do DASP — D. O. 24-4.

— Lotar uma repartição é determinar, atendendo à conveniência e necessidade de suas atribuições, a sua capacidade, distribuindo-se-lhes os cargos públicos, observada a especialidade profissional. — Desp. do DASP no proc. 201-38 — D. O. 26-8-48, 17.181.

Lotação total — Em cada conjunto "quadro permanente — quadro suplementar", ou "parte permanente — parte suplementar", o número de funcionários de uma carreira, ou de carreiras da mesma natureza, tais como Médico e Médico-clínico, não deve ultrapassar o da lotação estabelecida para a carreira do Quadro ou Parte Permanente.
Quanto às carreiras em que atualmente há excesso, deve ser evitado o provimento de qualquer cargo, até que a quantidade de funcionários se reduza ao limite indicado. — Exp. mot. 1.195, de 9-5-44, do DASP — D. O. 7-6-45, pág. 11.129.

— Sòmente nos casos de provimento de cargos por promoção, reintegração, e nomeação de funcionários amparados pelos Decretos-leis 145, de 1937; 349, de 1938 e 2.166, de 1940. — Circ. D. F.-20, de 21-7-44 — D. O. 26-7-44, pág. 13.190 e transferência "ex-officio", de Q. S. ou P. S., para Q. P. ou P. P. — Circ. D. F.-38, de 16-11-44 — D. O. 21-11, pág. 19.683, podem ser abertas exceções ao critério estabelecido na Exp. mot. 1.195, de 44, do DASP.

Nomeação para carreira principal — O ocupante de cargo de carreira auxiliar, nomeado para a classe inicial da carreira principal do mesmo Ministério, poderá, a juízo do órgão de pessoal respectivo, continuar em exercício no órgão em que serve — D. L. 9.230, 4-5-46 — D. O. 0-5-46.

Conceito — Em sentido genérico, e na forma da legislação vigente, lotação é o conjunto de funcionários e extranumerários, ou mais compreensivelmente, o conjunto de servidores que cada repartição possui, ou que deveria possuir, falando-se de maneira ideal, para atender aos seus srviços. E, assim, a tabela numérica de mensalista, a tabela numérica de diaristas, os tarefeiros e contratados, se os houver num só todo com o pessoal titulado, constituem o elemento humano indispensável à vida administrativa da repartição.

A lotação é fundamental, para qualquer servidor, e sòmente depois de lotado é que passa a correr o exercício, e daí, vive o servidor a vida funcional que o integra no sistema legal que lhe define o estado na administração.

Há duas espécies de lotação: numérica e nominal. A primeira é primordial e deve, na forma da legislação em vigor, ser fixada por decreto do Presidente da República. A segunda, secundária como é, constitui uma conseqüência da primeira, embora, sob certos aspectos seja mais intrínseca desde que envolve considerações pessoais. — Par. de 17-10-46, do DASP no proc. 6.137-46 — D. O. 24-10-46, pág. 14.503.

Art. 37. O funcionário deverá apresentar ao serviço do pessoal respectivo, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

— Vide art. 224, IX, do Estatuto.

Inscrição no IPASE — "Art. 6.º A inscrição do segurado será feita antes de sua entrada em exercício, mediante o preenchimento de fórmula própria, com o respectivo número de matrícula.

§ 1.º As fórmulas de inscrição serão enviadas ao IPASE pelos serviços de pessoal, sob protocolo ou registro postal.

§ 2.º O número de matrícula mencionado na fórmula de inscrição será sempre consignado nas fôlhas e nos cheques de pagamento, sem o que não poderá êste ser efetuado". — D. L. 2.349, de 12-6-41 — IPASE.

Art. 38. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

— Vide art. 238, § 2.º, do Estatuto.

Demissão por falta de assunção de exercício, não pode ser conceituada como de abandono do cargo — A falta de assunção do exercício não configura o "abandono de cargo", não havendo, na hipótese, infração criminal punível.

A noção de abandono do cargo subentende, elementarmente, a de exercício preexistente, das respectivas funções, em dado momento interrompido sem causa justificada, por prazo superior a trinta dias consecutivos, ou por período igual a sessenta dias, interpoladamente. — Exp. mot. 313, de 25-1-45, do DASP — D. O. 8-2-45, pág. 2.169.

Demissão de funcionário que, tendo tomado posse, não entrou em exercício. — A Divisão do Pessoal do DASP foi de parecer que, na hipótese, é cabível a pena de demissão, de acôrdo com o art. 38 do E. F., devendo ser o ato precedido de processo administrativo, informando, ainda, que o rito processual a ser adotado, no caso, deve ser idêntico ao que diz respeito à demissão por abandono do cargo, prevista no art. 238, n.º I, com definição no § 2.º do mesmo artigo, tudo do E. F.

— Proc. 10.183-48 — D. O. 20-1-49, pág. 964 — R. S. P. — Fev., 49, pág. 96.

— O entendimento do proc. 10.183-48 objetivou não permitir que o funcionário nas condições indicadas, seja *demitido* por livre arbítrio do Govêrno, sem lhe assegurar o direito de defesa, assim como evitar a constituição de comissão de inquérito, pois esta é desnecessária para apurar fatos que por sua própria natureza são evidentes, à *semelhança* do que ocorre nos casos de abandono do cargo.

Tanto essa conclusão é verdadeira que a simples extensão do rito processual não deve determinar a providência prevista no art. 258 do Estatuto dos Funcionários, nem acarretará, em conseqüência, a aplicação da pena capitulada no art. 323 do Código Penal.

O funcionário, embora não tenha adquirido estabilidade, não poderá ser *demitido livremente*, porquanto, de acôrdo com o disposto no art. 93, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários:

"A demissão será aplicada como penalidade".

E' ponto jurídico pacífico que a *demissão* aplicada sem que seja assegurada ampla defesa ao funcionário importa em ser inquinada de ilegal, visto contrariar o preceito consignado no parágrafo único do art. 246 do Estatuto.

Além disso, ao prever as hipóteses em que se poderá dar a *exoneração*, o mesmo Estatuto, no § 1.º do art. 93, estabeleceu o seguinte critério:

"*a*) a pedido do funcionário;
b) a critério do Govêrno, quando se tratar de cargo em comissão; e
c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório".

Dêsse modo, o ocupante efetivo de cargo público, embora sem ainda haver adquirido estabilidade, sòmente poderá ser *exonerado* se não satisfizer os requisitos exigidos para estágio probatório ou, então, o caso de extinção do cargo, conforme se depreende do art. 189 da Constituição vigente.

O princípio da demissibilidade *ad-nutum* apenas é aplicável aos funcionários que não podem adquirir estabilidade, isto é, aos em comissão e aos interinos. — Par. do DASP no proc. 750-49 — D. O. 17-6-49, pág. 8.823.

Art. 39. Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo.

— Vide arts. 238, I e 261, do Estatuto.

Processo por abandono — Salvo o caso de suspensão preventiva, não poderá o chefe afastar o funcionário do exercício do cargo sem que isto decorra da expressa disposição legal. — Exp. mot. 1.723, 29-7-42, do DASP — J. A. (DASP), 9.º, pág. 315.

Art. 40. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

— Leg. ant.: Art. 8.º do Decreto n.º 19.582, de 12-1-931.

Novo cargo — Trata-se, no caso, de funcionário que, sem estar legalmente afastado, realizou viagem para tomar posse de novo cargo. Entre o deixar um cargo e tomar posse doutro, houve, evidentemente, solução de continuidade em sua vida funcional. Êsse período não poderá ser remunerado nem computado para qualquer efeito, de vez que, no caso, não se verificou a hipótese prevista no art. 40 e seu parágrafo único do Estatuto dos Funcionários.

Evidentemente, a faculdade contida nesses dispositivos legais, pressupõe a anterior investidura no cargo. — Desp. de 27-5-44, da D. F. do DASP no proc. 7.612-44 — D. O. 30-5-44, pág. 9.693.

Posse e exercício — Funcionário que nomeado para cargo público tomou posse e sòmente foi considerado em exercício dias após ao ato da posse.

Não faz o art. 40 do E. F. qualquer exigência sôbre exercício para o aproveitamento do que nêle se contém, fazendo menção apenas à qualidade de funcionário.

Esta qualidade indubitàvelmente, o interessado possuía, uma vez que tinha tomado posse do cargo, estando, portanto, investido em cargo público.

Ora, se êle era funcionário público, de acôrdo com a própria definição estatutária, quando iniciou sua viagem para entrar em exercício, não há como se deixar de aplicar o art. 40 do E. F., uma vez que é ponto pacífico que onde a lei não distingue não é lícito ao aplicador distinguir.

Dêsse modo, se o art. 40 não estabeleceu a obrigatoriedade do exercício para que o funcionário fôsse beneficiado pelo mesmo, nem previu os casos em que se lhe devia aplicar-se, forçoso é concluir que a partir da investidura legal no cargo tem o funcionário direito a ser por êle beneficiado, quando fôr o caso.

Nestas condições, opinou o DASP por que fôsse contado, como de efetivo exercício, os dias em que o requerente gastou em viagem para entrar em exercício. — Proc. 4.248-49 — D. O. 10-9-49, pág. 13.116.

— O período de trânsito de que trata o Estatuto, em seu art. 40 e respectivo parágrafo único, sòmente poderá ser concedido depois da publicação do ato que movimentar o funcionário, logo após o seu desligamento da repartição onde tinha exercício. — Par. do DASP — Proc. 574-50 — D. O. 4-4-50, pjg. 5.139.

Parágrafo único. Êsse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Desligamento — O desligamento do servidor, em virtude da nomeação, transferência ou remoção, deverá ser feito 3 dias antes do início da viagem e uma vez comprovada a existência de transporte.

Se algum imprevisto determinar a interrupção do período de trânsito, o servidor deverá apresentar-se imediatamente, a qualquer órgão do Ministério a que pertencer, onde permanecerá em serviço, aguardando ordem. — Exp. mot. 2.488, 23-9-42, do DASP. — D. O. 1-10-42, pág. 14.645.

— Desligamento de funcionário transferido sòmente deve ser efetuado após a posse no novo cargo. — Par. do DASP, no proc. 11.044-44 — D. O. 9-8-44, pág. 13.974.

— A fixação da data do desligamento do funcionário se relaciona com o cômputo do prazo para o exercício na nova sede.

Parece, à D. P. do D. A. S. P. que, quando não houver mudança de sede, o desligamento deve ter lugar:

a) que o funcionário transferido ou removido, dispõe, a partir

b) na data da publicação oficial do ato, quando se tratar de transferência e remoção.

Quando houver mudança de sede, nos casos de transferência e remoção, o desligamento ocorrerá três dias antes do início da viagem (E. M. 2.448, de 23-9-42, do D. A. S. P.), contando-se êsse tempo para efeito do prazo para assunção de exercício (art. 33 do E. F.).

No caso especial de nomeação para outro cargo, que importe mudança de sede, o desligamento se dará:

a) na data da posse quando esta se verificar no mesmo local da repartição em que serve o funcionário; e

b) de acôrdo com a regra constante do item anterior, quando a posse tiver de se verificar em localidade diversa daquela em que serve o funcionário. — Par. do DASP no proc. n.º 1.466-48 — D. O. 18-05-48, pág. 7.534.

Trânsito de funcionário transferido ou removido — Entende o DASP:

a) que o funcionário transferido ou removido, dispõe, a partir da publicação do respectivo decreto, de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, para entrar em exercício na nova repartição;

b) que, nesse período, está incluído o de trânsito, isto é, o que o funcionário gastar em viagem, o qual, para todos os efeitos, deverá ser considerado como de efetivo exercício, a partir do seu desligamento; e

c) que não terá direito a êsse período o funcionário removido de uma para outra repartição localizada na mesma cidade. — Par. de 7-2-42, do DASP, no proc. 395-42 — D. O. 10, pág. 2.076. — J. A. (DASP). 9.º, pág. 376.

Promoção de Escrivão de Coletoria a Coletor — Pedido de pagamento do vencimento dos dias gastos em viagem para tomar posse e assumir o exercício.

No caso em aprêço deve ser aplicado o disposto no art. 40 do E. F., uma vez que, aquêle dispositivo aplica-se, genèricamente, aos casos de remoção, promoção ou transferência de funcionários.

Por conseguinte, é fora de dúvida assistir ao interessado direito ao que pleiteia, porquanto a sua situação está perfeitamente esclarecida, cabendo-lhe, pois, o pagamento daquele período. — Par. do DASP no proc. 3.482-48 — D. O. 19-6-48, pág. 9.091.

Art. 41. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Presidente da República.

— Vide art. 219, parágrafo único, item VI.

Autorização — A S. P. R., em Circ. 11-46, de 24-5-46, transmitiu aos Ministérios recomendações do Senhor Presidente da República, no sentido de não ser permitida viagem de funcionário e extranumerário ao estrangeiro, embora sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização de Sua Excelência. — D. O. 27-5-46.

Restrição — É inconveniente a ida de servidores federais ou de entidades autárquicas ao estrangeiro, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, salvo em casos excepcionais, e por iniciativa do Govêrno. Esta é a orientação a seguir e que recomendo seja observada, evitando-se, doravante, que propostas, neste sentido, subam a despacho. — Desp. do Presidente da República no proc. P. R. 25.486/47. — D. O. 31-12-47, pág. 16.446.

Regulamento — A designação de funcionários para a realização de trabalhos no estrangeiro é regulada pelo Decreto-lei n.º 1.258, de 8 de maio de 1939, que assim dispõe:

"Art. 1.º Nenhum funcionário poderá ausentar-se do país, qualquer que seja a natureza da missão a desempenhar, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem designação expressa do Presidente da República.

Art. 2.º A indicação de funcionário para os fins previstos no artigo 1.º será feita, justificadamente, por intermédio do Ministro de Estado, pelo diretor da repartição ou órgão interessado na missão.

Parágrafo único. Para realização de cursos ou estágios de especialização e aperfeiçoamento, nos têrmos do Decreto-lei n.º 776, de 7 de outubro de 1938, serão observados os dispositivos do referido Decreto-lei.

Art. 3.º Do ato que divulgar o assunto e do expediente de indicação deverão constar, obrigatòriamente, para cada caso, o nome e número de funcionários a serem designados, natureza dos encargos atribuidos e as remunerações correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4.º Salvo caso de justificada conveniência, a juízo do Presidente da República, o funcionário designado para realizar, fora do país, estudos ou trabalhos, com ou sem ônus para os cofres públicos, só poderá ser indicado para outra comissão no estrangeiro após quatro anos de efetivo exercício no seu cargo, contados da data do regresso ao Brasil.

Art. 5.º Quando se tratar de missão referente à compra de materiais ou fiscalização de qualquer natureza, a remuneração do funcionário encarregado da compra ou da fiscalização correrá pelas dotações próprias, sendo vedado a êsse funcionário receber estipêndios das firmas fornecedoras ou das entidades fiscalizadas, inclusive por conta de depósitos feitos para tal fim.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização exigidas nos editais em vigor serão recolhidas aos cofres públicos, à conta da receita geral da União.

Art. 6.º O disposto neste Decreto-lei não se aplica aos assuntos afetos aos Ministérios das Relações Exteriores, Marinha e Guerra.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário". — D. O. 10 de maio de 1943.

Casos de afastamento. Vantagens — No entender do DASP, três são as hipóteses em que o funcionário pode ir ao estrangeiro, em virtude de missão ou estudo, a saber:

1.ª, a do funcionário que vai ao estrangeiro em missão de qualquer natureza ou estudo, por determinação e em proveito do Govêrno brasileiro, ou a do que aceita bôlsa de estudo oferecida por instituição estrangeira, ou, ainda, a do que se afasta do nosso país em virtude de convênio celebrado com o Govêrno estrangeiro;
2.ª, a do funcionário que é pôsto à disposição de Govêrno estrangeiro, a pedido dêsse Govêrno; e
3.ª, a do funcionário que aceita emprêgo ou comissão de Govêrno estrangeiro.

Em qualquer dessas hipóteses o afastamento sòmente poderá verificar-se depois de autorização ou designação do Presidente da República.
Examinando essas situações, em face do Estatuto, o DASP chegou às seguintes conclusões:

a) na primeira e segunda hipóteses, o funcionário tem direito à percepção do vencimento ou da remuneração, à contagem do respectivo tempo de serviço, devendo, ainda, ser mantido o Boletim de merecimento que, anteriormente a êsse afastamento, lhe tinha sido atribuído; e,
b) na última hipótese, o funcionário deverá licenciar-se, prèviamente, pelo prazo fixado na lei, para tratar de interêsses particulares, perdendo o vencimento e a remuneração, não computará o tempo de serviço e não lhe deverá ser atribuído Boletim de merecimento. — Exp. mot. 1.466, de 9-7-42, do DASP — Ap. em 15-7 — D. O. 21, pág. 11.437 — J. O. A., 1.º, 52.

Exame da situação militar — O afastamento do país deve ficar condicionado ao parecer do M. G. sôbre a situação do interessado em face da convocação militar — Par. 1.507, de 20-9-44 — D. O. 8-5, pág. 8.133.

Art. 42. Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Presidente da República, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão no estrangeiro nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Brasil, contados da data do regresso.

— Vide art. 4.º do Decreto-lei n. 1.258, de 1939.

Delegacia do Tesouro no estrangeiro — O pessoal da Delegacia não deve permanecer por mais de 4 anos — Par. de 8-10-45, do DASP, no proc. 17.835-45 — D. O. 15-10-45, pág. 995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários da carreira de diplomata.

Afastamento do país — Os nomeados para a carreira de diplomata só poderão ser removidos para o exterior após dois anos de exercício na Secretaria de Estado e aprovação no "Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas", do Instituto Rio Branco. — Art. 3.º do D. L. 9.032, 6-3-46 — D. O. 8-3-46.

Permanência — Os funcionários das classes L, K e J da carreira de Diplomata poderão servir no máximo seis anos consecutivos no exterior — Art. 10 do D. L. 9.202, 26-4-46.

Art. 43. O funcionário prêso preventivamente, pronunciado em crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um têrço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, afinal, absolvido.

— Leg. ant.: art. 193, do Decreto 3.084, de 5-11-1898.

Pronúncia — A pronúncia torna o réu incompatível com exercício de cargo público, sem prejuízo, entretanto, do acesso legal que lhe competir. — § 3.º, art. 14, do D. L. 167, 5-1-38 (Júri).

Ministério Público — A prisão e detenção de órgãos do Ministério Público Federal, em qualquer circunstância, inclusive no estado de emergência, ou de guerra, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral e ao Ministro da Justiça, para responsabilidade da autoridade que o não fizer. — Art. 21 do D. L. 9.608, de 19-8-46 — D. O. 24.

Deserção de servidor convocado — Nada impede, em se tratando de funcionário, seja aplicado o disposto no art. 43 e seus parágrafos do E. F., desde que a ausência não haja determinado a pena de demissão por abandono do cargo, pois o E. F. é diploma de caráter genérico, regulador dos direitos e deveres dos funcionários públicos. — Par. de 12-3-45, do DASP, no proc. 901-45 — D. O. 17-3-45, 4.591.

Servidor convocado — Aos servidores públicos convocados, quando presos disciplinarmente, deve ser imposta a perda de um têrço do respectivo salário ou vencimento. — Av. 1069, do M. G. — J. O. A., vol. XII, pág. 105.

Vantagens a servidor insubmisso — Examinando o assunto, esclareceu o DASP: a) que, admitida a hipótese de condenação, a situação do servidor insubmisso deverá ser apreciada à vista do que estabeleceu o D. L. 4.590-42; b) que, admitida a hipótese da absolvição, deverá ser assegurado ao servidor, até, então, considerado insubmisso, o direito à contagem do tempo de serviço em que estêve afastado, e ao respectivo vencimento ou remuneração. — Par. de 21-6-43, no proc. 2.932-45 — D. O. 23-6, pág. 9.674.

Indulto — Uma vez que por aquela graça especial do Govêrno foi permitida a incorporação do peticionário, não há como lhe negar o direito à percepção, na forma da lei, do vencimento de seu cargo, durante o tempo em que estêve licenciado para prestar serviço militar. — Par. do DASP — Proc. 236/48 — D. O. 18-2-48, 2.150.

§ 2.º No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma dêste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um têrço do vencimento ou remuneração.

— Leg. ant.: art. 196, de Dec. 3.084, de 5-11-1898.

Demissão em virtude de sentença — O DASP, consultado, opinou:

a) que, na forma da legislação penal vigente (art. 55, alínea *b*, da Consol. das Leis Penais), a demissão do funcionário condenado a mais de seis anos de prisão celular, decorre da respectiva sentença, passada em julgado;

b) que, em face do disposto no § 2.º do art. 43 do Estatuto dos Funcionários, não há concluir que êste diploma legal não cogitou dessa espécie de demissão;

c) que, tratando-se de efeito peculiar à pena criminal sòmente aplicável pelo Poder Judiciário, cumpre ao respectivo Juízo, para os devidos fins, dar conhecimento do fato à Administração Pública;

d) que o decreto de demissão será expedido de acôrdo com o item VII do art 231 do Estatuto dos Funcionários, combinado com a alínea *b* do art. 55 da Consolidação das Leis Penais. — Of. 2.166, de 8-9-41 ao S.P.F. — D. O. 9-9-41.

— Hoje essa resposta tem de ser entendida à vista das seguintes disposições do Código Penal:

Art. 67. São penas acessórias:

I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;

. . . .

Art. 68. Incorre na perda da função pública:

I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;

II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro. (Decreto-lei 2.848, de 7-12-40).

Liberado condicional — Do ponto de vista legal, pode o liberado continuar ocupando função pública:

a) desde que as condições a que o mesmo esteja sujeito não impeçam, nem sejam incompatíveis com o livre exercício daquela; e

b) desde que não lhe tenha sido imposta, ou caso já tenha cessado, a pena acessória da interdição do direito de exercício temporário de

função pública (Código Penal, art. 69, item I). — Par. do DASP no proc. 1010/48 — D. O. 19-3-48, pág. 4.455.

CAPÍTULO VII

Da promoção

Art. 44. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitas sòmente pelo critério de merecimento.

Reg. ant.: Art. 33, da Lei 284, de 1936. — Vide art.º 2.º do Reg. Promoções.

Regulamento — O Regulamento de Promoção dos funcionários públicos civis da União, foi expedido com o Decreto n. 24.646, de 10-3-48, cujo texto é o seguinte:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.º Promoção é o acesso do funcionário, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira.

Parágrafo único. Não poderá haver promoção de funcionário interino, aposentado ou em disponibilidade.

Art. 2.º As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de cada carreira; neste caso, será observado, exclusivamente, o critério do merecimento.

§ 1.º Em cada classe, executada a final, a primeira promoção obedecerá ao critério da antiguidade e a imediata, ao do merecimento, mantida a sequência iniciada em 1 de janeiro de 1937.

§ 2.º A promoção à classe final da carreira de Escriturário será feita na época própria e obedecerá ao critério da antiguidade de classe e ao do merecimento, alternadamente.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior estende-se a outras carreiras, desde que às mesmas se aplique, por determinação expressa de lei, regime semelhante ou análogo ao instituído pelo Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946.

§ 4.º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência de que trata êste artigo.

Art. 3.º A promoção se efetuará mediante decreto coletivo, expedido para cada quadro ou parte de quadro. (*)

§ 1.º O decreto coletivo será lavrado pelo órgão de pessoal, atendidas as seguintes normas:

(*) Os modelos de decretos coletivos foram aprovados pela Portaria 774, de 29-11-45, do DASP — D. O. de 3-12-45, pág. 18.160.

a) a parte referente à promoção por antiguidade conterá o nome dos funcionários que serão promovidos;

b) na parte relativa à promoção por merecimento, à qual serão anexadas as respectivas listas, ficará em branco espaço suficiente para a inscrição do nome dos funcionários nos quais recair a escolha do Presidente da República.

§ 2.º Publicado o decreto coletivo, o órgão de pessoal, além de outras providências, apostilará o último decreto de provimento do funcionário na carreira respectiva, para o efeito de consignar a promoção, indicando o critério a que a mesma obedeceu.

Art. 4.º Compete ao órgão de pessoal apurar os dados necessários ao processamento das promoções e elaborar as respectivas propostas.

Art. 5.º Não poderá haver promoção para a classe em que houver cargo excedente.

Art. 6.º A promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, na data da vaga originária.

Parágrafo único. Quando o funcionário de maior tempo de serviço na classe não preencher todos os requisitos para a promoção, esta recairá no que se lhe seguir, na ordem da classificação por antiguidade, desde que sejam satisfeitas tôdas as condições legais.

Art. 7.º A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Presidente da República, dentre os que figurarem na lista pràviamente organizada.

Parágrafo único. A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número triplo ao das vagas a serem providas por êste critério, salvo se se tratar da classe final, hipótese em que serão incluídos todos os ocupantes da classe anterior, que preencham os requisitos legais.

Art. 8.º O funcionário mais antigo na classe, no dia da ocorrência da vaga originária, poderá concorrer à promoção por merecimento, se por êste critério deva o cargo ser provido.

§ 1.º Ocorrendo duas ou mais vagas a serem preenchidas na mesma época, o funcionário nas condições dêste artigo será indicado para a promoção por antiguidade, não devendo o seu nome constar da lista de merecimento.

§ 2.º Quando o número de vagas fôr igual ou maior que o de funcionários às mesmas concorrentes, poderão ser também incluídos, na lista de merecimento, os funcionários mais antigos na classe.

Art. 9.º É indispensável para a promoção, inclusive à classe final da carreira, que o funcionário tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O interstício será apurado de acôrdo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade de classe.

Art. 10. À promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da sua classe, por ordem de antiguidade.

§ 1.º Na determinação dos dois primeiros terços considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, inclusive os vagos e os excedentes que estiverem providos.

§ 2.º Se o número de cargos não fôr divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último têrço da classe, cujos ocupantes não podem concorrer à promoção.

Art. 11. A antiguidade, o interstício e a condição de estar o fun-

cionário compreendido nos dois primeiros terços da classe serão apurados na data da abertura da vaga.

Parágrafo único. Se então não houver funcionário com os requisitos indicados, será considerado data da vaga o último dia do primeiro mês do trimestre em que se possa preencher a vaga, por haver candidatos habilitados, observado o disposto no art. 40.

Art. 12. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas tôdas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga na data:

a) do falecimento do ocupante do cargo;

b) da publicação do decreto que transferir, aposentar, declarar em disponibilidade, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

c) da data da posse, no caso de nomeação para outro cargo;

d) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

e) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em naufrágio, acidente ou em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional.

Art. 13. O funcionário transferido só poderá concorrer às promoções que se verificarem em trimestre posterior ao do exercício do cargo. (*)

Art. 14. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficam assegurados os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto a vencimento ou remuneração.

Art. 15. O funcionário promovido poderá continuar na repartição em que estiver servindo.

Art. 16. Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou de remuneração, à qual tiver direito.

Art. 17. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 18. Em carreira de quadro ou parte permanente, não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira.

Parágrafo único. A exigência dêste artigo não se aplica aos funcionários que houverem ingressado na carreira em data anterior à vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939). (**)

Art. 19. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

(*) Êsse dispositivo não cabe ser aplicado ao funcionário transferido "ex-officio" e que deva ser promovido por antiguidade, quando colocado em primeiro lugar, em virtude de ter contado o tempo de serviço na classe a que pertencia. — Par. do DASP — proc. 4634/48 — D. O. 11-9-49, pág. 13.211.

(**) Parágrafo acrescentado pelo Decreto n. 25.666, de 14-10-48 (D. O. 16-10-48).

§ 1.º No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2.º Se da averiguação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido, por êste fato, de ser promovido por antiguidade, terá a sua promoção assegurada, na primeira vaga que se deva preencher por êste critério.

Art. 20. A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, será feita em dias.

CAPÍTULO II

Da promoção por antiguidade

Art. 21. A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será computado, na antiguidade de classe, o tempo efetivo de exercício de interino que fôr nomeado em virtude de concurso cuja homologação tiver determinado a sua exoneração do mesmo cargo.

Art. 22. Quando houver fusão de classes do mesmo padrão de vencimento, de duas ou mais carreiras, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade de classe que tiverem na data da fusão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos de reclassificação de cargo, de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira.

Art. 23. Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — Os funcionários da classe inicial contarão a antiguidade que tiverem nessa classe, na data da fusão.

II — Os funcionários das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas:

a) a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem, na data da fusão;

b) a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da carreira, nas datas em que houverem sido promovidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que simultâneamente se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreira.

Art. 24. Para o efeito do disposto nos dois artigos anteriores, a antiguidade do ocupante de cargo isolado será apurada pelo tempo líquido de efetivo exercício no cargo, como se fôsse integrante de classe.

Art. 25. A antiguidade de classe será contada:

I — Nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo.

II — No caso de promoção, a partir da data da publicação do decreto respectivo.

III — No caso de transferência "ex-officio", a partir da data em que o funcionário entrou em exercício do cargo de que foi transferido ou da em que foi publicado o decreto de sua promoção para êsse cargo.

Art. 26. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Ministério ou órgão diretamente subordinado ao Presidente da República; em caso de novo empate, o que tiver maior tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole mais numerosa, o casado e o mais idoso.

§ 1.º Como tempo de serviço no Ministério ou em órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, será computado o exercício em quaisquer cargos ou funções.

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à contagem do tempo de serviço público federal.

§ 3.º Não deverá ser computado o tempo de serviço cuja contagem fôr expressamente vedada pela legislação vigente.

Art. 27. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação de antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computadas as faltas ou o afastamento decorrente de:

I — Férias.
II — Casamento.
III — Luto.
IV — Exercício de outro cargo federal, de provimento em comissão.
V — Exercício de outro cargo federal, como substituto.
VI — Convocação para o serviço militar.
VII — Júri e outras obrigações decorrentes de lei.
VIII — Exercício de cargo ou função de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República.
IX — Exercício de cargo ou função de confiança, de chefia ou direção, dos Estados, Municípios, Prefeitura do Distrito Federal, Territórios, Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, desde que haja prévia autorização do Presidente da República.
X — Exercício de outras funções, quando a lei determinar a contagem de tempo para todos os efeitos.
XI — Desempenho de função legislativa ou executiva federal, estadual ou municipal, em virtude de eleição, excluído, relativamente às funções estaduais ou municipais, o período de férias legislativas, quando o funcionário deverá reassumir o cargo.
XII — Licença à funcionária gestante.
XIII — Licença em virtude de acidente em serviço ou de doença profissional.
XIV — Trânsito para entrar em exercício do cargo ou para reassumi-lo.
XV — Missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República.
XVI — Doença, devidamente comprovada, até três dias por mês.
XVII — Expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo único. Não se contará tempo de serviço decorrente ou simultâneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Prefeitura do Distrito Federal, Municípios, Territórios, Autarquias ou Sociedades de Economia Mista.

Capítulo III

Da promoção por merecimento

Art. 28. O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento das condições fundamentais e essenciais, definidas neste Capítulo.

Art. 29. O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 30. A assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zêlo funcional são considerados condições fundamentais de merecimento, importando o seu não preenchimento pelo funcionário, durante a permanência na classe, em pontos negativos.

Art. 31. A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parágrafo único. Não constituirão falta, para os efeitos dêste artigo:

a) os afastamentos indicados no art. 27;
b) os afastamentos decorrentes de licença, legalmente concedida.

Art. 32. A falta de pontualidade horária, durante a permanência do funcionário na classe, será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas-cedo, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas-tarde ou retiradas-cedo.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo as entradas-tarde e retiradas-cedo serão adicionadas umas às outras, computando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo desprezadas as que não atingirem aquêle número dentro do semestre.

Art. 33. As faltas de disciplina e de zêlo funcional, durante a permanência na classe serão apuradas em vista das penalidades de advertência, repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao funcionário.

Parágrafo único. Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro, cada dia de suspensão a seis e cada destituição de função a trinta pontos, todos negativos. (*)

Art. 34. A apreciação do merecimento do funcionário na classe se estenderá do início ao fim do semestre.

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido promovido, o merecimento do funcionário será apreciado da data da publicação do decreto respectivo ao fim do semestre correspondente.

Art. 35. As condições essenciais definem pròpriamente o merecimento e serão apuradas pelo órgão de pessoal, em pontos positivos, de acôrdo com as respostas dadas aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento.

(*) Se a pena de suspensão fôr convertida em multa no mesmo despacho que a impuser, sòmente afetará a promoção por merecimento, nos têrmos da lei vigente. Se a conversão se der depois de iniciada a execução da aludida pena, prejudicará a antiguidade na classe e determinará os pontos negativos que lhe atribui o Regulamento de Promoções — Exp. mot. 1.042, de 31-5-41 — D. O. 6-6-41.

§ 1.º Para os fins dêste artigo, as respostas terão o seguinte valor:

a) sim (s), quatro pontos;
b) mais ou menos (m), dois pontos;
c) não (n), nenhum ponto ou zero.

§ 2.º Compete ao órgão de pessoal adotar providências visando a uniformização do modo de preencher os boletins, com o objetivo de obter julgamento fiel da atuação do funcionário, podendo, inclusive, representar, nos casos em que tal medida fôr aconselhável.

Art. 36. A soma algébrica dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo funcionário em cada semestre, representará o índice de merecimento.

Parágrafo único. O grau de merecimento do funcionário será representado pela média aritmética dos índices de merecimento, obtidos nos quatro semestres imediatamente anteriores à promoção.

Art. 37. Em igualdade de condições do merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar, pela antiguidade de classe e, a seguir, pela forma determinada no art. 26.

Art. 38. Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário:

a) que não obtiver, como grau de merecimento, a metade do máximo atribuível;

b) que esteja licenciado na época da promoção, ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interêsses particulares.

Parágrafo único. O disposto na alínea *b* dêste artigo também se aplica à funcionária que esteja ou tenha estado licenciada, para acompanhar o marido, funcionário ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional.

CAPÍTULO IV

Do processamento das promoções

Art. 39. A fim de regularizar o processamento das promoções, fica o ano civil dividido nos trimestres seguintes:

I — Primeiro trimestre, compreendendo os meses de janeiro a março.
II — Segundo trimestre, compreendendo os meses de abril a junho.
III — Terceiro trimestre, compreendendo os meses de julho a setembro.
IV — Quarto trimestre, compreendendo os meses de outubro a dezembro.

Parágrafo único. O primeiro e o segundo trimestres constituem o primeiro semestre; o terceiro e quarto trimestres integram o segundo semestre.

Art. 40. Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro serão providas tôdas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos messes de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 41. Os órgãos de pessoal manterão rigorosamente em dia o assentamento individual do funcionário, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e do merecimento, devendo retificá-los em caso de engano ou êrro.

Art. 52. Os órgãos de pessoal, com os elementos de que dispuserem e os fornecidos pelos chefes de repartição, manterão rigorosamente em

dia o registro das vagas ocorridas em cada trimestre, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Parágrafo único. Os chefes de repartição comunicarão, direta e imediatamente, ao órgão de pessoal respectivo, por via telegráfica, quando se tratar de repartição sediada nos Estados, o falecimento dos funcionários que trabalharem sob suas ordens.

Art. 43. Na hipótese dos artigos 22 e 23, o órgão de pessoal, no prazo de trinta dias contados da vigência da lei respectiva, publicará a classificação por antiguidade de todos os funcionários cujos cargos foram abrangidos pela reclassificação ou fusão.

Art. 44. Em janeiro de cada ano, o órgão de pessoal publicará a classificação, por ordem de antiguidade de classe e mencionando os dados referentes ao desempate (art. 26), de todos os ocupantes efetivos de cargos de carreira, de acôrdo com os elementos colhidos até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º Essa classificação, atualizada em relação a cada vaga, servirá de base a tôdas as promoções que se verificarem durante o ano.

§ 2.º Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, considera-se automàticamente alterada a classificação.

§ 3.º Será obrigatória a publicação do falecimento, com a indicação da respectiva data.

§ 4.º A classificação será republicada, parcial ou totalmente, a juízo do órgão de pessoal, no caso de se verificar engano ou êrro na apuração que lhe serviu de base.

Art. 45. As reclamações dos funcionários, quando relativas a enganos na apuração do tempo de serviço, serão resolvidas pelos órgãos de pessoal.

§ 1.º O direito de reclamar contra a referida apuração prescreve no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação respectiva.

§ 2.º Na reclamação contra determinada lista de antiguidade, não produzirão qualquer efeito as alegações referentes a tempo de serviço de outrem, já computado em lista anterior, contra a qual o funcionário não reclamou em tempo oportuno ou teve indeferida a sua reclamação.

Art. 46. Nos primeiros cinco dias de janeiro e julho, o chefe de seção, repartição ou serviço, julgará as condições essenciais de merecimento dos funcionários que se acharem sob as suas ordens imediatas.

§ 1.º Chefe, para efeito do julgamento a que se refere êste artigo, é aquêle que exerce cargo ou função, de chefia ou direção, expressamente previsto na legislação ou instituído em portaria do Ministro de Estado ou do dirigente de órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República.

§ 2.º Cabe ao Ministro de Estado julgar as condições essenciais de merecimento dos funcionários que lhe estejam diretamente subordinados.

Art. 47. O julgamento será expresso em respostas aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento, do próprio punho da autoridade.

Art. 48. Quando o funcionário fôr o próprio chefe de serviço caber-lhe-á encaminhar seu Boletim de Merecimento a autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

§ 1.º No boletim, o funcionário anotará apenas o semestre, nome, cargo e outros elementos de identificação.

§ 2.º A autoridade a que se refere êste artigo apreciará as condições de merecimento do funcionário, na forma do art. 47.

§ 3.º Ultimado o julgamento, a autoridade providenciará a remessa do boletim ao órgão de pessoal.

Art. 49. O julgamento das condições essenciais referentes aos funcionários legalmente afastados da repartição em que forem lotados competirá à autoridade a que estiverem diretamente subordinados.

Art. 50. Na hipótese de, no decorrer do semestre, ter o funcionário sido removido, transferido ou requisitado para outra repartição, a expedição do seu Boletim de Merecimento compete à autoridade a quem êle estêve subordinado por mais tempo.

Art. 51. Preenchido o Boletim de Merecimento, a autoridade o encaminhará imediatamente ao órgão de pessoal.

Parágrafo único. Não tendo sido encaminhado o Boletim, cabe ao órgão de pessoal ou ao próprio funcionário promover a sua remessa.

Art. 52. À medida que forem sendo recebidos, o órgão de pessoal registrará, no lugar próprio dos Boletins, as condições fundamentais de merecimento e os pontos positivos correspondentes às respostas dadas pela autoridade que julgou as condições essenciais.

§ 1.º Nada havendo a registrar, o órgão de pessoal fará, nos boletins, declaração expressa dessa circunstância.

§ 2.º Serão transcritos, no lugar próprio do assentamento individual, os totais dos pontos positivos e negativos obtidos pelo funcionário, no semestre, bem como a sua soma algébrica.

§ 3.º Ultimados os registros, o boletim de merecimento será conservado na pasta do assentamento individual até o recebimento de novo boletim, no semestre seguinte.

§ 4.º O novo boletim deverá substituir, na pasta do assentamento individual, o do semestre anterior, que será arquivado.

Art. 53. O levantamento dos Mapas de Promoção será efetuado pelo órgão de pessoal, à proporção que forem sendo recebidos os necessários elementos.

§ 1.º Êsses Mapas, organizados para cada classe em que houver vagas originárias ou decorrentes conterão:

a) relação de todos os funcionários que integram a classe, por ordem de antiguidade, na data da primeira vaga originária de antiguidade ou merecimento, com indicação das alterações que interessam ao preenchimento das vagas posteriores;

b) indicação dos funcionários que, na data de cada vaga, satisfaziam os requisitos exigidos;

c) indicação das condições de preferência para o desempate;

d) indicação do índice de merecimento dos funcionários nos quatro semestres anteriores;

e) indicação do grau de merecimento dos funcionários, com o qual concorrem às promoções.

§ 2.º Os mapas serão reunidos em carreiras profissionais a que se referirem as classes, dentro de cada quadro ou parte de quadro.

Art. 54. Com base nos Mapas, o órgão de pessoal fará publicar, até o último dia dos meses de fevereiro, maio, agôsto e novembro, a lista dos funcionários que poderão concorrer às promoções por antiguidade ou merecimento nos trimestres respectivos.

Parágrafo único. A lista de antiguidade conterá o nome dos funcionários que serão propostos à promoção por êsse critério, indicando, quando fôr o caso, o motivo de divergência da lista de que trata o art. 44; a de merecimento obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 7.º.

Art. 55. O funcionário poderá reclamar ao Ministro de Estado, contra enganos ou omissões constantes da lista de merecimento, até cento e vinte dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Não será tornada sem efeito a promoção de funcionário, cujo nome devesse constar da lista de merecimento, por motivo de alteração do número de ordem.

Art. 56. Compete ao órgão de pessoal:

I — Indicar os funcionários que devam ser promovidos por antiguidade, pela ordem da classificação respectiva.

II — Organizar em ordem decrescente de grau de merecimento, dentre os funcionários que preencham os requisitos necessários, a lista tríplice respectiva, observado o disposto no artigo 7.º e seu parágrafo.

Parágrafo único. Nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, as indicações e listas serão apresentadas, juntamente com os registros de vagas, os Mapas de Promoções e os projetos de decreto respectivos, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, para serem submetidas à apreciação e decisão dste.

Art. 57. Sòmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro poderão ser promovidos os funcionários públicos civis da União.

§ 1.º A juízo do Presidente da República, a vaga da classe final da carreira poderá ser provida, independentemente das épocas a que se refere êste artigo.

§ 2.º Para o provimento das vagas decorrentes das demais classes, considerar-se-á como originária, para os efeitos do art. 12, a data em que realmente ocorreu a vaga, preenchida com fundamento no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Art. 58. Nos primeiros dois anos de execução dêste Regulamento, o grau de merecimento dos funcionários será apurado de acôrdo com o modêlo anterior e o anexo, do Boletim de Merecimento.

Art. 59. Para os fins indicados no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes normas:

I — Enquanto não fôr expedido o Boletim semestral, o merecimento será apurado pelos três últimos boletins quadrimestrais.

II — Até a expedição de três boletins semestrais, serão os mesmos computados conjuntamente com os últimos boletins quadrimestrais, da seguinte forma:

a) o primeiro boletim semestral e os três últimos quadrimestrais;

b) os dois primeiros boletins semestrais e os dois últimos quadrimestrais;

c) os três primeiros boletins semestrais e o último quadrimestral.

Art. 60. Para os efeitos do artigo anterior, apura-se o índice do merecimento, com aproximação de milésimos:

a) em relação aos boletins quadrimestrais, na forma da legislação que regia o assunto (média aritmética do quadrimestre);

b) relativamente aos boletins semestrais, dividindo-se por cinco a soma algébrica dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo funcionário.

Art. 61. Nesse período transitório, o grau de merecimento, com que o funcionário concorre à promoção, será representado pela média aritmética, com aproximação de milésimos, dos índices de merecimento, apurados em cada boletim.

Art. 62. Após a expedição do quarto boletim semestral, serão desprezados os cálculos indicados nos dois artigos anteriores, procedendo-se na conformidade do art. 36 e seu parágrafo.

Art. 63. As promoções na carreira de Diplomata continuarão a processar-se na forma da legislação específica que as regula.

Art. 64. Os chefes de serviço, que demonstrarem parcialidade no preenchimento dos Boletins de Merecimento, ficam passíveis das penas de repreensão e suspensão, a critério da autoridade superior.

Art. 65. É vedado ao funcionário, sob pena de advertência ou repreensão, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição dêste artigo as reclamações e recursos relativos à apuração da antiguidade ou do merecimento.

Art. 66. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros, em favor da promoção do funcionário, determinarão a punição dêste, na forma do artigo anterior, se ficar comprovada a sua interferência.

Art. 67. Terá caráter urgente o andamento de papéis que se referirem a promoções, inclusive os de que tratam os arts. 45 e 55 sendo passíveis das penas de repreensão ou suspensão os responsáveis por seu retardamento.

Art. 68. As dúvidas suscitadas na execução dêste Regulamento serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (D. A. S. P.).

Art. 69. Os modelos anexos ao Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, serão oportunamente substituídos, mediante proposta do DASP, ouvidos os órgãos de pessoal dos Ministérios.

Parágrafo único. O Boletim de Merecimento será o constante do modêlo anexo, que prevalecerá sòmente após o primeiro semestre de 1948.

Art. 70. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. *Eurico G. Dutra. — Aldroaldo Mesquita da Costa. — Sylvio de Noronha. — Canrobert P. da Costa. — Raul Fernandes. — Corrêa e Castro. — Clovis Pestana. — Daniel de Carvalho. — Clemente Mariani — Morvan Figueiredo. — Armando Trompowsky.* (D. O.)

Diplomata — Art. 11 — As promoções serão feitas de conformidade com a legislação geral, respeitadas, porém, as seguintes disposições:

a) ....

b) as promoções à classe N obedecerão exclusivamente ao critério de merecimento;

c) as promoções à classe M obedecerão também ao critério do merecimento; só poderão concorrer a elas os funcionários da classe L, colocados na primeira metade do respectivo quadro;

d) a sexta vaga de cada seis que se verificarem na classe M, será, porém, preenchida por antiguidade. — D. L. 9.202, de 26-4-46 — D. O. 27-4-46.

Aproveitamento — Consultado se o aproveitamento de funcionários em disponibilidade quebra a sequência das promoções, no sentido da observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, decidiu o DASP que no provimento de cargos públicos, de classe intermediária, por promoção, não se deve ter em vista o preenchimento que se haja

feito por outra forma, considerando-se, assim, o critério a que tenha obedecido à última promoção, para, sem quebrar a sequência, apurar-se qual o que se atenderá nas promoções que se vão fazer. — Circ. D. F.-101, de 3-11-39, do DASP — "Circulares do DASP", pág. 30.

Fusão de classes — A primeira promoção a ser realizada nas classes das carreiras resultantes da fusão de outras, deverá ser feita pelo critério de antiguidade. — Circ. DF-198, de 31-10-40, do DASP — D. O. 1-11 — Circulares ao DASP, pág. 59.

Afastamentos legais — Os funcionários postos à disposição das organizações paraestatais, legalmente afastados da repartição ou serviço em que forem lotados, poderão ser promovidos por antiguidade ou merecimento. — Of. D. F. 2.170, de 25-9-40, do DASP — D. O. 23.

Direito de promoção — Em o nosso direito administrativo, o funcionário ocupante de cargo de carreira não adquire direito de ser promovido à classe imediatamente superior, pela simples abertura da vaga. Há, apenas, uma expectativa de direito que se legitima com o ato de promoção pela autoridade administrativa. Não é esta, entretanto, obrigada a prover, por promoção, a vaga aberta na classe intermediária de cargo de carreira pela única razão de existir ocupante na classe imediatamente inferior, em condições de ser promovido.

Ressalvadas algumas formas de provimento de cargo público (readmissão, reversão e transferência a pedido, que só podem ser efetivadas em vaga que deva ser provida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira, e ainda a nomeação, que, normalmente, é feita para cargo de classe inicial de carreira), pode a autoridade administrativa sugerir o provimento por qualquer outra forma, das vagas abertas nas classes intermediárias de carreira, embora haja funcionário na classe inferior em condições de ser promovido. — Par. de 22-6-44, do DASP, no proc. 6i916-44 — D. O. 26-6, 11.317 — J. O. A., XIII, 60.

— Promoção é mera expectativa de direito, podendo quaisquer dispositivos legais referentes ao assunto ser modificados, sem que os pseudo prejudicados possam invocar um direito adquirido — Par. de 17-1-47, do DASP — D. O. 22-1-47, pág. 955.

— Não se reconhece ao funcionário nenhum direito à promoção em face do texto expresso da Lei — Ac. do S. T. F., no Recurso Extraordinário 8.575 — J. A. (I. N.), Vol. I, Fasc. II, 1947, pág. 12.

— Modificada a carreira a que pertence o funcionário mais antigo para a promoção, não pode êle invocar direito adquirido na anterior situação, à promoção pelo princípio de antiguidade — Exp. mot. 1.205, 13-7-39, do DASP — D. O. 25-7-49 — "uma vez que, por fôrça de uma lei que visou o interêsse do serviço público, seu direito à promoção, antes expectativa de direito, deixou de existir". Par. n. 2.592, de 29-6-44, do DASP — D. O. 17-7-44, pág. 12.559.

Direito à carreira — Podem os funcionários não ter maiores garantias, inclusive quanto a própria estabilidade, mas não se lhes pode retirar de todo o acesso, qualquer que seja a conceituação que se prefira, como direito subjetivo, situação jurídica ou direito eventual sob proteção *sui generis* — Voto do Ministro Filadelfo de Azevedo no Rec. Extr. 8.575 do S. T. F. — J. A. (IN) Vol. I, Fasc. II, 1947, pág. 19.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá servir no decreto respectivo.

Art. 45. Compete às Comissões de Eficiência elaborar as propostas de promoção, observadas as disposições dêste Estatuto e do regulamento.

— Em virtude do Decreto-lei n. 3.569, de 29-8-41, foram transferidas aos órgãos de pessoal respectivos tôdas as funções relativas à administração de pessoal, afetas às Comissões de Eficiência, que, aliás, foram extintas pelo D. L. 9.508, de 23-7-46.

Parágrafo único. Cabe ao serviço de pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções.

— Vide art. 4.º do R. P.

Consulta sôbre substituição de proposta de promoções. — Não tendo sido ainda publicados os decretos relativos às promoções em causa, as novas propostas retificativas da situação dos interessados poderão ser submetidas à consideração e deliberação do Senhor Presidente da República. — Par. de 17-1-44, do DASP, no processo 489-44 — D. O. 21, 1.014.

Art. 46. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

— Vide art. 6.º do Regul. de Promoções.

Alterações — Em face de uma consulta que lhe foi formulada, o Conselho Deliberativo do DASP resolveu que deverá ser promovido, por antiguidade, o funcionário mais antigo na classe no dia da vacância, e, bem assim, que as alterações nas classificações por ordem de antiguidade só poderão produzir efeito depois de publicadas no órgão oficial (D. O. 10-6-40).

Desistência — Promoção por antiguidade não poderá ser objeto de desistência, porque ao Govêrno não interessa conhecer as razões particulares que possam determinar essa desistência. — Resol. de 27-1-38 do C. F. S. P. C. — Ata das Sessões, pág. 303.

Aposentado — Aposentado não tem direito à promoção, mesmo que fôsse, ao tempo da aposentadoria, o mais antigo na classe e tenha se verificado vaga a ser provida pelo critério de antiguidade, antes da decretação da aposentadoria — Par. n. 1.221, de 31-5-43 e 3.235. de 23-9-43, do DASP — D. O. 11-10, pág. 12.126.

Art. 47. A promoção por merecimento, inclusive à classe final da carreira, recairá no funcionário escolhido pelo Presi-

dente da República dentre os que figurem na lista apresentada ao Ministro de Estado pela Comissão de Eficiência.

Vide art. 7.º do Reg. de Promoções.

Serviço de Pessoal — As atribuições de pessoal, afetas às Comissões de Eficiência foram transferidas para os órgãos de pessoal.

Diplomata — As promoções serão feitas de conformidade com a legislação geral, respeitadas, porém, as seguintes disposições:

a) os boletins de merecimento dos funcionários da carreira de "Diplomata" serão apreciados, em conjunto, por uma comissão composta do Secretário Geral que a presidirá, e dos Chefes do Departamento Político e Cultural, do Departamento Econômico e Consular do Departamento de Administração. Dado que se verifique parcialidade manifesta nas ponderações conferidas, a referida Comissão recorrerá, *ex-officio*, ao Ministro de Estado, que as poderá alterar. Art. 11 do D. L. 9.202, de 26-4-46 — D. O. 27.

Anulação — Recaindo a promoção por merecimento nos funcionários escolhidos pelo Presidente da República, deverá, também, a anulação ser realizada mediante indicação do Presidente. — Exp. mot. 2.546, 29-9-41, do DASP — D. O. 3-1.

Nivelamento — Os funcionários incluídos na lista tríplice ficam nivelados, para fins de promoção. — Exp. mot. 1.668, de 10-10-40, do DASP — D. 30.

— Os interessados figuraram na lista tríplice apresentada para a promoção contra a qual reclamam, não lhes assistindo, portanto, razão, desde que a escolha do Presidente da República, recaiu no funcionário a que se alude. — (Des.. de 24-8-43, do DASP, no proc. 10.261-43 — D. O. 27-8, pág. 12.936).

Direito — O funcionário que fazia jús a ter o seu nome incluído em lista tríplice, não tem, só por isso, direito a que sua promoção, verificada mais tarde, retroaja. — Exp. mot. 982, de 9-7-40, do DASP — D. O. 12.

Parágrafo único. Ao Ministro cabe impugnar a lista e fazê-la voltar à Comissão, para novo exame, quando houver irregularidades no processo ou erros na apreciação do merecimento.

Art. 48. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe. (*)

(*) A redação dêste artigo foi alterada pelo D. L. 8.937, de 18 de dezembro de 1945. O D. L. 9.094, de 26-3-46, revogou o outro e restabeleceu a redação anterior.

— Leg. ant.: art. 34 da Lei 284, de 1936.

— Vide art. 9.º do Reg. de Promoções.

Transferência de ocupante de cargo isolado — O ocupante de cargo isolado, reajustado ou transferido *ex officio* para cargo de carreira, deve contar para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício no cargo anterior. — Resol. do C. D. do DASP, de 30-3-41. — D. O. 1-4-41.

Agente fiscal — "Art. 3.º Não poderá ser promovido ou removido o agente fiscal do impôsto de consumo que não tenha o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe ou no Estado em que servir .

§ 1.º Poderá, entretanto, a juízo do Presidente da República, ser dispensado o interstício:

a) quando na classe imediatamente inferior àquela em que existir a vaga, não houver funcionário que preencha essa condição;

b) no caso de remoção, desde que se processe a pedido ou por permuta". — D. L. 5.436, de 30-4-43, modificado pelo de n.º 6.416, de 13 de abril de 1944.

Serviços eleitorais — Os serviços eleitorais são obrigatórios e não interrompem o interstício na promoção dos funcionários para êle requisitados. (Parágrafo único do art. 6.º do D. L. 7.586, de 28-5-45).

Art. 49. À promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

— Vide art. 10, do Regul. de Promoções.

— Leg. ant.: art. 34, § 4.º, da Lei 284.

— Quando se tratar de classe inicial de carreira considerada extinta, na determinação dos seus primeiros terços deve ser considerado o número de cargos consignados na lei que a tenha declarado extinta ou na que a tenha alterado posteriormente. — Par. de 7-12-43, da D. F. do DASP no proc. 7.942-43 — D. O. 10-12, pág. 18.154.

— Sendo apenas nove os cargos, evidentemente não poderão concorrer à promoção os funcionários colocados na lista de antiguidade do 7.º ao 9.º lugar. — Par. do DASP — proc. 2.667-49. — D. O. 3-6-49, pág. 8.235.

Art. 50. O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

— Ver art. 48 do R. P.

Instruções sôbre Boletim de Merecimento — Examinando um processo em que se consultava se ocupante de cargo isolado, provido em comissão, deve ter boletim de merecimento, o DASP, opinou que está sujeito a essa exigência todo ocupante de cargo público isolado, ainda mesmo provido em comissão, ou de carreira, visto que a lei, admitindo esta forma de provimento, nenhuma distinção nesse sentido estabeleceu.

Tratando-se de cargo isolado, esclareceu, é claro que não será êsse boletim de merecimento considerado para efeito de promoção, mas evidenciará o modo por que desempenha o funcionário o cargo de que é ocupante.

Não só êste o efeito que se lhe deve atribuir, adiantou ainda, senão também o que poderá produzir no caso de transferência *ex officio*, no interêsse da administração, do ocupante de cargo isolado para cargo de carreira.

Concluiu, assim, o DASP, que a todo o ocupante de cargo público, de carreira ou isolado, ainda que provido em comissão, deve ser expedido o boletim de merecimento, pelo chefe da repartição ou serviço, ao qual estiver imediatamente subordinado. — (Par. de 5-5-42, no proc. 2.460-42 — D. O. 7-5, pág. 7.503). — J.A.O., 1.º, 82.

Boletins de merecimento. Instruções para preenchimento:

1.º — O chefe de serviço sob cujas ordens imediatas serve o funcionário, marido, mulher, pai, filho, irmão, tio ou sobrinho, pode atribuir a êsse funcionário os pontos positivos necessários ao julgamento de seu merecimento. Os chefes de serviço, cônscios das responsabilidades de seus cargos, não podem e não devem guardar suspeição, seja qual fôr o grau de parentesco que os ligue aos seus subordinados, uma vez que é de presumir que tenham a isenção de ânimo precisa para fazê-lo;

2.º — Os chefes de serviço não podem, em hipótese alguma, deixar de preencher o Boletim de Merecimento de qualquer funcionário que sirva sob suas ordens imediatas;

3.º — Não é necessário que o funcionário tenha servido, por um semestre ininterrupto sob as ordens imediatas de determinado chefe, para que dêste possa obter pontos no boletim de merecimento, bastando haver servido, em qualquer período, dentro do semestre.

4.º — Em caso de recusa do chefe de serviço em apresentar Boletim de Merecimento de qualquer funcionário que sirva sob suas ordens imediatas, êsse funcionário deverá agir na forma prescrita no § 4.º do artigo 44 do Regulamento de Promoções e o chefe deverá ser imediatamente punido por seu superior hierárquico, por inobservância das disposições dos arts. 40 e 44 do mesmo Regulamento;

5.º — O funcionário que exercer a função de secretário, deverá ter os seus pontos de merecimento conferidos pelo chefe de serviço sob cujas ordens esteja diretamente servindo;

6.º — Não há inconveniente ou impedimento legal, para atribuição dos pontos de merecimento, em que a função de secretário seja exercida por funcionário parente em primeiro grau de chefe de serviço, visto ser essa uma função de confiança, o que, de resto, se enquadra no item 1.º destas sugestões. — Exp. mot. 558, de 16-12-38. — D. O. 27-12-38.

Incineração dos boletins — "Podem ser incinerados os boletins de merecimento anteriores aos três últimos quadrimestres, desde que tenham sido registradas as respectivas notas no assentamento individual, como determina o § 2.º do art. 26 do Regulamento de Promoções". — Ofício 443, de 23-2-42, do DASP à D. P. V. — D. O. 24-2, pág. 2.753 — J. O.A., III, pág. 45.

Prisão preventiva — Respondendo a consulta sôbre apuração de merecimento, o DASP esclareceu: *a*) que não deverá ser atribuído boletim de merecimento ao funcionário afastado do serviço na forma do § 2º do art. 43 do E. F., quando permanecer, nessa situação, *durante todo o semestre; b*) que êsse período, porém, deverá ser considerado para efeito da apuração da nota final do interessado, entrando como divisor no cálculo da competente média; *c*) que, se o afastamento, na forma do referido dispositivo legal, não compreender o semestre inteiro como prevê a alínea *a*, deverá ser conferido ao interessado boletim de merecimento não se lhe atribuindo, porém, no mesmo boletim, qualquer ponto negativo pelos dias de ausência que não devem ser considerados como de *falta*, para êsse efeito; e *d*) que se na época própria e terminado o motivo do afastamento o funcionário satisfizer às condições legais, nada impede seja processada a sua promoção. — Desp. de 7-8-43, no proc. 9.927-3 — D. O. 10-8, pág. 12.049.

Licença para tratamento de saúde — Para o julgamento do boletim de merecimento do funcionário licenciado por período excedente de um semestre, tomar-se-ão por base os pontos positivos obtidos no boletim anterior. — Exp. mot. 264, de 5 de março de 1941 — D. O. 10-3, pág. 5.121.

Funcionário licenciado para fins de serviço militar — Nesse caso deve ser seguido o critério estabelecido para atribuição de boletim de merecimento ao funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Assim, a autoridade a que esteve subordinado, embora por dias, o funcionário interessado, no primeiro semestre de sua investidura no cargo deveria ter-lhe expedido o competente boletim. E daí por diante, seria o mesmo repetido nos outros semestres. Mesmo porque, não devendo seu afastamento, no caso, acarretar-lhe qualquer prejuízo, terá, necessàriamente, satisfeitas as condições da lei, de concorrer às promoções, inclusive por merecimento, não devendo, desta forma, ficar privado dos respectivos boletins. — Par. do DASP no proc. 14.874-44 — D. O. 26-1-45, pág. 1.416.

Afastamento do país — Deverá ser mantido o boletim que, anteriormente a êsse afastamento, em missão ou estudo lhe tenha sido atribuído. — Exp. mot. 1.466, 9-7-42, do DASP — D. O. 21-7-42 — J. A. (DASP), 9.º, pág. 338.

§ 1.º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2.º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Carreira diferente — Conforme, reiteradamente, tem entendido o DASP, o funcionário transferido *ex officio*, no interêsse da administração, nenhuma restrição sofrerá na sua anterior situação.

Assim, pois, estando E. C. C. em condições de concorrer à promoção, deveriam ser computados, para efeito do cálculo da média do merecimento, os boletins expedidos nos quadrimestres anteriores, como acon-

teceu, muito embora se refiram êles a carreira diferente. (Desp. de 24-8-43, do DASP, no proc. 10.261-43 — D. O. 27-8, pág. 12.936).

"Vista" do Boletim de Merecimento — Apreciando consulta sôbre o modo pelo qual poderia o funcionário tomar conhecimento dos pontos de merecimento, opinou o DASP, na Circular n.º 10, de 29-3-49, pela observância das seguintes normas:

I — Será concedida ao funcionário, pelo órgão competente, vista do seu boletim de merecimento, dentro do prazo de dez dias, a contar do dia 5 de janeiro ou julho, conforme o semestre;

II — Na hipótese de não ter sido remetido o boletim na época própria (parágrafo único do art. 51 do Regulamento de Promoção), o prazo de 10 dias para vista será contado a partir da data em que o órgão de pessoal o receber;

III — A reclamação do funcionário, contra o modo por que foi preenchido o seu boletim, deverá ser apresentada dentro do prazo de 120 dias, a contar do término do prazo para vista do mesmo." (D. O. 31-3-49, pág. 4.792).

Art. 51. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

DECRETO-LEI N.º 6.733 — DE 25 DE JULHO DE 1944

Fixa normas para apuração de antiguidade de classe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A antiguidade de classe e o interstício para promoção e transferência dos funcionários, nos casos especiais a que se refere êste decreto-lei, serão contados de acôrdo com o disposto nos artigos seguintes, aplicando-se, subsidiàriamente, a legislação geral.

Art. 2.º Quando houver fusão de classes do mesmo padrão de vencimento, de duas ou mais carreiras, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade de classe que tiverem na data da fusão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos de reclassificação de cargo, de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira.

Art. 3.º Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — os funcionários da classe inicial contarão a antiguidade que tiverem nessa classe, na data da fusão;

II — os funcionários das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas:

a) a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem na data da fusão; e

b) a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da carreira nas datas em que foram promovidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que simultâneamente se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreira.

Art. 4.º Para os efeitos do disposto neste decreto-lei, a antiguidade do ocupante de cargo isolado será apurada pelo tempo líquido de efetivo exercício no cargo, como se fôsse integrante de classe.

Art. 5.º O interstício para promoção e transferência, nos casos previstos neste decreto-lei, será apurado de acôrdo com as normas estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 6.º Êsse decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de setembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República. — *Getulio Vargas*. — *Alexandre Marcondes Filho*. — *Paulo Lira*. — *Eurico G. Dutra*. — *Henrique A. Guilhem*. — *João de Mendonça Lima*. — *Oswaldo Aranha*. — *Apolonio Salles*. — *Gustavo Capanema*. — *Joaquim Pedro Salgado Filho*. — D. O. 26-7-44.

Início da contagem — O tempo de serviço deve ser contado a partir do exercício e não da nomeação. — Exp. mot. 84, de 22-1-41 do DASP — D. O. 28.

Classificações e reclassificações por antiguidade — Deverão ser observadas, no caso, as seguintes instruções, constantes da Circ. DF-229, de 8-4-41, do DASP:

A modificação na classificação básica e a reclassificação posterior, em virtude de alteração nos quadros, carreiras ou cargos, constantes das tabelas vigentes, deverão ser feitas pelas seções administrativas dos serviços de pessoal e aprovadas pelos respectivos diretores que as farão publicar no órgão oficial .

Para efeito de promoção, as retificações das classificações por antiguidade sòmente vigorarão a partir da data em que forem publicadas no órgão oficial.

Para a reclassificação de antiguidade, contar-se-á o número de dias de efetivo exercício na classe anterior, a partir de 1.º de janeiro de 1937, até a véspera da vigência do decreto-lei que a determinar, obtendo-se, assim, nessa data, a colocação atualizada dos funcionários, na situação anterior.

Na reclassificação será mantida a colocação do funcionário da classificação básica, atualizada, se de 1.º de janeiro de 1937 à véspera da vigência do decreto-lei de alteração, não houver interrompido o exercício do cargo de que é ocupante.

O funcionário que interromper o efetivo exercício na sua classe perderá na classificação básica, sua colocação, para os que não o interromperem, sendo incluído imediatamente abaixo daquele que contar o mesmo número de dias e mais um.

Se o período de interrupção fôr idêntico em relação a dois ou mais funcionários, observar-se-á, quanto a êles, a ordem de classificação básica, incluindo-se os mesmos, de igual forma, imediatamente abaixo daquele que contar idêntico número de dias e mais um. — D. O. 6-5-41.

— Nas publicações das reclassificações de antiguidade deve ser indicada, além do nome do funcionário, o seu tempo de serviço. — Circ. D.F.-269, de 28-2-41 — D. O. 29-8, pág. 16.977.

Tempo de serviço militar, para efeito de antiguidade de classe

O DASP foi de parecer:

a) que o tempo de classe deve corresponder ao de efetivo exercício no cargo de que é ocupante o funcionário;

b) que o tempo de serviço no ministério deve equivaler ao de exercício em cargo ou função civil ou militar, no Ministério da Guerra, e, finalmente;

c) que, como tempo de serviço público, deve ser considerado o do exercício de cargo ou função remunerada, civil ou militar, em qualquer órgão da administração. — Par. de 10-1-41, do DASP no proc. 25-41 — D. O. 13-1, pág. 628.

Contagem de tempo de serviço de funcionário que tenha "entradas-tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente" — Examinando o assunto, entendeu a D. F.:

a) que o funcionário, que tiver "entradas-tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente", não deverá sofrer decesso na classificação por ordem de antiguidade;

b) que essas entradas ou retiradas prevalecem, apenas, para a atribuição de pontos negativos na apuração de uma das condições fundamentais do merecimento do funcionário — pontualidade horária; e

c) que tanto isso é certo que tais entradas ou retiradas não são consideradas em quadrimestre que se não liguem à promoção por merecimento, sendo mesmo desprezadas se não atingirem o grupo de três, correspondente ao ponto negativo. — Par. de 25-9-44, do DASP, no proc. 14.552-44. — D. O. 27-9-44, pág. 16.722 — J. O. A., XIV, 74.

Interrupção de exercício — Solicita a D. P. V, mais uma vez, o pronunciamento desta D. F., relativamente à situação de funcionário que interrompeu o efetivo exercício na classe a que pertence.

No seu entender, a decisão do Conselho Deliberativo do DASP, em sua sessão 88.ª, segundo a qual "o funcionário que interrompe o efetivo exercício na sua classe não deverá, como tem sucedido em alguns casos, passar de sua posição para o último lugar, mas sim ser incluído, na classificação básica, imediatamente abaixo daquele que contar o mesmo número de dias e mais um", não vem sendo seguida.

Essa decisão, segundo, ainda, a referida D. P. V., não está conforme o disposto no art. 14 e seus parágrafos, do Regulamento de Promoções.

Entretanto, como se infere do exposto, a referida decisão, como afirmou esta D. F. em resposta à consulta a que se alude, nada mais fêz de que recomendar a observância dêsses dispositivos legais.

É que, não obstante a clareza dêsses dispositivos, alguns órgãos de pessoal, ao que constava, não os vinham observando convenientemente.

Àquele tempo, eram de certo modo compreensíveis semelhantes dúvidas que, entretanto, a esta altura, já não mais se justificam.

Realmente, como se sabe, os funcionários, na forma do art. 5.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 1936, foram classificados, dentro de cada carreira e classe, por ordem de antiguidade, tendo em vista a situação dêsses funcionários nos quadros a que pertenciam.

Daí a chamada classificação básica, indispensável ponto de partida para tôda a contagem de tempo de exercício dos funcionários nas novas classes das carreiras instituídas pela referida lei, classificação essa em que foi espelhada a situação dêsses funcionários em 31 de dezembro de 1936, de acôrdo com a legislação então vigente.

Assim, ficou estabelecido que, em 1-1-37, todos êsses funcionários tinham a mesma antiguidade de classe.

É evidente que a interrupção de exercício, a partir da referida data importaria, como ainda importa, na alteração daquela classificação que, em qualquer hipótese, há de contar com um ou mais funcionários em *último lugar* sem que daí resulte a inobservância da questionada resolução do C. D., nem, outrossim, do que estabelecem os dispositivos transcritos. — Par. de 4-7-44, da D. F. do DASP, no proc. n. 8.348-44 — D. O. 7-7-44, 11.968 — J. O. R., XIII, 65.

Parágrafo único. O funcionário, exonerado na forma do § 9.º do art. 17, que fôr nomeado em virtude de habilitação do mesmo concurso, contará, como antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício, na interinidade. (*)

— Leg. ant.: art. 36 da Lei 284, de 1936.

Antiguidade de classe, de interino efetivado — "O assunto não comporta dúvidas e a orientação firmada tem sido entendida e aplicada uniformemente, abrangendo as situações que poderão surgir. Nessa conformidade, tempo de classe será o correspondente ao efetivo exercício do funcionário no cargo de determinada classe da carreira a que pertence, e não daquelas que haja integrado. — Parecer do DASP no proc. 7.441-42 — D. O. 25-9-42, pág. 14.401 — J. O. A., 2.º, 102.

— O DASP, na Exp. Mot. 2.239, de 20-7-43, propôs ao Presidente da República fôsse firmado o entendimento de que funcionários interinos que, por efeito de alteração dos quadros, fôrem nomeados para cargos correspondentes do Q. P. e nos mesmos efetivados, mediante concurso, contem, para efeito de promoção, todo o tempo de interinidade que tenham no cargo, sem distinção de quadro. — D. O. 26-7-43, pág. 11.303.

Antiguidade de classe, de interino exonerado e posteriormente nomeado em caráter efetivo — O funcionário só contará, como de antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício prestado como interino quando à interinidade se seguir nomeação decorrente do concurso cuja homologação determinou sua exoneração do cargo exercido interinamente.

Em hipótese alguma, da nomeação interina, em substituição, poderá resultar efetivação, à vista do que prescreve o § 1.º do art. 90 do E. F., não podendo, assim, ocorrer a verificação das condições necessárias para que o tempo de serviço respectivo seja contado para efeito de antiguidade de classe. — Par. de 21-2-45, no proc. 21.597-44 — D. O. 26-2-45, pág. 3.079.

Exercício ilegal — Não pode ser incluído no cômputo da antiguidade de classe o tempo em que o funcionário exerceu ilegalmente outro cargo, mesmo que tal não houvesse ocorrido por culpa sua. — Exp. mot. 1.066, de 30-5-42, do DASP — D. O. 1-6-42, pág. 10.467 — J.O.A., 1.º vol., pág. 37.

(*) Redação dada pelo D. L. 6.558, de 5-6-44 — O texto original era o seguinte: Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre êste o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 52. A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interêsse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Classificação — Os funcionários transferidos *ex officio* deverão ser colocados na classificação por ordem de antiguidade, na nova classe, no lugar que lhes assegurar o número de dias de efetivo exercício que contar no cargo anterior, a partir de 1.º de janeiro de 1937, não estando, também, sujeitos a novo interstício. — Of. 277, de 15-2-41, do DASP à Imprensa Nacional (D. O. 18-2).

Contagem de tempo de serviço nos casos de transferência "ex officio" — Consultou o M. G. se o tempo de serviço que o funcionário transferido *ex officio* trouxe de outro Ministério deve ser considerado como prestado no Ministério para que foi transferido, ou, simplesmente, como tempo de serviço público.

Examinando o assunto, a D. F. verificou e foi de parecer:

a) que o parágrafo único do art. 52 do E.F., apenas assegurou ao funcionário transferido *ex officio* a contagem do tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia, para os efeitos da antiguidade de classe, para promoção;

b) que, portanto, ressalvada a hipótese anterior, deverá ser seguida a norma geral adotada para os casos de transferência a pedido e permutas, contando-se o tempo de serviço anteriormente prestado à transferência *ex officio*, simplesmente como de serviço público. — Par. de 26-2-45, no proc. 2.048-45 — D. O. 3-3-45, pág. 3.510 — Circ. 20, de 29-9-45, do DASP — D. O. 4-10-45, pág. 15.730 — R.S.P., Dez., 45, pág 134.

Art. 53. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado, o mais idoso.

— Leg. ant.: art. 37, § 1.º, da Lei 284, de 1936.

— Vide art. 16 do Reg. de Promoções.

Parágrafo único. Quando se tratar de classe inicial, o desempate será feito, em primeiro lugar, pela classificação obtida no concurso.

DECRETO-LEI N. 5.938 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1943

Estabelece o critério para desempate de antiguidade e merecimento, para efeito de promoção

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado e o mais idoso.

Art. 2.º Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar, pela antiguidade de classe e, a seguir, pela forma determinada no art. 1.º.

Art. 3.º As atuais classificações por ordem de antiguidade e as listas tríplices, referentes às promoções do segundo quadrimestre do corrente ano, organizadas na conformidade da legislação anterior, não serão alteradas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — *Getulio Vargas*. — *Alexandre Marcondes Filho*. — *A. de Souza Costa*. — *Eurico G. Dutra*. — *Henrique A. Guilhem*. — *João de Mendonça Lima*. — *Oswaldo Aranha*. — *Apolonio Salles*. — *Gustavo Capanema*. — *Joaquim Pedro Salgado Filho*. — D. O. 10 de outubro de 1943.

Diplomata — Na reclassificação por antiguidade, quando ocorrer empate, a prioridade caberá, sucessivamente:

a) ao funcionário que tiver mais tempo de serviço na carreira;

b) ao mais antigo no Ministério;

c) ao de maior antiguidade no serviço público federal, em cargo ou em função de extranumerário;

d) e, por fim, ao funcionário com prole, ao casado e ao mais idoso, observada esta ordem.

Parágrafo único. No empate por merecimento, caberá a prioridade ao mais antigo na classe, aplicada, nos casos de igual antiguidade, a disposição dêste artigo. (Art. 9.º da Lei 607, de 6-1-48. — D. O. 7-1-49).

Tempo de serviço no Ministério — O DASP, na Circ.-2-47, de 16-5-47, solicitou aos Ministérios fôsse adotada a orientação constante das seguintes normas, interpretativas do desempate para efeito de promoção:

I — Como tempo de serviço no Ministério deverá ser computado o exercício em quaisquer cargos ou funções.

II — Igual critério deverá ser adotado na contagem do tempo de serviço público federal.

III — Só não deverá ser computado o tempo de serviço cuja contagem fôr expressamente vedada por lei, tal como acontece no caso do art. 77, do Estatuto dos Funcionários, e no § 5.º do art. 39, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-38.

IV — A proibição da contagem do tempo de serviço, de acôrdo com o item anterior, só deverá prevalecer a partir da vigência da lei que a instituir. — D. O. 17-5-47, pág. 6.730.

Serviço militar — Deverá ser considerado como tempo de ministério, todo aquêle prsetado ao mesmo ministério, a qualquer tempo e em qualquer cargo ou função, civil ou militar. — Par. de 24-4-45, no proc. 6.000-45. — D. O. 30-4-45, pág. 7.813 — R.S.P., junho, 45, pág. 110.

Classe inicial — O parágrafo único do art. 53 do E. F. está revogado. Quando foi baixado o Decreto-lei 5.938, que restabeleceu o corpo do art. 53 do E. F., na sua redação primitiva, tanto êste como o seu parágrafo único estavam revogados, por *incompatibilidade*, pelas leis de proteção à família. Houve, ainda, por bem, a lei restauradora de excluir de sua regência as classificações já feitas (art. 3.º).

É princípio legal que a lei revogada (no caso o parágrafo único do art. 53 do E. F.), *não se restaura*, salvo disposição em contrário, que não houve, por ter a lei revogadora (lei de proteção à familia) perdido a vigência (Lei de Intr., art. 2.º, § 30).

A caducidade do parágrafo único do art. 53 do E. F. não decorre do Decreto-lei n.º 5.938, mas da lei intermediária de proteção à família. (Par. do DASP — Proc. 7.956-47 — D. O. 15-3-48, pág. 4.099).

O desempate, para efeito de promoção, seja qual fôr a classe de carreira respectiva, está regulada pelo Decreto-lei n.º 5.938-43 (Proc. 1.324-48 do DASP — D. O. 27-2-48, pág. 2.800).

Art. 54. O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado sòmente em dias.

— Vide art. 20 do Reg. de Promoções.

Art. 55. As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

— Vide art. 57 do Reg. de Promoções.

Art. 56. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

— Vide art. 19 do Reg. de Promoções.

Funcionário que responde a processo administrativo — Não estando afastado das respectivas funções, pode figurar na lista de merecimento — Exp mot. 1.571, 16-7-41 — D. O. 22-7-41 — J.A., VII, 780.

Pronúncia — A pronúncia torna o réu incompatível com exercício de cargo público, sem prejuízo, entretanto, do acesso legal que lhe competir. (§ 3.º do art .14 do D. L. 167, de 5-1-38 (Juri).

§ 1.º No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2.º Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por êste fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por êste critério.

Prisão administrativa — Êsse dispositivo pode ser aplicado, também, no caso de prisão administrativa, quando da mesma não resulte punição, bem como no caso de simples detenção policial. — Par. de 27-3-41, do DASP, no proc. 1.921-41 — D. O. 1-4.

Art. 57. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Efeito retroativo — Em exp. mot. 1.712, de 31-7-41, o DASP propôs a anulação de decreto de funcionário que não tinha interstício e expedição, com efeito retroativo, do de promoção daquele a quem, de fato, caberia a promoção. — D. O. 18-8.

— Promoção que, por equívoco, deixou de ser efetuada no período próprio. Não pode o funcionário ser prejudicado por engano para o qual não concorreu. Determina-se, por isso, que a promoção retroaja até a data em que teria sido publicado o decreto, se expedido na ocasião devida. — Exp. mot. 502, de 31-3-41 — D. O. 9-4.

Êrro — Se ao interessado cabia o primeiro lugar na classificação por antiguidade, e se essa colocação não lhe foi atribuída por equívoco na apuração levada a efeito, a conclusão óbvia é que a promoção realizada em prejuízo daquele que à mesma teria direito incidiu nas disposições do art. 57 do Estatuto dos Funcionários e art. 65 do Regulamento de Promoções, isto é, deve ser tornada sem efeito, em benefício daquele que, por equívoco, foi preterido.

Em face de preceito expresso de lei não valerá a invocação de circulares ou outras normas de natureza puramente administrativa, pois que estas visam facilitar e orientar a aplicação da lei e não poderiam certamente invalidá-la em caso em que essa aplicação resulta, como dissemos, de texto expresso e que não se presta a dúvidas de interpretação. — Par. do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho — proc. 32.656-41 — J.O.A. — Vol. XI, 1944, pág. 99.

Promoções decorrentes — É óbvio que o fato de ter sido tornada sem efeito promoção acarreta, forçosamente, sejam tornados sem efeito, em consequência, todos os atos resultantes da mesma, inclusive as promoções decorrentes. — Par. de 20-12-46, do DASP, no proc. 8.534-46 — D. O. 2-1-47, pág. 21.

Funcionário amparado pelo art. 23 do A.D.C.T. — A retroatividade da Lei n.º 525-A, de 1948, diz respeito tão sòmente à efetivação, não sendo lícito daí presumir que a mesma tenha por efeito invalidar promoções já legalmente efetivadas.

A promoção anterior foi processada nos estritos têrmos da legislação então vigente, pelo que se trata de ato jurídico perfeito, cujos efeitos se incorporaram ao patrimônio do funcionário promovido, passando a constituir direito adquirido.

Não poderá, portanto, a Lei n. 525-A, de 1938, embora de caráter retroativo, acarretar a anulação do referido ato. — Par. do DASP — Proc. 1.998-49 — (D. O. 30-4-49, pág. 6.645).

Funcionário já falecido — A autoridade, dando provimento a recurso formulado, sem fazer qualquer ressalva, quanto aos efeitos de sua decisão, assegurou a retroatividade dos efeitos à data do ato impugnado.

Efetuadas as promoções sem que figurasse o postulante entre os beneficiados por essa medida, em virtude da demora na solução do recurso, e tendo sido favorável a decisão proferida, adquiriu o funcionário o direito de impugnar a promoção indevidamente efetivada.

Essa promoção passou a constituir patrimônio do funcionário.

O fato de ter sido a decisão proferida em data posterior ao seu falecimento não importa em impedimento para o processamento da promoção, cabendo à viúva a defesa dêsse patrimônio.

Não se trata, no *caso*, de promoção *post mortem*, instituto desconhecido na legislação sôbre pessoal civil, e sim da restauração de um direito não reconhecido em época própria. — Par. do DASP no proc. 6.931-48 — D. O. 10-9-48, pág. 13.131.

Art. 58. Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

— Vide art. 64 do Reg. de Promoções.

Art. 59. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

— Vide art. 17 do Reg. de Promoções.

Constituição — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria — Art. 50.

Vereador — A regra do art. 50 da Constituição, encontra correspondência no art. 59 do E. F. que exclui a promoção por merecimento do funcionário em exercício de mandato legislativo federal. Mas, estabe-

lecido que, em relação aos mandatos locais ela não é absoluta, porque o funcionário durante cada ano terá mais dias de exercício no cargo de que no desempenho do mandato, não se deverá impedir sua promoção por merecimento, desde que preencha os demais requisitos previstos em lei e regulamento.

A promoção por merecimento, nessa hipótese, se dará nas épocas próprias, sem necessidade de procurar-se correspondência entre o exercício do cargo e a assinatura do ato de promoção. — Par. do DASP — Proc. 5.710-48 — D. O. 19-8-48, pág. 11.982.

Art. 60. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira.

— Vide art. 18, do Reg. de Promoções.

Regulamentação — Sòmente após a regulamentação do instituto da readaptação, que será compulsória e verificar-se-á, entre outros motivos, quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa, será o assunto decidido definitivamente.

Se a readaptação ainda não está regulamentada, de molde a permitir que o funcionário mediante o ingresso compulsório em nova carreira possa ser promovido., não será justo que se lhe impeça o acesso na carreira a que pertence. — Exp. mot. 3.483, 21-12-41, do DASP — D. O. 12-1-42.

Diploma não confere preferência — A posse de diploma não confere ao funcionário o direito de preferência para promoção.

Segundo opinou a Consultoria Geral da República, o diploma do curso de higiene não é exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira de médico sanitarista. — Par. 7.295, de 5-7-43, do DASP — D. O. 13-7, pág. 10.678.

Art. 61. É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

— Vide art. 65 do Reg. de Promoções.

— O art. 61 do Estatuto tem a finalidade de prevenir que o funcionário, ainda não convencido da honestidade dos processos de promoção em vigor, tente, por qualquer meio, pôr em dúvida o caráter dos seus superiores, e, por isso, não pode aplicar-se ao funcionário que, na emergência de uma aposentadoria compulsória, pede apenas melhoria para efeito de seu futuro provento. — Exp. mot. 433, de 21-3-42, do DASP — D. O. 26-3, pág. 4.903.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição dêste artigo os recursos interpostos pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 62. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionários determinarão a punição dêste, na conformidade do que estiver estabelecido no Regulamento de Promoções.

— Vide art. 66 Reg. de Promoções.

CAPÍTULO VIII

Da transferência

REGULAMENTO:

(Decreto n. 6.222, de 4-9-40, modificado pelos de ns. 11.494, de 5-2-43, e 28.095, de 10-5-50)

Regulamenta o Capítulo VIII — Da transferência — Do Título I do Decreto-lei n. 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição, decreta:

Disposições preliminares

Art. 1.° O funcionário ocupante efetivo de cargo isolado ou de carreira poderá ser transferido a pedido, ou *ex officio*, no interêsse da Administração.

Art. 2.° Qualquer que seja a modalidade de transferência, é exigido:

1.°) Quanto ao funcionário:

a) que seja efetivo;

b) que tenha mais de setecentos e trinta dias de exercício no cargo de que é ocupante, salvo quando se tratar de transferência para cargo de classe inicial de carreira; quando fôr *ex-officio*, no interêsse da administração, a transferência para as classes não iniciais de carreira poderá ser feita sem interstício, a juízo do Presidente da República.

c) que possua o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira ou do cargo para que deseja transferir-se.

Interstício — O art. 2.°, item 1.°, alínea *b*, do Decreto n. 6.222, de 4-9-40, determina que o funcionário, ocupante efetivo de cargo isolado ou de carreira, poderá ser transferido, a pedido ou *ex officio*, no interêsse da administração, desde que, entre outros requisitos, tenha mais de setecentos e trinta dias de efetivo exercício no cargo de que é ocupante.

2. Ocorre, porém, que não existe dispositivo legal que impeça o funcionário, sem o interstício, de requerer a sua transferência, ou a Administração, de propô-la *ex officio*.

3. Assim, e uma vez que a transferência só se efetiva com a publicação do respectivo decreto no *Diário Oficial*, parece a esta D. P. que